

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
VARZEA GRANDE/MT

A/C Administrador Judicial

Processo n.º 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO DAYCOVAL S/A, com sede social na Av. Paulista, 1793, Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, CEP: 01311-200, inscrito no CNPJ sob o n.º 62.232.889/0001-90, e-mail: empresas.judicial@bancodaycoval.com.br, por seus advogados infra-assinados, nos Autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** proposta por **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, vem, respeitosamente, à presença do Ilmo. Administrador Judicial, apresentar sua

DECLARAÇÃO DE DIVERGÊNCIA

com fundamento no artigo 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/2005 em face do 1º edital de credores, cuja relação foi publicada no DJE de 10/05/2018, pelas razões a seguir expostas.

Conforme edital de credores publicado na Imprensa Oficial do estado de Mato Grosso, o **Banco Daycoval S/A** foi relacionado como credor da Recuperanda, apontando crédito na importância e classe abaixo:

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0500



Classe III - Credor Quirografário
Valor: R\$ 836.997,00 (oitocentos e trinta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais)

Considerando que o lançamento supra identificado realizado pela RECUPERANDA não corresponde ao valor correto do crédito de titularidade do Banco Daycoval, em virtude dos fatos que serão narrados a seguir, cumpre ofertar sua declaração de divergência, nos moldes que passa a expor:

I. DA OPERAÇÃO PACTUADA ENTRE A RECUPERANDA E O BANCO DAYCOVAL

O banco Requerente, no exercício de suas atividades, concedeu crédito à empresa RECUPERANDA consubstanciado nas operações financeiras abaixo discriminadas:

I – Cédula de Crédito Bancário nº 62916/18 (Cash Express), emitida em 02/03/2018, no valor principal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vencimento final em 04/06/2018;

II – Cédula de Crédito Bancário BNDES nº 65140, emitida em 29/12/2017, no valor total de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), devidamente garantida por Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito (totalizando 140% do saldo devedor), além da garantia complementar do FGI;

Diante das operações acima descritas, verifica-se a necessidade de apresentação da presente Declaração de Divergência, com o viés de requerer ao Ilustre Administrador Judicial para que proceda à retificação dos valores apontados pela Recuperanda, posto que, maior parte do crédito deste banco não se sujeita aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05.

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0500

 2



II. DA NÃO SUJEIÇÃO DO CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS E TÍTULOS DE CRÉDITO AOS EFEITOS DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme descrito acima, a Cédula de Crédito Bancário BNDES nº 65140, restou devidamente garantida por Instrumento de Particular de Cessão Fiduciária em garantia de Direitos Creditórios e de Títulos de Crédito, totalizando o percentual mínimo de 140% do saldo devedor, tal como demonstrado no extrato abaixo:

<p>XII – GARANTIAS:</p> <p>1. <input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito</p> <p>2. <input checked="" type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios</p> <p>3. <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bens Móveis</p> <p>4. <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bens Imóveis: descrever o(s) imóvel(eis)</p> <p>5. <input checked="" type="checkbox"/> Garantia Complementar do FGI correspondente a 80 % do saldo devedor do financiamento objeto desta Cédula</p> <p>6. <input checked="" type="checkbox"/> Outros (Aval regularmente prestado pelos Avalistas, qualificados no campo III)</p> <p>Tudo consoante com o(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Constituição de Garantia(s) anexo(s) que, firmado(s), integra(m) esta Cédula, para todos os fins de direito como se aqui estivesse(m) transcrito(s).</p>

<p>II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS</p> <p>(a) Títulos de Créditos Cedidos: Duplicatas - 70%</p> <p>Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.</p> <p>(b) Direitos Creditórios Cedidos: direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo CLIENTE ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregues após esta data.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>RAZÃO SOCIAL</th> <th>CNPJ</th> <th>RAZÃO SOCIAL</th> <th>CNPJ</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ARAÚJO ARAÚJO COM E SERVIÇOS</td> <td>04.914.597/0001-30</td> <td>H L NORTE DIST DE PROD ALIM LTDA</td> <td>09.142.235/0001-92</td> </tr> <tr> <td>COMERCIAL GAMA LOPES LTDA</td> <td>05.020.219/0001-76</td> <td>JOSE ANIBAL RODRIGUES E CIA LTDA</td> <td>63.528.616/0002-30</td> </tr> <tr> <td>CREMOSO ALIMENTOS LTDA</td> <td>05.229.004/0001-60</td> <td>M S COM IMP EXP DE ALIMENTOS LTDA</td> <td>10.577.620/0001-41</td> </tr> <tr> <td>DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA</td> <td>02.846.807/0001-75</td> <td>POLO COM. E REP. LTDA</td> <td>03.053.705/0001-65</td> </tr> <tr> <td>GRANCEREAL LTDA</td> <td>09.504.207/0001-78</td> <td>RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA</td> <td>04.234.662/0001-87</td> </tr> </tbody> </table> <p>Percentual Mínimo: 70% (setenta por cento)</p>	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ	ARAÚJO ARAÚJO COM E SERVIÇOS	04.914.597/0001-30	H L NORTE DIST DE PROD ALIM LTDA	09.142.235/0001-92	COMERCIAL GAMA LOPES LTDA	05.020.219/0001-76	JOSE ANIBAL RODRIGUES E CIA LTDA	63.528.616/0002-30	CREMOSO ALIMENTOS LTDA	05.229.004/0001-60	M S COM IMP EXP DE ALIMENTOS LTDA	10.577.620/0001-41	DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA	02.846.807/0001-75	POLO COM. E REP. LTDA	03.053.705/0001-65	GRANCEREAL LTDA	09.504.207/0001-78	RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA	04.234.662/0001-87
RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ																					
ARAÚJO ARAÚJO COM E SERVIÇOS	04.914.597/0001-30	H L NORTE DIST DE PROD ALIM LTDA	09.142.235/0001-92																					
COMERCIAL GAMA LOPES LTDA	05.020.219/0001-76	JOSE ANIBAL RODRIGUES E CIA LTDA	63.528.616/0002-30																					
CREMOSO ALIMENTOS LTDA	05.229.004/0001-60	M S COM IMP EXP DE ALIMENTOS LTDA	10.577.620/0001-41																					
DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA	02.846.807/0001-75	POLO COM. E REP. LTDA	03.053.705/0001-65																					
GRANCEREAL LTDA	09.504.207/0001-78	RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA	04.234.662/0001-87																					

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0500

[Handwritten signature]



É consabido que o instituto da Cessão Fiduciária, representou importante avanço no sistema das chamadas garantias "autoliquidáveis", e está contemplado na Lei 9.514, de 20.11.1997, e teve seu escopo ampliado de maneira significativa, na medida em que o mesmo parágrafo 3º, do artigo 66-B passou a admitir a cessão fiduciária também para direitos sobre coisas móveis e títulos de crédito. A essa espécie de cessão fiduciária aplicam-se as regras materiais e procedimentais previstas nos artigos 18 a 20 da Lei 9.514/97, e evidentemente os já citados artigos da LRF, em especial o artigo 49, §3º, ao qual pretende a RECUPERANDA fazer tabua rasa, o que será corrigido por esse Ilmo. Administrador judicial.

De se notar que em casos de cessão fiduciária, salvo se disposto de forma contrária no contrato, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é sempre atribuída ao credor fiduciário, conferindo-lhe maior segurança para a liquidação da garantia em caso de inadimplemento da obrigação principal. Assim foi com a operação financeira firmada entre as partes, com as garantias prestadas, e o contrato devidamente REGISTRADO em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial.

O fim social e o princípio estatuído na Lei de Recuperação Judicial é de fato propiciar meios para viabilizar o crescimento da empresa e o cumprimento de suas obrigações, e não coagir os credores a situações adversas de liberação de valores e créditos, oriundos de garantias que motivaram a concessão de crédito, sendo que sem tais garantias a operação restaria realmente comprometida.

O Judiciário não teve comportamento diferente quanto à aplicação da lei. **O crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios e títulos de crédito é indubitavelmente um crédito extraconcursal!** O Superior Tribunal de Justiça foi assertivo quanto ao assunto.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROVIMENTO DO RECURSO APLICANDO A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE, NO SENTIDO DE QUE OS **CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO**

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0500



4

FIDUCIÁRIA NÃO SE SUBSUMEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DA FALIDA DE QUE A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA PREJUDICA O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. 1. A decretação da falência da empresa agravada não prejudica o julgamento do recurso especial, pois os créditos garantidos por cessão fiduciária encontram-se depositados em Juízo à espera da definição se estão ou não submetidos ao processo de recuperação judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1514911/ GO, 4 Turma do STJ – Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 06.10.2015)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. **Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.** 2. Recurso especial provido. (Resp. n.º 1.263500- ES, Min. Rel. Maria Isabel Galloti, 4ª Turma)

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência é pacífica nos Tribunais pátrios, conforme segue, em exemplo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO A CRÉDITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO. INSURGÊNCIA DO IMPUGNANTE. MÉRITO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PLANO. EXEGESE DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. PRECEDENTES DESTA CÂMARA, DESTE RELATOR E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **"Por força de expressa disposição legal, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, sendo, portanto, passível de execução individual, o crédito com garantia de alienação fiduciária e de cessão fiduciária de títulos e direitos".** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.081766-4, de Criciúma, rel. Des. Jânio Machado, j. 12-07-2012). RECURSO PROVIDO. (TJSC, AI nº 2014.012143-1, Quinta Câmara de Direito Comercial, Rel. Des. Guilherme Nunes Born, J. 13/08/2015)

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER **Cédula de crédito bancário, com garantia adicional de cessão fiduciária em garantia. Autora que endossa (endosso-caução) duplicatas ao Banco réu, em cumprimento ao contrato de cessão fiduciária - Recuperação judicial da autora Pretensão de impedir o Banco de protestar os títulos - Inadmissibilidade. Crédito não sujeito aos efeitos da benesse (recuperação judicial). Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei Especial Alegada ausência da causa subjacente dos títulos Interesse do sacado Autora, sacadora e endossante, que não pode pleitear, em nome próprio, direito alheio - Sentença mantida. Recurso não provido.**

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0500



5



(TJSP, Apelação nº 0038922-87.2011.8.26.0564, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Mario de Oliveira, J. 24/08/2015)

Os precedentes demonstram a prática corriqueira vista no mercado que causa surpresas e sustos de quem concede crédito e nos dias subsequentes sofre o REVÉS de se submeter às pretensões de liberações arbitrárias de garantia, mesmo fiduciárias, à concessão de deságios e de moratórias com parcelas a perder de vista que se concedidos levariam o país **a uma situação de insegurança jurídica e negocial sem previsões**. E cabe ao Adm. Judicial um papel relevante na busca da solução desses conflitos, e do resgate à moral e à ética, mas principalmente, **do respeito e aplicação da legislação pátria**.

Assim, insolvidas as obrigações de pagar assumidas pela Recuperanda, resta evidente que os bens objeto de garantia fiduciária ao Banco Daycoval **se incorporaram, de pleno direito, ao patrimônio do credor**.

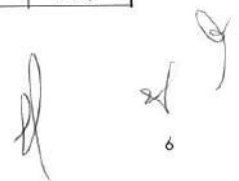
Deste modo, resta evidente a não sujeição do crédito do Banco Daycoval à recuperação judicial em epígrafe.

III. DA ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA OPERAÇÃO DE "CASH EXPRESS"

Demonstrada, pois, a não sujeição de grande parte do crédito deste banco à recuperação judicial em epígrafe, haverá V. Excelência de retificar a relação de credores para o fim de declarar como concursal APENAS o saldo devedor referente ao contrato de Cash Express nº 62916/18, na data do ajuizamento da Recuperação judicial, perfazendo a monta de R\$ 50.397,47 (cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos):

Número do Contrato	Número da Conta	Vencimento do Contrato	Último Pagamento	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor na Data Inicial	Balanco da Movimentação em conta	Juros Acumulados Totais (cap. Mensal)	IOF Total Acumulado	Saldo Devedor Final
62916/18	603647-5	04/06/2018	09/04/2018	02/03/2018	12/04/2018	-	49.143,97	1.047,26	206,14	50.397,47

Av. Paulista, 1.793 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01311-200
(11) 3138-0500



6



Nesse sentido, cumpre esclarecer que a operação acima indicada não possui qualquer garantia, caracterizando-se como operação clean, motivo pelo qual se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo constar na relação de credores como crédito quirografário pertencente ao Banco Daycoval.

IV. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer o acolhimento da presente Declaração de Divergência para retificar a lista de credores apresentada pela Recuperanda, para o fim de que seja reconhecida a natureza extraconcursal da Cédula de Crédito Bancário BNDES nº 65140, devendo a referida operação ser excluídas do rol de credores, permanecendo arrolado apenas o montante de R\$ 50.397,47 (cinquenta mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao contrato de Cash Express nº 62916/18, na classe de credores quirografários.

Outrossim, para os fins mencionados no artigo 9º, I da Lei nº 11.101/2005, informa que deverá receber comunicação dos atos do processo nesta Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº.1793, com inclusão na contracapa dos autos e nos sistemas de informatização, do nome da advogada **SANDRA KHAFIF DAYAN, (OAB/SP 131.646)**.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 24 de maio de 2018.


Luis Henrique Fernandes Vicente

OAB/SP 347.025


Juliana Vieiralves A. Camargo

OAB/SP 181.718


Flávia Leme Amadeu

OAB/SP 333.821



Praça de Pagamento: São Paulo/SP

N.º 62916/18

DATA: 02/03/2018

I - CREDOR			
BANCO DAYCOVAL S.A., instituição financeira com sede na Avenida Paulista, nº 1.793, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob n.º 62.232.889/0001-90.			
II - EMITENTE			
Razão Social: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA			
CNPJ: 07.175.357/0001-50	Endereço Eletrônico (E-mail): terra.nova.ltda@terra.com.br		
Endereço: AV YPE S/N LOTES 4,5 E 6	Cidade: VARZEA GRANDE	CEP: 78134-300	UF: MT
Conta Corrente: 721.091-6	Agência: 0001-9		
III - AVALISTA(S)			
1. Nome/Razão Social: THALLES DANTAS ROMAO			
CPF/CNPJ: 479.088.311-68	Endereço Eletrônico (E-mail): terra.nova.ltda@terra.com.br		
Endereço: R S FRANCISCO DE ASSIS 175 AP 204	Cidade: VARZEA GRANDE	CEP: 78110-100	UF: MT
IV - GARANTIDOR(ES) (juntamente com o(s) AVALISTA(S), os "DEVEDORES SOLIDÁRIOS")			
1. Nome/Razão Social -----			
CPF/CNPJ: -----	Endereço Eletrônico (E-mail): -----		
Endereço: -----	Cidade: -----	CEP: -----	UF: -----
2. Nome/Razão Social: -----			
CPF/CNPJ: -----	Endereço Eletrônico (E-mail): -----		
Endereço: -----	Cidade: -----	CEP: -----	UF: -----
V - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO			
Valor Principal do Crédito R\$ 50.000,00	IOF Cobrado mensalmente na forma da legislação	Prazo 94 dias	Data Vencimento Final 04/06/2018
Taxa de Juros Remuneratórios 7,0000 % a.m.	Taxa de Juros Efetiva	Tipo de CCB: () Prorrogável () Não Prorrogável	Forma Pagamento Encargos
Taxa Flutuante Variação do	Taxa de Juros Substitutiva		Mensalmente, sempre no 1º dia útil do mês
Outros Encargos: R\$ 401,00		Conta nº 603.647-5	

12-2017

1



VI - GARANTIA(S)

- | | |
|--|---|
| <input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios | <input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito |
| <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis) | <input type="checkbox"/> Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis) |
| <input type="checkbox"/> Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras | <input type="checkbox"/> Outros |

Tudo consoante as disposições da Cláusula Quarta abaixo e o(s) respectivo(s) instrumento(s) de constituição de garantia(s) anexo(s) que integra(m) a presente cédula para todos os fins de direito, como se aqui estivesse(m) transcrito(s).

VII - PROMESSA DE PAGAMENTO

Até o dia 04 de Junho de 2018, pagarei por esta **CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO** (doravante designada a "**CCB**") ao **BANCO DAYCOVAL S/A**, ou à sua ordem, na Praça de São Paulo/SP, a quantia líquida, certa e exigível apurada nos termos indicados no item V do Preâmbulo, em moeda corrente nacional, acrescida dos encargos financeiros aqui pactuados, conforme datas, prazos e demais condições descritas no item V acima. A presente **CCB**, cuja via negociável será exclusivamente do **CREDOR**, será regida pelas condições deste preâmbulo e pelas cláusulas abaixo

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CRÉDITO

1. O Valor do Crédito, determinado no item V do preâmbulo, descontadas as tarifas e os encargos, será creditado total ou parcialmente, em conta vinculada e sua liberação ao **EMITENTE** ocorrerá após o cumprimento das seguintes condições precedentes:

(a) formalização das garantias indicadas no item VI do preâmbulo, com seu registro nos respectivos cartórios e órgãos competentes, quando aplicável; e

(b) inexistência de qualquer evento de inadimplemento, conforme previsto na cláusula 5 abaixo.

1.1. Caso as condições precedentes acima definidas não sejam atendidas, ou ainda, na ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado até a data de liberação, fica assegurado ao **CREDOR** o direito de declarar a presente **CCB** ineficaz e resolvida de pleno direito, de forma automática e independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, exonerando o **CREDOR** da obrigação de desembolso ou liberação de qualquer recurso oriundo desta **CCB**, sem qualquer ônus ou penalidade ao **CREDOR**, sem que isso interfira na obrigação solidária do **EMITENTE** e de seus **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, de ressarcir(em) todas as custas, despesas, comissões, ônus, tributos, encargos, multas, penalidades e tarifas que o **CREDOR** venha a incorrer em razão da resolução desta **CCB**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS ENCARGOS


2. Sobre o(s) valor(es) efetivamente utilizado(s) do crédito aberto, incidirão os encargos especificados no item V do preâmbulo, incluindo, os juros remuneratórios, tarifas, IOF (Imposto sobre Operações Financeiras), assim como outros tributos que venham a ser criados e demais despesas, os quais serão pagos na forma prevista nesta **CCB** e nos itens V e VII do preâmbulo. Os juros serão calculados à taxa mencionada no item V do preâmbulo, *pro rata die*, e capitalizados mensalmente, incorporando-se ao saldo devedor, para fins do referido cálculo, um mês de 30 dias e um no de 360 dias.

2.1. O saldo devedor será apurado computando-se: (a) todas as quantias desembolsadas; (b) eventuais amortizações; (c) todos os valores devidos sob esta **CCB**, incluindo os encargos incidentes sobre as quantias utilizadas.

2.2. O **CREDOR** não é obrigado a liberar ao **EMITENTE** qualquer quantia ao amparo desta **CCB** sem a prévia formalização das garantias que o **CREDOR** entender devidas no momento da liberação de qualquer valor.

2.3. O **EMITENTE** será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à formalização, lavratura e registro da presente **CCB** e de suas garantias indicadas no item VI do preâmbulo perante os

12-2017

 2

cartórios e órgãos competentes, incluindo outras despesas que o **CREDOR** incorrer para regularização e cobrança de seus direitos.

2.4. Na falta, extinção, modificação ou anulação do índice, taxa ou indicador econômico indicado no item V do preâmbulo, será utilizada taxa substitutiva estabelecida consensualmente entre as partes indicada no item V do preâmbulo pelo mesmo período que for considerando extinto, modificado ou anulado.

2.5. O **EMITENTE** concede ao **CREDOR** o direito de, mediante notificação prévia, alterar os encargos financeiros pactuados acima, sua forma de pagamento ou ainda, cancelar a liberação de qualquer recurso ao amparo desta **CCB** ou de seus anexos de garantia nas seguintes hipóteses: **(a)** alterações das normas que norteiam a contratação e manutenção de empréstimos, inclusive normativos do Banco Central do Brasil ou de outra autoridade governamental; **(b)** alteração adversa no mercado financeiro no Brasil, no exterior, na situação creditícia do **EMITENTE** ou qualquer outra que afete o equilíbrio econômico-financeiro da presente operação.

2.6. O **EMITENTE** está ciente que os custos e as taxas de captação de recursos impostos ao **CREDOR** excedem a variação mensal do Certificado de Depósito Interbancário (CDI). Desta forma, fica o **CREDOR** autorizado a utilizar, no cálculo dos juros remuneratórios previstos no item V do preâmbulo desta **CCB**, como índice de reajuste, suas taxas médias de captação vigentes em cada data de vencimento, limitadas a 115% da variação do CDI ao mês.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FORMA DE PAGAMENTO

3. O saldo devedor será apurado na forma prevista nas cláusulas 2 e 2.1. acima, ficando o **CREDOR** autorizado pelo **EMITENTE** e pelos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, até a satisfação integral das obrigações ora assumidas, a cobrar todos os valores devidos sob esta **CCB**, mediante débito em suas contas correntes mantidas junto ao **CREDOR**.

3.1. Para os efeitos de cobrança e comprovação da dívida decorrente desta **CCB**, as partes reconhecem a certeza, liquidez e exigibilidade dos lançamentos constantes dos extratos da conta corrente do **EMITENTE**, bem como os valores descritos nas planilhas, notificações ou avisos de cobrança emitidos pelo **CREDOR** (contendo saldo devedor, encargos e vencimentos), os quais integrarão esta **CCB** para todos os fins de direito, configurando, juntamente com esta **CCB**, títulos passíveis de execução, nos termos do art. 784 do Código de Processo Civil.

3.2. Fica o **CREDOR** expressamente autorizado a utilizar para pagamento das dívidas decorrentes desta **CCB**, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, notificação ou interpelação, quaisquer saldos, créditos ou aplicações financeiras em nome do **EMITENTE** e/ou dos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e/ou de suas afiliadas, mantidas junto ao **CREDOR**, podendo para tanto, resgatar, reter valores e títulos, debitar contas-correntes e transferir recursos, com fundamento no artigo 368 do Código Civil Brasileiro, por compensação entre créditos e débitos, quando aplicável.

3.3. Para a finalidade desta **CCB**, o termo "afiliadas" significa, com relação ao **EMITENTE** ou aos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**, suas empresas controladas (direta ou indiretamente), empresas/sócios controladores de seu capital social ou ainda, empresas coligadas que participem do mesmo grupo econômico ou possuam os mesmos sócios controladores e/ou administradores.

3.4. De acordo com o preâmbulo, item V, subitem "Tipo de **CCB**", o pagamento integral do saldo devedor do crédito concedido, incluindo principal, juros e demais encargos, até o vencimento desta **CCB**, poderá restabelecer o valor principal do crédito a favor do **EMITENTE**, nos termos abaixo descrito.

3.5. Quando a **CCB** for prorrogável, na data de vencimento final descrita acima ou em qualquer uma de suas renovações, após a satisfação integral de todo o saldo devedor pelo **EMITENTE**, o prazo da presente **CCB** será prorrogado sucessiva e automaticamente, sempre por iguais períodos, nas mesmas condições aqui pactuadas e independentemente da assinatura de qualquer aditivo, exceto na ocorrência dos seguintes eventos: **(a)** deterioração e/ou insuficiência de garantias; **(b)** ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado previsto nesta **CCB**; **(c)** não cumprimento, pelo **EMITENTE**, até a data de qualquer renovação das condições precedentes previstas na cláusula 1.1. acima. Na ocorrência de qualquer um dos eventos aqui descritos a presente **CCB** não será renovada, sendo imediatamente exigível o pagamento do saldo devedor nas condições aqui descritas.

12-2017

3



3.6. Quando não for prorrogável, a presente CCB permanecerá em vigor até a satisfação integral do saldo devedor pelo **EMITENTE**, quando então se extinguirá de pleno direito.

3.7. A presente CCB poderá ser rescindida pelo **CREDOR** ou pelo **EMITENTE**, a qualquer tempo, mediante simples denúncia, formalizada através de carta entregue pessoalmente ou através do correio com aviso de recebimento, a qual produzirá os seus efeitos legais a partir da data do seu recebimento pelo destinatário, devendo então o saldo devedor decorrente desta CCB ser integralmente satisfeito pelo **EMITENTE**.

CLÁUSULA QUARTA – DAS GARANTIAS

4. Em garantia do integral cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias assumidas nesta CCB, é(são) outorgada(s) ao **CREDOR** a(s) garantia(s) indicada(s) no item VI do preâmbulo, disciplinada(s) pelas condições definidas nesta CCB e no(s) instrumento(s) específico(s) anexo(s).

4.1. Na hipótese de aditivo(s) para prorrogação desta CCB, fica ajustado, desde já, que todas as cláusulas, garantias, declarações e autorizações outorgadas pelas partes permanecerão válidas e eficazes durante todo o prazo de vigência desta CCB e de seus aditivos.

4.2. Existindo uma ou mais operações de crédito ou empréstimo concedidas pelo **CREDOR** ao **EMITENTE** e/ou aos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e/ou a quaisquer de suas afiliadas, as garantias prestadas nesta CCB e nas demais operações de empréstimo estendem-se a todas as operações de modo a compor uma só garantia, comum ao total das dívidas, podendo o **CREDOR** delas utilizar-se indistintamente na cobertura, na amortização ou na liquidação de qualquer das dívidas. A liberação das garantias somente será aprovada pelo **CREDOR** após a liquidação de todos os débitos do **EMITENTE**, seus **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e afiliadas perante o **CREDOR**.

4.3. O(s) **AVALISTA(S)** e o(s) **GARANTIDOR(ES)** se declaram devedores solidários do **EMITENTE** responsabilizando-se em igualdade de condições pelo exato e fiel cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo **EMITENTE**, anuindo expressamente com todos os termos e condições aqui pactuados.

CLÁUSULA QUINTA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO

5. Fica assegurado ao **CREDOR** o direito de declarar o vencimento automático e antecipado da presente CCB e de seus anexos de garantia, exigindo-se o imediato pagamento pelo **EMITENTE** e/ou por seus **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** do saldo devedor integral, compreendendo principal, juros e demais encargos calculados e devidos na forma desta CCB, independentemente de aviso, interpelação judicial ou extrajudicial, nas hipóteses previstas em lei ou ainda, na ocorrência de qualquer um dos seguintes eventos que afetem ou sejam causados pelo **EMITENTE** e/ou seus **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e/ou suas afiliadas:

(a) não pagamento de qualquer valor devido ou descumprimento de outra obrigação assumida nesta CCB, nos instrumentos anexos de garantia ou em qualquer outro instrumento de crédito ou empréstimo firmado de tempos em tempos por qualquer um deles com o **CREDOR**;

(b) vencimento antecipado de qualquer obrigação assumida perante outras instituições financeiras, pedido de recuperação extrajudicial ou judicial, autofalência ou pedido formulado por qualquer terceiro de suas falências ou insolvências;

(c) inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante terceiros, protesto de títulos, distribuição de ação de execução por título extrajudicial ou judicial, emissão de cheques sem fundos ou qualquer outra restrição cadastral ou creditícia;

(d) alteração de controle do capital social, mudança adversa em suas condições econômico-financeiras, início de qualquer processo de liquidação de ativos, extinção ou intervenção por qualquer órgão regulador;

(e) descumprimento da obrigação de notificação ao **CREDOR** de qualquer fato que possa ocasionar a perda, oneração, desvalorização ou anulação da(s) garantia(s) outorgada(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua ocorrência;

(f) caso não seja providenciado o reforço e/ou substituição da(s) garantia(s) constituída(s) logo após eventual perda, insuficiência, desvalorização ou deterioração, inclusive em razão de majoração da dívida decorrente desta CCB;

- (g) se as declarações prestadas nesta **CCB** ou em seus anexos forem falsas, enganosas, incorretas ou, ainda, de forma relevante, incompletas;
- (h) contestação judicial dos termos e condições desta **CCB**, seus anexos de garantia ou de qualquer contrato firmado com o **CREDOR**;
- (i) ciência pelo **CRÉDOR** de bloqueio, arresto, sequestro ou outra constrição judicial ou extrajudicial sobre qualquer bem, valor ou aplicação financeira;
- (j) se o(s) cartório(s) competente(s) não registrar(em) ou se negar(em) a registrar esta **CCB** e/ou qualquer um dos instrumentos anexos de garantia em até 30 (trinta) dias após a data do pedido de registro ou ainda, inadimplemento quanto à entrega ao **CREDOR** de qualquer documento necessário para o registro da(s) garantia(s) de alienação fiduciária de bem(ns) móvel(is) ou imóvel(is) perante o(s) cartório(s) competente(s);
- (k) não pagamento de qualquer tributo, encargo ou taxa devido sobre qualquer um dos bens móveis e/ou imóveis cedidos e/ou alienados fiduciariamente ao **CREDOR**;
- (l) praticar ato visando a renegociação, moratória ou composição de dívidas, diretamente ou através de terceiros, incluindo, sem limitação: (i) solicitação ao **CREDOR** de prazo para pagamento de empréstimos ou concessão de períodos de carência ou ainda, liberação de garantias; ou (ii) troca de gestão financeira da empresa ou contratação de terceiros para condução do processo de renegociação; ou
- (m) inclusão de seu(s) nome(s) no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) ou, ainda, existência de débito ou ação trabalhista e/ou previdenciária que possa ensejar o cadastro no BNDT.

5.1. A falta de pagamento de qualquer valor devido sob esta **CCB**, ou seus anexos de garantia, acarretará a mora do **EMITENTE**, de forma automática e independentemente de qualquer aviso, notificação judicial ou extrajudicial, sendo imediatamente exigível o saldo devedor integral, acrescido dos juros remuneratórios pactuados no preâmbulo, juros moratórios à taxa de 15 % (quinze por cento) ao mês ambos calculados desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios incorridos pelo **CREDOR**.

CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

6. As partes declaram para todos os fins de direitos que: (a) estão agindo por conta própria, baseando-se nas informações de seus consultores e advogados contratados, reconhecendo expressamente a proporcionalidade das obrigações ora assumidas; (b) estão habilitadas a avaliar e assumir todas as obrigações ora convenionadas, tendo negociado em boa fé com o **CREDOR** os encargos e condições de pagamento pactuadas no preâmbulo; e (c) todas as cláusulas e condições desta **CCB** foram previamente discutidas, representando fielmente o negócio jurídico entabulado.

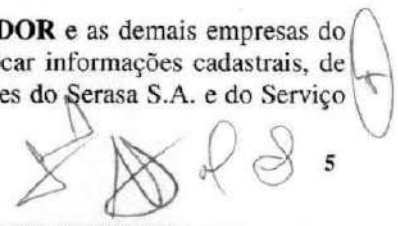
6.1. A omissão ou tolerância do **CREDOR** quanto ao exercício de qualquer direito, poder ou privilégio conferido em lei ou nesta **CCB** não constituirá novação, desistência ou renúncia, nem afetará os seus direitos que poderão ser exercidos a qualquer tempo.

6.2. As partes estão cientes e concordam que o **CREDOR** poderá ceder, endossar ou de outra forma transferir, parte ou a totalidade do crédito resultante desta **CCB**, fornecendo cópia da ficha cadastral e demais documentos cadastrais utilizados para a concessão do crédito, sem que isso implique em quebra do sigilo bancário. A cessão de quaisquer obrigações assumidas pelo **EMITENTE** ou pelos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** dependerá da anuência prévia e escrita do **CREDOR**.

6.3. O **EMITENTE** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** declaram e garantem ao **CREDOR** que: (a) estão devidamente autorizados a celebrar e cumprir as disposições contidas nesta **CCB**, as quais representam obrigações legais, válidas e vinculantes do **EMITENTE**, dos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** e de suas afiliadas; e (b) as pessoas físicas, signatárias desta **CCB**, possuem todos os poderes legais e societários necessários para representação das afiliadas, seja na qualidade de sócio, administrador ou procurador.

6.4. O **EMITENTE** autoriza o **CREDOR**, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar na Conta indicada no preâmbulo desta **CCB**, todas as tarifas atuais ou que venham a ser previstas ou estabelecidas pelo **CREDOR**, de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, constantes na Tabela de Tarifas vigente, bem como demais taxas e despesas, relativas a este instrumento.

6.5. O **EMITENTE** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** autorizam o **CREDOR** e as demais empresas do Grupo Econômico Daycoval, em caráter irrevogável e irretratável a: (a) trocar informações cadastrais, de créditos e débitos com sistemas positivos e negativos de crédito, como aqueles do Serasa S.A. e do Serviço

 5

de Proteção ao Crédito; (b) consultar todas as suas informações no Sistema de Informações de Crédito ("SCR") e no Sistema Integrado de Registro de Operações de Câmbio (PCAM 415) do Banco Central do Brasil ("BCB"); e (c) fornecer ao BCB quaisquer informações solicitadas, inclusive para inserção no SCR. A autorização concedida no item (b) acima é extensiva (i) às câmaras e aos prestadores de serviço de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro; (ii) às entidades autorizadas a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos e de valores mobiliários; e (iii) às instituições que adquiram ou recebam em garantia, ou manifestem interesse de adquirir ou receber em garantia, total ou parcialmente, operações de crédito do **EMITENTE** e/ou dos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS**.

6.5.1. O **EMITENTE** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** declaram estar cientes que o SCR é um sistema administrado pelo BCB, que armazena dados remetidos pelas instituições especificadas na regulamentação em vigor sobre operações de crédito, com a finalidade de prover informações ao BCB para monitoramento do crédito no sistema financeiro, exercício de suas atividades de fiscalização e intercâmbio de informações entre instituições financeiras a respeito do montante de responsabilidades de clientes em operações de crédito.

6.5.2. As consultas no SCR podem ser feitas (i) pelo próprio BCB; (ii) pelos clientes em geral, junto ao BCB, de acordo com as orientações constantes de sua página na internet; e (iii) pelas instituições participantes do SCR que tenham autorização específica do **EMITENTE** e dos **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** para tanto.

6.5.3. Caso seja necessário alterar, excluir, cadastrar medida judicial ou manifestar discordância relacionada a quaisquer informações remetidas ao SCR pelo **CREDOR**, o **EMITENTE** e/ou os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** deverão entrar em contato com SAC DAYCOVAL.

6.5.4. Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos diretamente junto ao BCB, em qualquer de suas unidades, por meio da Central de Atendimento ao Público ou ainda em sua página na internet.

6.6. Caso qualquer disposição desta **CCB** ou de seus anexos seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável, a validade, legalidade e exequibilidade das disposições remanescentes não serão de qualquer forma afetadas.

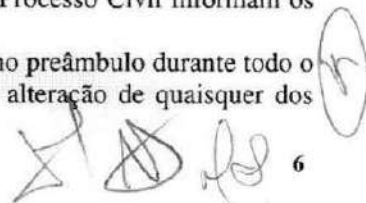
6.7. O **EMITENTE** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** declaram e garantem ao **CREDOR**, sob pena de vencimento antecipado desta **CCB** e indenização por todas as perdas e danos que o **CREDOR** possa vir a incorrer que: (a) adotam políticas internas de combate e prevenção à corrupção e à prática de qualquer um dos atos descritos na Lei nº 12.846/2013; (b) o valor líquido do empréstimo não será utilizado para financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013; (c) possuem todas as licenças ambientais exigidas por lei para a condução de suas atividades; (d) cumprem a legislação ambiental vigente, sobretudo a Política Nacional de Meio Ambiente, adotando todas as ações para evitar e/ou reparar danos ambientais, inclusive atos lesivos não antevistos até a presente data; (e) não utilizam insumos objeto de exploração ilegal de recursos naturais, estando em situação regular perante todos os órgãos ambientais (municipais, estaduais e federais); (f) respeitam integralmente a legislação trabalhista e previdenciária, notadamente as normas de medicina e segurança do trabalho; (g) implementam políticas coibindo a discriminação de qualquer gênero ou atos que caracterizem assédio moral ou sexual; (h) cumprem a proibição de emprego, direto ou indireto, de trabalho forçado, mão-de-obra escrava ou trabalho infantil; (i) comprovarão documentalmente ao **DAYCOVAL** a veracidade de todas as declarações prestadas sempre que solicitado; e (j) monitoram periodicamente seus fornecedores a fim de atestar o cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas e ambientais definidas nesta cláusula e na legislação vigente.

6.8. As Partes obrigam-se por si, seus sucessores e cessionários, ao fiel cumprimento desta **CCB**.

6.9. Todas as notificações e outras comunicações estabelecidas nos termos desta **CCB** deverão ser feitas por escrito e entregues pessoalmente ou através de carta com aviso de recebimento, ou por endereço eletrônico para os endereços indicados no preâmbulo desta **CCB**.

6.10. O **EMITENTE** e os **DEVEDORES SOLIDÁRIOS** para fins de notificação, citação ou intimação, nos termos dos artigos 190, 246, inciso V e 513 § 2º, inciso III do Código de Processo Civil informam os endereços eletrônicos indicados no preâmbulo.

6.11. As partes obrigam-se (i) a manter válidos e ativos os endereços indicados no preâmbulo durante todo o período de vigência desta **CCB**; e (ii) a comunicar a outra parte em caso de alteração de quaisquer dos

 6

endereços acima indicados, sob pena de considerarem-se válidas quaisquer comunicações (incluindo quaisquer notificações, intimações e citações) enviadas aos endereços acima referidos.

6.12. Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo – SP como único competente para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios relativos à interpretação e/ou execução desta CCB.

As partes, aceitando as condições ora estipuladas, firmam a presente Cédula em 3(três) vias, sendo a do **CRÉDOR** a única "negociável".

São Paulo, 02 de Março de 2018


Emitente: **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**


Avalista: **THALLES DANTAS ROMAO**

DE ACORDO:


Joêl Stringhini
CPF: 396.161.261-72
Gerente Geral
Agência Cuiabá


Fabiano de Brito Freitas
CPF: 529.279.971-87
Agência Cuiabá

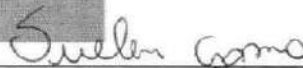
Credor: **BANCO DAYCOVAL S/A**

Testemunhas:

1.


Nome: Lilian Ceron Marshall
CPF: 715.588.881-87
Assistente da Gerência
Agência Cuiabá

2.


Nome: Suelen da C. Gama
CPF: 011.206.551-10
Agência Cuiabá

O Emitente e os Devedores Solidários ficam responsáveis por informar ao Credor qualquer alteração de status civil, endereço, bem como saída de representantes.

SAC DAYCOVAL 0800 775 0500 - Ouvidoria 0800 777 0900 - Central de Atendimento para Deficiente Auditivo 0800 775 2005



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

Ofício n.º 81/2018

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

ESPÉCIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORA: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

ASSUNTO: Determinação para suspender os efeitos dos protestos contra a requerente e seus sócios.

Prezado Senhor:

Por determinação judicial, encaminho a Vossa Senhoria, anexo cópia da decisão do Agravo de Instrumento nº 1005672-62.2018.811.0002, para que suspenda os efeitos dos protestos e das negativas existentes em nome da empresa recuperanda, **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, CNPJ/MF sob o nº. 07.175.357/0001-50, e de seus sócios, **THALLES DANTAS ROMÃO**, CPF: 479.088.311-68 e **IEDA DANTAS ROMÃO**, CPF: 375.111.731-87, durante o período de blindagem (180 dias), até o julgamento de mérito do referido recurso.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 19 de julho de 2018.

BARTYRA ROSSANA MIYAGAWA

Gestor(a) Judiciário(a)

AOS



ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL,
VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 - TELEFONE: (65) 36888440



Petição e Documentos anexados em PDF.



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA QUARTA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT:**

Processo RecJud 1002774-70.2018.8.11.0002 - PJE

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, considerando que ainda não fora ordenada a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da LRF, apresentar adendo ao plano de recuperação judicial tempestivamente protocolado (ID 13910341), contendo retificação da proposta de pagamento dos credores das classes quirografária, micro empresa/empresa de pequeno porte e garantia real, bem como o respectivo laudo de demonstração de viabilidade econômico-financeira, sem prejuízo aos demais pontos contidos no plano originalmente apresentado (ID 13910341).

Desta feita, ao tempo em que reitera o pedido para que seja recebido plano de recuperação judicial originalmente apresentado (ID 13910341), requer seja igualmente recebido o presente adendo retificatório, determinado-se a publicação do edital aludido no parágrafo único do artigo 53 da LRF.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

1



**PROPOSTA DE PAGAMENTO RETIFICAÇÃO
PRINCÍPIOS**

A TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, mantendo todos os demais pontos do plano de recuperação judicial originalmente apresentado (ID 13910341), apresenta este adendo para, com base na projeção da MARGEM OPERACIONAL DE CAIXA, retificar exclusivamente a sua proposta de pagamento da lista dos credores quirografários, garantia real e pequenas e medias empresa, a fim de que passe a constar nos seguintes termos:

1. Amortização da lista de credores quirografários e pequenas e medias empresas, através de obtenção de desconto de 65%, com prazo de carência de 18 meses e pagamento do saldo remanescente em 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, com taxa de juros de 2% ao ano e atualizadas mensalmente pela TR, a partir do mês seguinte da aprovação do plano de recuperação, de modo compatível com a evolução do fluxo de caixa da recuperanda.
 - **NOTA IMPORTANTE 1:** os credores que forem habilitados na classe "garantia real", terão a amortização de seus créditos de acordo com os mesmos critérios estabelecidos para a classe dos credores quirografários.
 - **NOTA IMPORTANTE 2:** após a incidência do deságio, a parcela mensal de pagamento deverá ser sempre superior a R\$ 100,00 (cem reais) e dívidas abaixo de R\$ 200,00 serão pagas em uma única parcela.

FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 7 ANOS A CONTAR A PARTIR DE DA DATA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE ACORDO COM A RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO ORA APRESENTADA

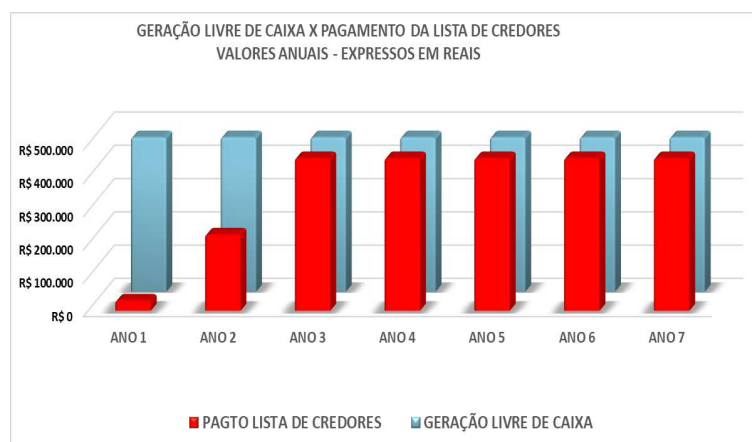
A partir da proposta de pagamento da lista de credores, de acordo com a retificação ora apresentada, em combinação com os valores da Margem Operacional de Caixa e da geração livre de caixa projetada, e seguindo os princípios elencados no plano de recuperação judicial, construímos o fluxo de caixa geral da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, projetado para 7 anos a contar a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, conforme demonstrado abaixo:

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA								
FLUXO DE CAIXA GERAL								
PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 84 MESES APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO								
VALORES EXPRESSOS EM REAIS								
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	TOTAL
SALDO INICIAL	-	433.208	668.132	673.579	679.026	684.473	689.919	-
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	464.400	464.400	464.400	464.400	464.400	464.400	464.400	3.250.800
<i>LUCRO LÍQUIDO CAIXA</i>	516.000	516.000	516.000	516.000	516.000	516.000	516.000	3.612.000
<i>PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS</i>	(51.600)	(51.600)	(51.600)	(51.600)	(51.600)	(51.600)	(51.600)	(361.200)
PAGTO LISTA DE CREDITORES	(31.192)	(229.477)	(458.953)	(458.953)	(458.953)	(458.953)	(458.953)	(2.555.434)
SALDO FINAL	433.208	668.132	673.579	679.026	684.473	689.919	695.366	695.366

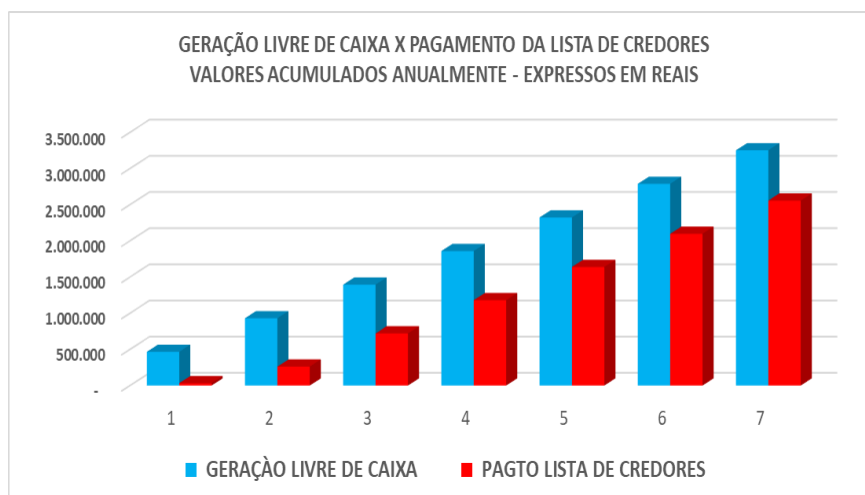


GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA VERSUS PAGAMENTO DA LISTA DE CREDORES, CONFORME O FLUXO DE CAIXA GERAL PROJETADO PARA 7 ANOS A CONTAR A PARTIR DE DA DATA DA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE ACORDO COM A RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO ORA APRESENTADA

Conforme o fluxo de caixa geral da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, projetado para 7 anos a contar a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no item anterior, podemos fazer a comparação da **Gerção Livre de Caixa – Anual versus Pagamento Anual da Lista de Credores**, através do gráfico abaixo e constatar a sua capacidade de pagamento da lista de credores:



Conforme o mesmo fluxo de caixa geral da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, projetado para 7 anos a contar a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, apresentado no item anterior, podemos fazer a comparação da **Gerção Livre de Caixa – Acumulada Anualmente versus Pagamento da Lista de Credores, também, Acumulado Anualmente**, através do gráfico abaixo e constatar a sua capacidade de pagamento da lista de credores:



SALDO FINAL DE CAIXA, DE ACORDO COM A RETIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PAGAMENTO ORA APRESENTADA

Como consequência da construção do fluxo de caixa geral da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA projetado para 7 anos a contar a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, chegamos a seguinte situação, ano a ano, do saldo final de caixa, o que demonstra uma situação de solidez financeira:



"DE ACORDO" DA RECUPERANDA.

Demonstrando concordância e anuência com todos os termos e condições expostas no plano originalmente apresentado (ID 13910341), devidamente retificado conforme o presente adendo, a recuperanda apõe seu "DE ACORDO" neste instrumento, **REITERANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER PLANOS ALTERNATIVOS NO ESCRITÓRIO SEBASTIÃO MONTEIRO ADVOGADOS EM CUIABÁ-MT, INCLUSIVE POR VIA ELETRÔNICA NO EMAIL adv@sebastiaomonteiro.com.br.**

Cuiabá/MT, 24 de julho de 2018.


THALES DANTAS ROMÃO
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.: 479.088.311-68
(assinado eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

3

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com

**I – PLANILHA DE PAGAMENTO DE CREDORES, DE ACORDO COM A PROPOSTA
RETIFICADA**



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA										
PROPOSTA DE PAGAMENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES										
Ordem	Credor	Classe de Credores	VALOR	% deságio	valor do desconto	valor da dívida a ser paga pelo caixa	meses de carência	valor da dívida a ser pago pelo caixa a 2% ao ano mais TR, após a carência	prazo para pagamento	valor da parcela a ser pago pelo caixa a 2% ao ano mais TR, após a
1	D C COMERCIO DE CEREAIS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 747.360,18	65%	R\$ 485.784,12	R\$ 261.576,06	18	R\$ 273.434,83	180	R\$ 1.882,97
2	MACRO AGRONEGOCIOS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 874.908,62	65%	R\$ 568.690,60	R\$ 306.218,02	18	R\$ 320.100,67	180	R\$ 2.204,33
3	GILMAR GARSHAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 115.701,74	65%	R\$ 75.206,13	R\$ 40.495,61	18	R\$ 42.331,51	180	R\$ 291,51
4	ALEXANDRE GONÇALVES PEREIRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 233.154,97	65%	R\$ 151.550,73	R\$ 81.604,24	18	R\$ 85.303,84	180	R\$ 587,43
5	MARTA PROENÇA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 307.369,88	65%	R\$ 199.790,42	R\$ 107.579,46	18	R\$ 112.456,66	180	R\$ 774,42
6	MAYCON SPONCHIADO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 171.837,58	65%	R\$ 111.694,43	R\$ 60.143,15	18	R\$ 62.869,79	180	R\$ 432,94
7	CELSO BIGOLIN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 300.000,00	65%	R\$ 195.000,00	R\$ 105.000,00	18	R\$ 109.760,26	180	R\$ 755,85
8	GLADISTONE ANTONIO DALLAN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 151.296,96	65%	R\$ 98.343,02	R\$ 52.953,94	18	R\$ 55.354,65	180	R\$ 381,19
9	ANADIR SALETE DALLAN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 142.586,32	65%	R\$ 92.681,11	R\$ 49.905,21	18	R\$ 52.167,71	180	R\$ 359,25
10	OSCAR ANTONIO DALLAN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 53.228,70	65%	R\$ 34.598,66	R\$ 18.630,05	18	R\$ 19.474,65	180	R\$ 134,11
11	MARIO JOSE GOZZI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 44.717,40	65%	R\$ 29.066,31	R\$ 15.651,09	18	R\$ 16.360,65	180	R\$ 112,67
12	CLAIR IVONE ROSSETTO FICHER	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 16.244,07	65%	R\$ 10.558,65	R\$ 5.685,42	18	R\$ 5.943,18	180	R\$ 40,93
13	ADEMIR	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 211.221,50	65%	R\$ 137.293,98	R\$ 73.927,53	18	R\$ 77.279,09	180	R\$ 532,17
14	GRANOPAR ARM GERAIS COM E REPRESENTA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.460,44	65%	R\$ 10.049,29	R\$ 5.411,15	18	R\$ 5.656,47	180	R\$ 38,95
15	HIROYOSHI KONNO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 43.459,31	65%	R\$ 28.248,55	R\$ 15.210,76	18	R\$ 15.900,35	180	R\$ 109,50
16	PEDRO GERALDO BRAVIM	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 50.047,33	65%	R\$ 32.530,76	R\$ 17.516,57	18	R\$ 18.310,69	180	R\$ 126,09
17	AGROPECUARIA AGUA AZUL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 160.014,46	65%	R\$ 104.009,40	R\$ 56.005,06	18	R\$ 58.544,10	180	R\$ 403,16
18	ANTONIO DOMINGOS DEBASTIANE	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 34.992,44	65%	R\$ 22.745,09	R\$ 12.247,35	18	R\$ 12.802,60	180	R\$ 88,16
19	BANCO DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.413.770,00	65%	R\$ 2.868.950,50	R\$ 1.544.819,50	18	R\$ 1.614.855,18	180	R\$ 11.120,48
20	BANCO BRADESCO CARTÕES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 50.000,00	65%	R\$ 32.500,00	R\$ 17.500,00	18	R\$ 18.293,38	180	R\$ 125,97
21	BANCO BRADESCO S.A	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.907.178,00	65%	R\$ 1.239.665,70	R\$ 667.512,30	18	R\$ 697.774,52	180	R\$ 4.805,13
22	BANCO SAFRA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.076.713,05	65%	R\$ 1.349.863,48	R\$ 726.849,57	18	R\$ 759.801,90	180	R\$ 5.232,27
23	BANCO MERCANTIL DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 78.366,00	65%	R\$ 50.937,90	R\$ 27.428,10	18	R\$ 28.671,58	180	R\$ 197,44
24	BANCO SANTANDER	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 573.269,00	65%	R\$ 372.624,85	R\$ 200.644,15	18	R\$ 209.740,52	180	R\$ 1.444,35
25	ITAU UNIBANCO	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 732.848,00	65%	R\$ 476.351,20	R\$ 256.496,80	18	R\$ 268.125,30	180	R\$ 1.846,41
26	BANCO TOYOTA DO BRASIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 14.311,00	65%	R\$ 9.302,15	R\$ 5.008,85	18	R\$ 5.235,93	180	R\$ 36,06
27	BANCO DAYCOVAL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 836.997,00	65%	R\$ 544.048,05	R\$ 292.948,95	18	R\$ 306.230,03	180	R\$ 2.108,81
28	CARTÃO BNDES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 55.000,00	65%	R\$ 35.750,00	R\$ 19.250,00	18	R\$ 20.122,71	180	R\$ 138,57
29	ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 52.235,73	65%	R\$ 33.953,22	R\$ 18.282,51	18	R\$ 19.111,36	180	R\$ 131,61
30	ODETE PAVAN PESSETTO E CIA LTDA ME	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 208,09	65%	R\$ 135,26	R\$ 72,83	18	R\$ 76,13	180	R\$ 0,52
31	MARQUEZ TRANSP ROD E COM DE CEREAIS -	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 48.214,58	65%	R\$ 31.339,48	R\$ 16.875,10	18	R\$ 17.640,15	180	R\$ 121,48
32	POSTO RIO CUJABÁ LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 9.728,85	65%	R\$ 6.323,75	R\$ 3.405,10	18	R\$ 3.559,47	180	R\$ 24,51

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA										
PROPOSTA DE PAGAMENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES										
Orden	Credor	Classe de Credores	VALOR	% deságio	valor do desconto	valor da dívida a ser paga pelo caixa	meses de carência	valor da dívida a ser pago pelo caixa a 2% ao ano mais TR, após a carência	prazo para pagamento	valor da parcela a ser pago pelo caixa a 2% ao ano mais TR, após a
33	PLASMEL IND E COM DE PLASTICOS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 27.578,48	65%	R\$ 17.926,01	R\$ 9.652,47	18	R\$ 10.090,07	180	R\$ 69,48
34	SELCO ENGENHARA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 386,67	65%	R\$ 251,34	R\$ 135,33	18	R\$ 141,47	180	R\$ 0,97
35	CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA - ESCOLA	QUIROGRAFARIO	R\$ 546,00	65%	R\$ 354,90	R\$ 191,10	18	R\$ 199,76	180	R\$ 1,38
36	BIGOLIN ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.106,00	65%	R\$ 718,90	R\$ 387,10	18	R\$ 404,65	180	R\$ 2,79
37	MULTIFER MAQ.FERRAGENS E FERRAMENT	QUIROGRAFARIO	R\$ 4.009,30	65%	R\$ 2.606,05	R\$ 1.403,26	18	R\$ 1.466,87	180	R\$ 10,10
38	INDUSTRIA MACHINA ZACCARIA	QUIROGRAFARIO	R\$ 18.300,00	65%	R\$ 11.895,00	R\$ 6.405,00	18	R\$ 6.695,38	180	R\$ 46,11
39	WIDAL & MARCHIETTO LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 185,00	65%	R\$ 120,25	R\$ 64,75	18	R\$ 67,69	180	R\$ 0,47
40	O CLASSIFICADOR LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 6.345,53	65%	R\$ 4.124,59	R\$ 2.220,94	18	R\$ 2.321,62	180	R\$ 15,99
41	A E C ACESSORIA CONTABIL LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 2.685,98	65%	R\$ 1.745,89	R\$ 940,09	18	R\$ 982,71	180	R\$ 6,77
42	E P DE AMORIM COMERCIO REPRESENTAÇÃO	QUIROGRAFARIO	R\$ 5.065,57	65%	R\$ 3.292,62	R\$ 1.772,95	18	R\$ 1.853,33	180	R\$ 12,76
43	TIO LINO IND DE ALIM IMP E EXP LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 10.665,00	65%	R\$ 6.932,25	R\$ 3.732,75	18	R\$ 3.901,98	180	R\$ 26,87
44	RAFITEC IND E COM DE SACARIAS	QUIROGRAFARIO	R\$ 10.201,49	65%	R\$ 6.630,97	R\$ 3.570,52	18	R\$ 3.732,39	180	R\$ 25,70
45	IPATENA IND DE RESINAS E FILMES PLASTICOS	QUIROGRAFARIO	R\$ 18.340,29	65%	R\$ 11.921,19	R\$ 6.419,10	18	R\$ 6.710,12	180	R\$ 46,21
46	REICOL ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 60.105,00	65%	R\$ 39.068,25	R\$ 21.036,75	18	R\$ 21.990,47	180	R\$ 151,43
47	ATLANTICO FAB E MAN DE MAQUINAS INDUJ	QUIROGRAFARIO	R\$ 252,89	65%	R\$ 164,38	R\$ 88,51	18	R\$ 92,52	180	R\$ 0,64
48	STILO CONSULTORIA TRIB SOCIEDADE SIMPL	QUIROGRAFARIO	R\$ 5.947,28	65%	R\$ 3.865,73	R\$ 2.081,55	18	R\$ 2.175,92	180	R\$ 14,98
49	MONTEIRO BOB ETIQ. LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 550,00	65%	R\$ 357,50	R\$ 192,50	18	R\$ 201,23	180	R\$ 1,39
50	PARANA COMERCIO DE MAT ELETRICOS E SE	QUIROGRAFARIO	R\$ 2.101,54	65%	R\$ 1.366,00	R\$ 735,54	18	R\$ 768,89	180	R\$ 5,29
51	ALIMENTOS MASSON LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 12.250,00	65%	R\$ 7.962,50	R\$ 4.287,50	18	R\$ 4.481,88	180	R\$ 30,86
52	GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCO	QUIROGRAFARIO	R\$ 5.757,50	65%	R\$ 3.742,38	R\$ 2.015,13	18	R\$ 2.106,48	180	R\$ 14,51
53	CONSISA INFORMATICA LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.240,20	65%	R\$ 806,13	R\$ 434,07	18	R\$ 453,75	180	R\$ 3,12
54	DD BRASIL CUIABA DEDETIZAÇÃO LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.200,00	65%	R\$ 780,00	R\$ 420,00	18	R\$ 439,04	180	R\$ 3,02
55	PLASZOM ZOMER IND DE PLASTICOS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 45.562,84	65%	R\$ 29.615,85	R\$ 15.946,99	18	R\$ 16.669,96	180	R\$ 114,80
56	CATA TECIDOS E EMBALAGENS INDUSTRIAIS	QUIROGRAFARIO	R\$ 8.283,50	65%	R\$ 5.384,28	R\$ 2.899,23	18	R\$ 3.030,66	180	R\$ 20,87
57	FRIBON TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 32.928,00	65%	R\$ 21.403,20	R\$ 11.524,80	18	R\$ 12.047,29	180	R\$ 82,96
58	MIGUEL GOMES DE SOUZA JUNIOR	QUIROGRAFARIO	R\$ 20.000,00	65%	R\$ 13.000,00	R\$ 7.000,00	18	R\$ 7.317,35	180	R\$ 50,39
62	SERGIO FLAVIO DE ALBOQUERQUE	QUIROGRAFARIO	R\$ 296,00	65%	R\$ 192,40	R\$ 103,60	18	R\$ 108,30	180	R\$ 0,75
63	YOUNET COMERCIO E SERVIÇOS DE TECN DE II	QUIROGRAFARIO	R\$ 149,00	65%	R\$ 96,85	R\$ 52,15	18	R\$ 54,51	180	R\$ 0,38
64	RENOVA TRANSP E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 197.216,75	65%	R\$ 128.190,89	R\$ 69.025,86	18	R\$ 72.155,21	180	R\$ 496,89
65	FALUBI COMERCIO DE SERVICOS EM ANALISE	QUIROGRAFARIO	R\$ 8.078,76	65%	R\$ 5.251,19	R\$ 2.827,57	18	R\$ 2.955,76	180	R\$ 20,35
66	AUTOMATEK NORTE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.024,00	65%	R\$ 665,60	R\$ 358,40	18	R\$ 374,65	180	R\$ 2,58
67	SINDICATO ESTADUAL DAS IND DE ARROZ N	QUIROGRAFARIO	R\$ 1.065,00	65%	R\$ 692,25	R\$ 372,75	18	R\$ 389,65	180	R\$ 2,68



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA										
PROPOSTA DE PAGAMENTO DO QUADRO GERAL DE CREDORES										
Orden	Credor	Classe de Credores	VALOR	% deságio	valor do desconto	valor da dívida a ser paga pelo caixa	meses de carência	valor da dívida a ser pago pelo caixa mais TR, após a carência	prazo para pagamento	valor da parcela a ser pago pelo caixa a 2% ao ano mais TR, após a
68	COMPILANDO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.504,90	65%	R\$ 978,19	R\$ 526,72	18	R\$ 550,59	180	R\$ 3,79
69	CREMOSO ALIMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 49.333,34	65%	R\$ 32.066,67	R\$ 17.266,67	18	R\$ 18.049,47	180	R\$ 124,30
70	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERIN	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 237,00	65%	R\$ 154,05	R\$ 82,95	18	R\$ 86,71	180	R\$ 0,60
71	ENTERPRITEC COM DE EQUIPAMENTOS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 220,00	65%	R\$ 143,00	R\$ 77,00	18	R\$ 80,49	180	R\$ 0,55
72	PLUMA EMBALAGENS LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 150,75	65%	R\$ 97,99	R\$ 52,76	18	R\$ 55,15	180	R\$ 0,38
73	LIDERANÇA TRANSPORTES LTDA	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 4.446,40	65%	R\$ 2.890,16	R\$ 1.556,24	18	R\$ 1.626,79	180	R\$ 11,20
74	SUPERINTENDENCIA FED DE AGRIC PEC E AB	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 15.430,31	65%	R\$ 10.029,70	R\$ 5.400,61	18	R\$ 5.645,45	180	R\$ 38,88
75	ANTONIO ADALBERTO M DOS SANTOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 700,00	65%	R\$ 455,00	R\$ 245,00	18	R\$ 256,11	180	R\$ 1,76
76	M LIMA REPRESENT COMERCIAIS EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.224,00	65%	R\$ 795,60	R\$ 428,40	18	R\$ 447,82	180	R\$ 3,08
77	EDVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 2.000,00	65%	R\$ 1.300,00	R\$ 700,00	18	R\$ 731,74	180	R\$ 5,04
59	ARI TRANSPORTES EIRELI	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 140,64	65%	R\$ 91,42	R\$ 49,22	18	R\$ 51,46	180	R\$ 0,35
60	ANCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMOVEIS	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.946,14	65%	R\$ 1.264,99	R\$ 681,15	18	R\$ 712,03	180	R\$ 4,90
61	LUIS GONÇALVES AREDES	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 70.000,00	65%	R\$ 45.500,00	R\$ 24.500,00	18	R\$ 25.610,73	180	R\$ 176,36
78	F R DE ANDRADE - ME	ME/EPP	R\$ 131,00	65%	R\$ 85,15	R\$ 45,85	18	R\$ 47,93	180	R\$ 0,33
79	E C BARBOSA DIST DE PAPEL - ME	ME/EPP	R\$ 218,72	65%	R\$ 142,17	R\$ 76,55	18	R\$ 80,02	180	R\$ 0,55
80	M M BASTOS DE SOUZA ME	ME/EPP	R\$ 498,26	65%	R\$ 323,87	R\$ 174,39	18	R\$ 182,30	180	R\$ 1,26
81	ADILSON AMORIM DE OLIVEIRA	TRABALHISTA	R\$ 6.453,97	30%	R\$ 1.936,19	R\$ 4.517,78	6	R\$ 4.585,04	6	R\$ 770,78
82	LEIDCEIA MARQUES DA COSTA	TRABALHISTA	R\$ 2.094,68	30%	R\$ 628,40	R\$ 1.466,28	6	R\$ 1.488,11	6	R\$ 250,16
83	JOSE DOMINGOS E SILVA	TRABALHISTA	R\$ 8.548,65	30%	R\$ 2.564,60	R\$ 5.984,06	6	R\$ 6.073,15	6	R\$ 1.020,95
84	JOCELIA BUENO DE SOUZA	TRABALHISTA	R\$ 8.370,05	30%	R\$ 2.511,02	R\$ 5.859,04	6	R\$ 5.946,27	6	R\$ 999,62
85	ROBERTO CRLOS DE ALMEIDA	TRABALHISTA	R\$ 4.845,84	30%	R\$ 1.453,75	R\$ 3.392,09	6	R\$ 3.442,59	6	R\$ 578,73
86	ZUIL JOSE DA SILVA	TRABALHISTA	R\$ 13.215,89	30%	R\$ 3.964,77	R\$ 9.251,12	6	R\$ 9.388,86	6	R\$ 1.578,35
87										
TOTAL			R\$ 15.223.575,31		R\$ 9.880.088,77	R\$ 5.343.486,54		R\$ 5.584.810,22		

**II – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA DE ACORDO COM A RETIFICAÇÃO DA
PRESPOSTA DE PAGAMENTO**



LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

Julho 2018



LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO LAUDO:

VR CONSULTORES & AUDITORES S/C LTDA.

Junho 2018



LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

CONCLUSÃO

Efetuamos o trabalho de análise dos demonstrativos de Projeções dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA** para o período futuro de 07 anos, a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, projeções essas elaboradas sob a responsabilidade de sua Administração.


Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre a Viabilidade Econômica e Financeira da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, em face da implantação do seu Plano de Recuperação Judicial.

O Plano de Recuperação Judicial em análise tem viabilidade econômico-financeira, uma vez que ele demonstra, ao longo do tempo, de modo consistente e crescente, que a **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, possui:

- 1. a capacidade de geração de lucro & e de margem operacional de caixa e**
- 2. a capacidade de geração de saldos positivos de caixa.**

Em nossa opinião, com base no nosso trabalho de análise dos demonstrativos de Projeções dos Resultados Econômicos e de Projeções do Fluxo de Caixa para o período futuro de 07 anos, a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, a **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, se seguir as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, **possui viabilidade econômica e financeira.**

Varzea Grande - MT, 19 de Julho de 2018


José Vittorato Neto
Contador
CRC nº 1PR 016.325/T-0
"T"SP 002.382


VR Consultores & Auditores S/C Ltda.
CRC nº 2SP 018.327/O-1



OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

O Plano de Recuperação tem como objetivo viabilizar, com base na Lei de Recuperação de Empresas, a solução da crise financeira da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, visando preservar a sua função social de gerar recursos, riquezas, empregos, trabalho e tributos.

Em outras palavras, o Plano de Recuperação Judicial da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, tem como meta principal “ganhar dinheiro”, visando crescer indefinidamente no tempo até atingir a perenização, respeitando sua filosofia e os seus princípios e, ainda, atendendo os requisitos exigidos pelos seus Clientes, Acionistas, Empregados, Fornecedores, Governo e Meio Ambiente Físico e Social.



**RESUMO DOS PRÍNCÍPIOS ESTABELECIDOS NO
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

1. ELABORAR O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
2. REESTABELEECER O NEGÓCIO.
3. ESTUDAR A CRIAÇÃO DE NOVAS MODALIDADES DE ATUAÇÃO.
4. FAZER RENASCER OS SEUS ATIVOS INTANGÍVEIS
5. FAZER A GESTÃO DA EMPRESA.
6. FAZER INVESTIMENTOS PARA REPOSIÇÃO.
7. GERAR DE MANEIRA CONSISTENTE, AO LONGO DO TEMPO, MARGEM DE CAIXA OPERACIONAL POSITIVA.
8. REMUNERAR E DEVOLVER OS NOVOS EMPRÉSTIMOS DE CAPITAL DE GIRO
9. EFETUAR A AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES
10. DISTRIBUIR DIVIDENDOS AOS SEUS SÓCIOS



**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS
DE ELABORAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

1. CONHECER O “NEGÓCIO” DA EMPRESA E SEUS PROCESSOS DETALHADOS DE NEGÓCIO.
2. BUSCAR INFORMAÇÕES DETALHADAS COM OS RESPONSÁVEIS DAS OPERAÇÕES.
3. FRACIONAR O FLUXO DE CAIXA EM DIVERSOS FLUXOS E MAPAS AUXILIARES, POR PROCESSO DE NEGÓCIO E POR TIPO DE ENTRADA E SAÍDA DE CAIXA.
4. IDENTIFICAR A RELAÇÃO ENTRE OS PRINCIPAIS EVENTOS ECONÔMICOS E O EVENTOS FINANCEIROS DAS OPERAÇÕES DAS EMPRESA.
5. UTILIZAR A SÉRIE DE VALORES HISTÓRICOS E CENÁRIOS FUTUROS PARA ESTABELECEER AS PREMISSAS
6. REDUZIR O RISCO E A INCERTEZA: ADOPTAR UMA ABORDAGEM CONSERVADORA E USAR ANÁLISE DE SENSIBILIDADE (O QUE ACONTECE SE).



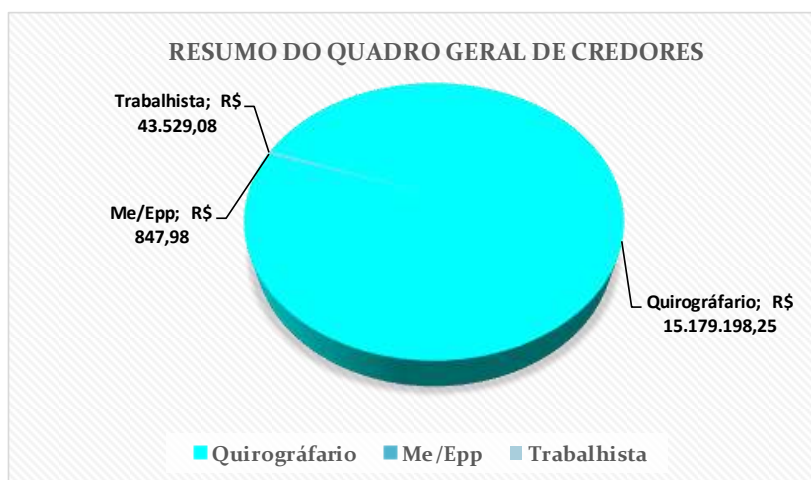
**TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
MONTAGEM ARITMÉTICA DO FLUXO DE CAIXA PROJETADO**

1. “LANÇAR” O SALDO INICIAL DE POSIÇÃO FINANCEIRA.
2. PREVER A GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA (EBTIDA)
3. PREVER A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA NOVADA PELO CAIXA.
4. PREVER A PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS E RISCOS.
5. PREVER O PAGAMENTO DO PASSIVO TRIBUTÁRIO
6. APURAR SALDO PARCIAL.
7. PREVER MOVIMENTO LÍQUIDO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS
8. APURAR AS RECEITAS FINANCEIRAS.
9. APURAR O SALDO FINAL DE CAIXA



Resumo do Quadro Geral de Credores

Classificação dos Creditos	Valor da Divida a ser Novada
Quirográfico	R\$ 15.179.198,25
Me/Epp	R\$ 847,98
Trabalhista	R\$ 43.529,08
Total	R\$ 15.223.575,31



TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

FLUXO DE CAIXA GERAL

PROJEÇÃO DO PERÍODO DE 84 MESES APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
VALORES EXPRESSOS EM REAIS

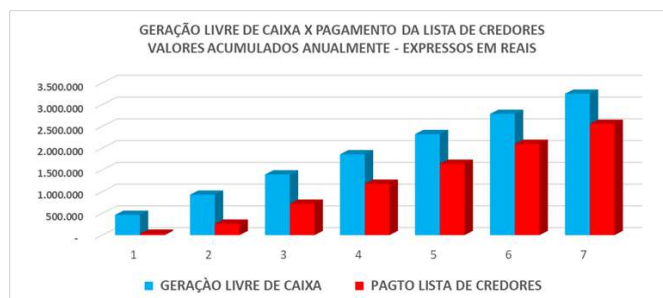
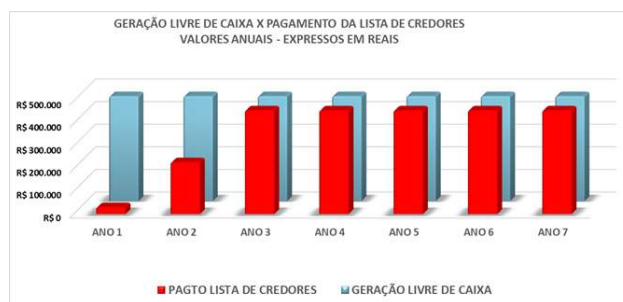
HISTÓRICO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	TOTAL
SALDO INICIAL	-	433.208	668.132	673.579	679.026	684.473	689.919	-
GERAÇÃO LIVRE DE CAIXA	464.400	464.400	464.400	464.400	464.400	464.400	464.400	3.250.800
<i>LUCRO LÍQUIDO CAIXA</i>	<i>516.000</i>	<i>516.000</i>	<i>516.000</i>	<i>516.000</i>	<i>516.000</i>	<i>516.000</i>	<i>516.000</i>	<i>3.612.000</i>
<i>PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(51.600)</i>	<i>(361.200)</i>
PAGTO LISTA DE CREDORES	(31.192)	(229.477)	(458.953)	(458.953)	(458.953)	(458.953)	(458.953)	(2.555.434)
SALDO FINAL	433.208	668.132	673.579	679.026	684.473	689.919	695.366	695.366



CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

O Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA , demonstra, pelo seu fluxo de caixa projetado, claramente que a geração livre de caixa tem a capacidade de fazer frente às amortizações da dívida novada a ser aprovada na assembléia de credores.

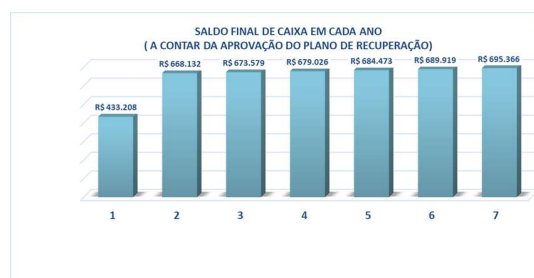
Essa capacidade de geração livre de caixa demonstrada no Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA , comprova a sua viabilidade econômica e financeira.



CONSTATAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO DO TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

O Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, demonstra claramente um crescimento constante do saldo final positivo de caixa, ao longo do tempo, o que indica uma boa solidez financeira.

Essa capacidade de crescimento constante do saldo final positivo de caixa, ao longo do tempo, demonstrada no Plano de Recuperação Judicial da TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, comprova a sua viabilidade econômica e financeira.





VR Consultores & Auditores S/C Ltda.

CNPJ 00458301/0001-63
São Paulo - SP e Cuiabá - MT
Fone : 11 993200699
Fone 65 999533500



Procedo juntada de AR.



CORREIOS

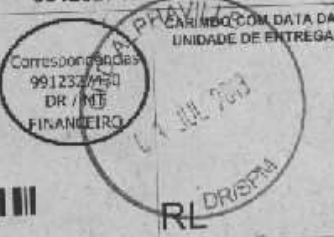
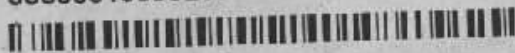
AR

Correspondência-Aviso de Recebimento

9912327430 | DR-MT

Destinatário:
SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO
CREDITO - SCPC - AV. TAMBORÉ, Nº 267, DO
11º AO 15º ANDAR, TORRE SUL - 06.460-000 -
BARUERI-SP

JJ888810395BR



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO

Quarta Vara Cível-Várzea Grande
Av. Castelo Branco S/Nº-Água Limpa-78125700-Várzea Grande/MT

Tentativas de Entrega

1 Data / / h
2 Data / / h
3 Data / / h

Motivo da Devolução

- 1-Mudou-se
- 2-End. Insuficiente
- 3-Não existe o Nr.
- 4-Desconhecido
- 5-Recusado
- 6-Não Proc.
- 7-Ausente
- 8-Falecido
- 9-Outros

Atenção: Na ausência do destinatário, após 3 (três) tentativas de entrega devolver para o endereço acima

Assinatura e Matrícula do Responsável

Assinatura: *Rosane Miyagawa*
Matrícula: 8932259-2
Avenida Tamboré, 267

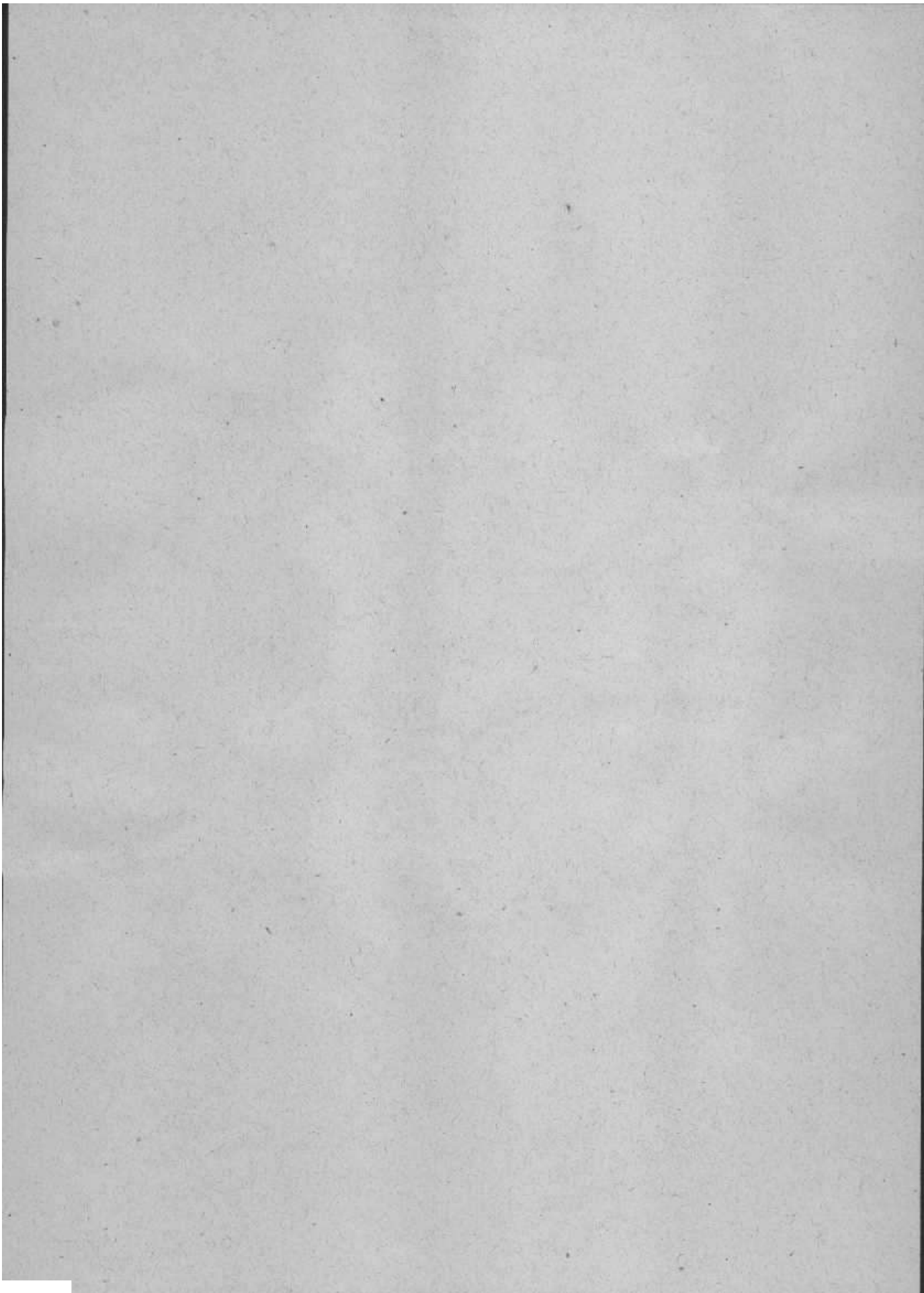
Declaração de Conteúdo: OFÍCIO 72/2018 - PJE 1008774-70-2018

Nome Legível Recebedor

Assinatura do Recebedor

Data





Procedo juntada do Ofício n. APJUR 238100/2018 - oriundo do SERASA.





Serasa Experian – Unidade São Carlos
Av. Doutor Heitor José Reali, 360 - CEP 13571-385 - São Carlos - SP - Brasil
3304 7728 Capitais e regiões metropolitanas
0800 773 7728 Demais localidades (apenas para chamadas de telefonia fixa)
serasaexperian.com.br

São Carlos, 13 de julho de 2018

APJUR 238100/2018

PODER JUDICIÁRIO

Vara: 4ª VARA CÍVEL

Endereço: AV CASTELO BRANCO, s/n - CENTRO SUL

Cep: 78125700

Cidade: VARZEA GRANDE - MT

Processo: 10027747020188110002

Ofício: 702018

Parte(s): TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA - CNPJ: 07.175.357/0001-50

Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(e).

Levamos ao conhecimento desse D. Juízo que o Ofício em referência foi cumprido em seus exatos termos.

Contudo, permaneceram no banco de dados da SERASA, a(s) seguinte(s) informação(ões):

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA - 07.175.357/0001-50

Recuperação Judicial

DATA	ORIGEM	PRAÇA	UF	DT INCLUSÃO	DT DISPON	
23/04/2018	Vara 4	VAZ	MT	09/05/2018	09/05/2018	Recuperação Defendida
12/04/2018	Vara 4	VAZ	MT	09/05/2018	09/05/2018	Recuperação Requerida

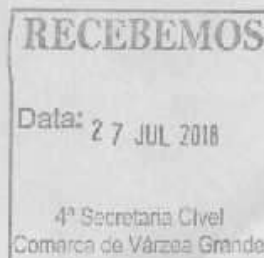
Esclarecemos que as consultas, inclusões e exclusões na base de dados da Serasa são realizadas pelo número de CPF/CNPJ. Desta forma, rogamos a V. Exa., nos informar o número do CPF dos sócios para que possamos cumprir na íntegra a determinação desse D. Juízo.

Assim, rogamos a V. Exa. nos informar quando for cessado o processamento da Recuperação Judicial, para que possamos tomar as devidas providências.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

SERASA EXPERIAN

Gestão de Mandados e Requerimentos





Procedo juntada de ofício recebido.



4205 - CORP BANK MT- 2018/005
AOF 2018/000471011
Curitiba, 16 de julho de 2018.


Excelentíssima Sra. Dra. Juíza **SILVIA RENATA ANFFE SOUZA**,
4ª Vara Cível de Várzea Grande
Avenida Castelo Branco, s/n, Paço Municipal, Centro Sul
VARZEA GRANDE - MT
CEP 78125-700

Em atenção ao OFÍCIO nº 75/2018, datado de 28/06/2018, contido no processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002, autora TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, espécie PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, informamos-lhe que procedemos conforme determinação judicial do referido ofício.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para os eventuais esclarecimentos porventura necessários.

Respeitosamente,

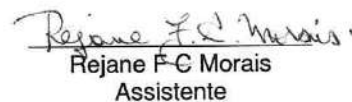
Banco do Brasil S.A



Reginaldo Catsumi Tanaka
Gerente



Jonatas Gonçalves da Silva
Gerente



Rejane F.C. Morais
Assistente



"Declaramos que as informações constantes deste documento, requisitados ao Banco do Brasil S.A., estão protegidas pelo sigilo bancário (Lei Complementar nº 105, de 2001), cuja integridade e preservação ora transferimos para essa Autoridade."

Rua Emiliano Perneta, 480 – Cjtos 31 e 32 – Centro – Curitiba/PR – CEP 80.420-080 – Fone/fax 41-3234-8200
CNPJ: 00.000.000/6892-62

Mod. 0.03.007-4 - SISBS 99176
Novembro/2015 - Graf Rio



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza De Direito Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Várzea Grande/MT

Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

Falubi Comércio De Serviços De Análise De Crédito Ltda., de nome fantasia **Credencie Consultas Cadastrais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.848.843/0001-57, com sede na Rua Frei Tome, 40, bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94.015-130, endereço eletrônico: luciane.caldas@credencieconsultas.com.br, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora signatária, perante Vossa Excelência, requerer a habilitação da advogada CLÁUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS, OAB/RS nº 99.252 e CPF nº 024.385.890-60, para que seja possível atuar na presente lide.

Salienta, por fim, que a procuração segue em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Leopoldo, 06 de agosto de 2018.

Cláudia Troleiz Silveira

OAB/RS 99.252



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza De Direito Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Várzea Grande/MT

Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

Falubi Comércio De Serviços De Análise De Crédito Ltda., de nome fantasia **Credencie Consultas Cadastrais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.848.843/0001-57, com sede na Rua Frei Tome, 40, bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94.015-130, endereço eletrônico: luciane.caldas@credencieconsultas.com.br, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora signatária, perante Vossa Excelência, requerer a habilitação da advogada **CLÁUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA REIS**, OAB/RS nº 99.252 e CPF nº 024.385.890-60, para que seja possível atuar na presente lide.

Salienta, por fim, que a procuração segue em anexo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Leopoldo, 06 de agosto de 2018.

Cláudia Troleiz Silveira

OAB/RS 99.252



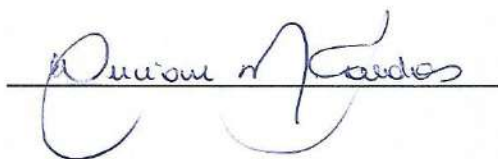
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: Falubi Comércio de Serviços em Análise de Crédito Ltda – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.848.843/0001-57, com sede na Rua Frei Tomé, 40, bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94015-130, neste ato representada por sua sócia-administradora Luciane Maroni Caldas.

OUTORGADO: CLÁUDIA DANIELE TROLEIZ SILVEIRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RS sob o nº. 99.252, portadora do CPF nº 024.385.890-60, com escritório profissional situado na Avenida Independência, nº. 181, 11º andar, sala 1103, Bairro Centro, São Leopoldo – RS, CEP 93010-001, DOUGLAS SENA BELLO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº. 96.870, portador do CPF nº 028.074.250-97, com escritório profissional situado na Avenida Independência, nº. 181, 11º andar, sala 1103, Bairro Centro, São Leopoldo – RS, CEP 93010-001 e DIEGO SENA BELLO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº. 96.871, portador do CPF sob nº 028.074.230-43, com escritório profissional situado na Avenida Independência, nº. 181, 11º andar, sala 1103, Bairro Centro, São Leopoldo – RS, CEP 93010-001.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato, o outorgante nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para atuar judicialmente e extrajudicialmente em qualquer juízo, tribunal, órgão e entidade pública ou privada, conferindo-lhes os poderes contidos nas cláusulas especiais, *ad judicium* e *et extra*, mencionadas na parte final do art. 105 do CPC, podendo ainda, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, receber valores e dar quitação, tudo para o bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Leopoldo, de de 2017.



Avenida Independência, nº. 181, 11º andar, sala 1103, Bairro Centro, São Leopoldo-RS, CEP 93010-001
Telefones: (51) 3099-1830 - Plantão 24h: (51) 8015 - 1699

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA –
CNPJ 14.843.843/0001-57
FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA ME**

FABIANO DE SOUZA ALVES, brasileiro, divorciado, maior, empresário, nascido em 05.12.1974 na cidade de Gravataí/RS, residente na Rua Professora Nair Barcelos Campos, 250, Bairro LOT Jardim Timbaúva, Gravataí/RS, CEP 94.015-580, portador da RG nº 1052807151 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 668.591.310-04 e **LUCIANE MARONI CALDAS**, brasileira, divorciada, maior, empresária, nascida em 01/06/1972, na cidade de Curitiba/PR, residente na Rua Professora Nair Barcelos Campos, 250, Bairro LOT Jardim Timbaúva, Gravataí/RS, CEP 94.015-580, portador da RG nº 45287440 expedida por SSP/PR e do CPF nº 843.699.309-87; Únicos sócios da empresa **FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA ME**, com seus atos constitutivos, arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 04.01.2012 sob nº 43207074343 resolvem entre si, na melhor forma de direito, e de pleno e comum acordo, ALTERAR este instrumento, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sede da empresa **FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA ME**, passará a ser na Rua Frei Tome, nº. 40, , Bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94015-130.

CLÁUSULA TERCEIRA

As demais cláusulas do contrato de sociedade que não foram alcançadas por este instrumento, permanecem inalteradas e em pleno vigor.

CONSOLIDAÇÃO

FABIANO DE SOUZA ALVES, brasileiro, divorciado, maior, empresário, nascido em 05.12.1974 na cidade de Gravataí/RS, residente na Rua Professora Nair Barcelos Campos, 250, Bairro LOT Jardim Timbaúva, Gravataí/RS, CEP 94.015-580, portador da RG nº 1052807151 expedida pela SSP/RS e do CPF nº 668.591.310-04 e **LUCIANE MARONI CALDAS**, brasileira, divorciada, maior, empresária, nascida em 01/06/1972, na cidade de Curitiba/PR, residente na Rua Professora Nair Barcelos Campos, 250, Bairro LOT Jardim Timbaúva, Gravataí/RS, CEP 94.015-580, portador da RG nº 45287440 expedida por SSP/PR e do CPF nº 843.699.309-87, únicos sócios da empresa sede da empresa **FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA ME**, com seus atos constitutivos, arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul, em 04.01.2012 sob nº 43207074343 resolvem entre si, na melhor forma de direito, e de pleno e comum acordo CONSOLIDAR este instrumento, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sede da empresa **FALUBI COMÉRCIO DE SERVIÇOS EM ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA ME**, é na Rua Frei Tome, nº. 40, Bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94015-130.

CLÁUSULA SEGUNDA

O capital social é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), representados por 60.000,00 (sessenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma totalmente integralizada em moeda corrente nacional, no ato da assinatura do presente instrumento e assim distribuído entre os sócios componentes da sociedade.

Sócios	Quotas	Valor
FABIANO DE SOUZA ALVES	30000	R\$ 30.000,00
LUCIANE MARONI CALDAS	30000	R\$ 30.000,00
Total	60000	R\$ 60.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA

A sociedade tem por objeto a atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral.

CLÁUSULA QUARTA

A sociedade tem o início das suas atividades em 04/01/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.



CLÁUSULA SEXTA

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA

A sociedade será gerida e administrada pelos os sócios **FABIANO DE SOUZA ALVES e, LUCIANE MARONI CALDAS em conjunto e ou isoladamente**, representando a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extra-judicialmente, usando o nome empresarial em quaisquer atos pertinentes ao objeto social, sendo-lhe entretanto vedado o seu emprego em avais, fianças, endossos e favor, abonos e outros assuntos por sua natureza gratuitos e estranhos ao objeto da sociedade

CLÁUSULA OITAVA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA NONA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA

Fica eleito o foro da Comarca de Gravataí, por mais privilegiados que os outros sejam, para serem dirimidas quaisquer dúvidas oriundas do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma e para um só efeito.

Gravataí, 15 de Setembro de 2015.



FABIANO DE SOUZA ALVES



LUCIANE MARONI CALDAS



Excelentíssima Senhora Doutora Juíza De Direito Da 4ª Vara Cível Da Comarca De Várzea Grande/MT

Processo nº 1002774-70.2018.8.11.0002

Falubi Comércio De Serviços De Análise De Crédito Ltda., de nome fantasia **Credencie Consultas Cadastrais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.848.843/0001-57, com sede na Rua Frei Tome, 40, bairro Dom Feliciano, Gravataí/RS, CEP 94.015-130, endereço eletrônico: luciane.caldas@credencieconsultas.com.br, vem, respeitosamente, por meio de sua procuradora signatária, perante Vossa Excelência, **requerer a habilitação do crédito quirografário**, conforme segue:

O crédito origina-se do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes em 30/06/2016, o qual tinha por objeto a disponibilização de acesso às bases de dados e aos serviços da Ré (Anexo I), acesso esse realizado através de login e senha, pessoal e intransferível, consoante expressamente disposto no contrato celebrado entre as partes.

Ocorre que em dezembro de 2017 a empresa autora deixou de adimplir com suas obrigações, embora a cobrança estivesse fundada no contrato celebrado entre as partes. Dessa feita, os valores em aberto, decorrentes da prestação de serviços alhures referida, encontram-se no valor de R\$ 10.125,72 (Dez mil cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme memórias de calculo em anexo.

Dessa feita, REQUER, a habilitação do crédito quirografário no valor de R\$ 10.125,72 (Dez mil cento e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

São Leopoldo, 31 de julho de 2018.

Cláudia Troleiz Silveira



OAB/RS 99.252





Endereço: R: Frei Tomé, 40 CEP: 941015-130
 Dom Feliciano
 Gravataí - RS Fone: 51 3047.1727
 www.credencieconsultas.com.br -
 atendimento@credencieconsultas.com.br

Dados do Cliente			
Cliente TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		CNPJ 07.175.357/0001-50	
Via 1ª	Desconto 0,00	Mora/Multa/Juros 0,00	Valor do Documento 2692,92
Nº Documento 1441AP.18	Nosso Número 25530090000052188	Data Emissão 01/12/2017	Vencimento 10/12/2017
Produtos			
Quantidade	Discriminação dos Serviços	Preço Unitario	Preço Total
1	Servicos prest. de fornecimento de dados e informacoes	2692,92	2692,92
VALOR LIQUIDO A PAGAR			2692,92



001-9

00190.00009 02553.009008 00052.188174 3 73690000269292

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 10/12/2017	
Cedente FALUBI COMERCIO S E A C L M ME CNPJ 14.848.843/0001-57		Agência/Código Cedente 0883-4 / 00050446-7	
Data do Documento 01/12/2017	Nº Documento 1441AP.18	Espécia doc DM	Aceite N
Uso do Banco Carteira 17/01-9		Espécia R\$	Quantidade Valor
Instruções (Informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente.)		(-)Desconto/Abatimento	
- Apos o vencimento cobrar multa de R\$ 53,86			
- Apos o vencimento cobrar juros de R\$ 5,92			
- Apos o 5 dia de atraso, os logins serao bloqueados			
- Negativado apos 10 dias de vencimento			
- Em caso de duvida, entre em contato com - financeiro@credencieconsultas.com.br			
- REVISÃO SOBRE O APRESENTADO NESTA FATURA SOMENTE ATÉ A DATA DO VENCIMENTO			
		(+)-Mora/Multa	
		(-)Valor Cobrado 2692,92	
Sacado Pagador: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA 07.175.357/0001-50 Endereo: RUA PROJETADA 3, SN LOTES 17 E 18 QUADRA 0 78132-630 DISTRITO INDUSTRIAL Vrzea Grande/MT			



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Endereço: R: Frei Tomé, 40 CEP: 941015-130
 Dom Feliciano
 Gravataí - RS Fone: 51 3047.1727
 www.credencieconsultas.com.br -
 atendimento@credencieconsultas.com.br

Dados do Cliente			
Cliente TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		CNPJ 07.175.357/0001-50	
Via 1ª	Desconto 0,00	Mora/Multa/Juros 0,00	Valor do Documento 2692,92
Nº Documento 1441AP.19	Nosso Número 25530090000053579	Data Emissão 02/01/2018	Vencimento 10/01/2018
Produtos			
Quantidade	Discriminação dos Serviços	Preço Unitario	Preço Total
1	Servicos prest. de fornecimento de dados e informacoes	2692,92	2692,92
VALOR LIQUIDO A PAGAR			2692,92



001-9

00190.00009 02553.009008 00053.579173 3 74000000269292

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 10/01/2018	
Cedente FALUBI COMERCIO S E A C L M ME CNPJ 14.848.843/0001-57		Agência/Código Cedente 0883-4 / 00050446-7	
Data do Documento 02/01/2018	Nº Documento 1441AP.19	Espécia doc DM	Aceite N
Uso do Banco Carteira 17/01-9		Espécia R\$	Quantidade Valor
Instruções (Informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente.)		(-)Desconto/Abatimento	
- Apos o vencimento cobrar multa de R\$ 53,86			
- Apos o vencimento cobrar juros de R\$ 5,92			
- Apos o 5 dia de atraso, os logins serao bloqueados			
- Negativado apos 10 dias de vencimento			
- Em caso de duvida, entre em contato com - financeiro@credencieconsultas.com.br			
- REVISÃO SOBRE O APRESENTADO NESTA FATURA SOMENTE ATÉ A DATA DO VENCIMENTO			
		(+)-Mora/Multa	
		(-)Valor Cobrado 2692,92	
Sacado Pagador: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA 07.175.357/0001-50 Endereo: RUA PROJETADA 3, SN LOTES 17 E 18 QUADRA 0 78132-630 DISTRITO INDUSTRIAL Vrzea Grande/MT			



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação





Endereço: R: Frei Tomé, 40 CEP: 941015-130
 Dom Feliciano
 Gravataí - RS Fone: 51 3047.1727
 www.credencieconsultas.com.br -
 atendimento@credencieconsultas.com.br

Dados do Cliente			
Cliente TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA		CNPJ 07.175.357/0001-50	
Via 1ª	Desconto 0,00	Mora/Multa/Juros 0,00	Valor do Documento 2692,92
Nº Documento 1441AP.20	Nosso Número 25530090000055145	Data Emissão 01/02/2018	Vencimento 10/02/2018
Produtos			
Quantidade	Discriminação dos Serviços	Preço Unitario	Preço Total
1	Servicos prest. de fornecimento de dados e informacoes	2692,92	2692,92
VALOR LIQUIDO A PAGAR			2692,92



001-9

00190.00009 02553.009008 00055.145171 1 74310000269292

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 10/02/2018	
Cedente FALUBI COMERCIO S E A C L M ME CNPJ 14.848.843/0001-57		Agência/Código Cedente 0883-4 / 00050446-7	
Data do Documento 01/02/2018	Nº Documento 1441AP.20	Espécia doc DM	Aceite N
Data do Processamento 01/02/2018		Nosso Número 25530090000055145	
Uso do Banco	Carteira 17/01-9	Espécia R\$	Quantidade Valor
Instruções (Informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente.)			(-)Desconto/Abatimento
- Apos o vencimento cobrar multa de R\$ 53,86			
- Apos o vencimento cobrar juros de R\$ 5,92			
- Apos o 5 dia de atraso, os logins serao bloqueados			
- Negativado apos 10 dias de vencimento			(+)Mora/Multa
- Em caso de duvida, entre em contato com - financeiro@credencieconsultas.com.br			
- REVISÃO SOBRE O APRESENTADO NESTA FATURA SOMENTE ATÉ A DATA DO VENCIMENTO			
			(=)Valor Cobrado 2692,92
Sacado Pagador: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA 07.175.357/0001-50 Endereo: RUA PROJETADA 3, SN LOTES 17 E 18 QUADRA 0 78132-630 DISTRITO INDUSTRIAL Vrzea Grande/MT			



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Distribuidor
Autorizado

Serasa Experian

Contrato de Prestação de Serviços
PEFIN - Pendências Financeiras



Pelo presente instrumento, de um lado, a **CONTRATANTE**, devidamente qualificada na proposta de adesão ao Contrato de Prestação de Serviços, e, de outro, a Serasa S. A., com sede na Alameda dos Quinimuras, 187, Planalto Paulista, São Paulo/SP - CEP 04068-900, inscrita no CNPJ sob o nº 62.173.620/0001-80, doravante designada **CONTRATADA**, resolvem firmar este Contrato de Prestação de Serviços, que se regerá mediante as seguintes cláusulas e condições:

I) DO OBJETO

- 1ª A **CONTRATANTE** fornecerá à **CONTRATADA**, a fim de compor a base de dados do PEFIN - Pendências Financeiras, os registros de títulos ou dívidas vencidos e não pagos ("Anotações") de pessoas naturais e jurídicas ("DEVEDORES"), relativamente a seus clientes diretos e/ou a clientes finais da **CONTRATANTE** ("MANDANTES"), no prazo máximo de 2 (dois) meses, contado da data da assinatura da proposta de adesão deste contrato.
- Parágrafo Primeiro: A **CONTRATANTE** declara ter firmado contrato com as MANDANTES, pelo qual lhe é expressamente autorizada a remessa à **CONTRATADA** das informações descritas no *caput* desta cláusula, tendo-lhe sido conferidos poderes para que as represente neste contrato.
- Parágrafo Segundo: A **CONTRATANTE** obriga-se a manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos após o término deste contrato, os contratos de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula.
- Parágrafo Terceiro: A **CONTRATANTE** observará rigorosamente a exatidão e a veracidade dos dados informados, cabendo-lhe, também, a iniciativa de comandar, de imediato, as exclusões das dívidas quitadas ou aquelas cujos titulares, por qualquer motivo, não devam figurar no PEFIN - Pendências Financeiras.
- Parágrafo Quarto: A utilização dos serviços descritos nesta cláusula ocorrerá em conformidade com o manual do produto, o qual, entregue à **CONTRATANTE** no ato da assinatura da proposta de adesão a este contrato, contempla os conceitos e as instruções para acesso ao sistema.
- 2ª A **CONTRATADA** enviará correspondência a todos os DEVEDORES, informando-lhes do pedido de inclusão de pendências financeiras na base de dados do PEFIN - Pendências Financeiras.
- Parágrafo Único: A **CONTRATANTE** informará à **CONTRATADA** o endereço completo dos DEVEDORES, com o escopo de possibilitar a correta destinação da correspondência.

II) DO PREÇO

- 3ª Pelas anotações no banco de dados da **CONTRATADA**, a **CONTRATANTE** pagará, mensalmente, o valor correspondente ao número de inclusões por ela efetivadas no mês imediatamente anterior, conforme a tabela de preços constante no Anexo 1, parte integrante deste contrato.
- 4ª A **CONTRATANTE** reembolsará, mensalmente, à **CONTRATADA**, os custos decorrentes da postagem de cada correspondência encaminhada aos DEVEDORES, conforme tabela de preços e política de reajustes dos Correios "postagem nacional", vigente no mês de faturamento do respectivo reembolso, acrescidos dos impostos.
- 5ª Mensalmente, a **CONTRATADA** apresentará, no endereço da **CONTRATANTE**, nota fiscal no valor correspondente às inclusões realizadas no período indicado na proposta de adesão a este contrato, bem como aos reembolsos pertinentes à postagem das respectivas correspondências, cujo pagamento deverá ser efetuado no dia definido na referida proposta, em local a ser designado pela **CONTRATADA**.
- Parágrafo Único: As partes convencionam que, no caso de não pagamento até a data do vencimento, o valor da fatura sofrerá acréscimo de 2% (dois por cento), a título de multa por atraso, e juros de mora, calculados *pro-rata-temporis* desde a data do inadimplemento até a do efetivo pagamento.
- 6ª Os preços estabelecidos neste contrato serão reajustados anualmente, observando-se a variação positiva acumulada do IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), da Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou de outro índice que o substitua ou o represente. Em sendo alterada a regra geral sobre reajustes, será adotada, para efeito do presente contrato, a periodicidade mínima legalmente permitida.

III) DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS DA CONTRATADA

- 7ª A **CONTRATADA** fica autorizada a transcrever em meio físico, quando houver necessidade, todos os dados relativos a títulos ou dívidas vencidos e não pagos que a **CONTRATANTE** tenha lhe comunicado para anotação em seu banco de dados.
- 8ª A **CONTRATADA** fornecerá gratuitamente os *layouts* para transmissão eletrônica de dados e para comunicação com os computadores da **CONTRATANTE**.
- 9ª A **CONTRATADA** responsabiliza-se pela integridade dos dados recebidos da **CONTRATANTE**, mas não pela veracidade, atualização ou exatidão das informações incluídas e/ou excluídas na base de dados do PEFIN - Pendências Financeiras.

IV) DAS RESPONSABILIDADES E DOS DIREITOS DA CONTRATANTE

- 10ª A **CONTRATANTE** responsabilizam-se, integralmente e com exclusividade, perante a **CONTRATADA**, os seus clientes e/ou terceiros, quanto à inclusão e/ou exclusão de Anotações no PEFIN - Pendências Bancárias, sejam estas de seus clientes diretos e/ou de clientes das MANDANTES.

CC

1

2



- 11ª A **CONTRATANTE** obriga-se a manter e deverá obrigar às **MANDANTES** a manter, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência, todos os documentos comprobatórios das Anotações incluídas e excluídas no PEFIN - Pendências Financeiras.
- Parágrafo Primeiro: Os documentos de que trata o *caput* desta cláusula deverão ser fornecidos pela **CONTRATANTE** à **CONTRATADA** no prazo em que esta os solicitar, sem prejuízo de que as referidas Anotações possam ser preventivamente suspensas, a critério da **CONTRATADA**.
- Parágrafo Segundo: Caso os documentos de que trata o *caput* não se mostrem hábeis para comprovar a existência da dívida ou caso a **CONTRATANTE** não os forneça dentro do prazo solicitado pela **CONTRATADA**, os registros poderão ser excluídos pela **CONTRATADA** em definitivo do PEFIN - Pendências Financeiras.
- Parágrafo Terceiro: A solicitação de que trata o parágrafo primeiro desta cláusula será direcionada ao *e-mail* informado pela **CONTRATANTE** quando da assinatura da proposta de adesão a este contrato, obrigando-se a **CONTRATANTE**, perante a **CONTRATADA**, a mantê-lo atualizado, sob pena de ser considerado recebido o *e-mail* enviado ao respectivo endereço.
- 12ª A **CONTRATANTE** obriga-se a interromper, imediatamente, os comandos de inclusão das Anotações no PEFIN - Pendências Financeiras, caso sobrevenha legislação ou decisão judicial que a impeça de fazê-lo, comunicando de pronto o fato à **CONTRATADA**, por escrito.
- 13ª A **CONTRATANTE** obriga-se a fornecer à **CONTRATADA**, no ato da assinatura da proposta de adesão a este contrato, o endereço e o telefone em que deseja ser contatada pelos **DEVEDORES**, com relação às Anotações incluídas no PEFIN - Pendências Financeiras, atualizando-os, imediatamente, sempre que houver alteração.
- Parágrafo Único: A **CONTRATANTE** também se obriga a fornecer à **CONTRATADA** o endereço e o telefone das **MANDANTES** em que elas desejam ser contatadas pelos **DEVEDORES** no momento da inclusão das Anotações no PEFIN - Pendências Financeiras.
- 14ª A **CONTRATANTE** fica autorizada a acessar o Sistema de Manutenção de Dados de Convênios - SISCONVEM da **CONTRATADA** para solicitar a inclusão, a exclusão e realizar a consulta às Anotações efetuadas por ela no PEFIN - Pendências Financeiras.
- 15ª A **CONTRATANTE** obriga-se a formalizar contrato com os **MANDANTES** que, além do previsto no *caput* e no parágrafo primeiro da cláusula 1ª deste contrato, estabeleça que estes:
- se obrigam a manter, no mínimo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da ocorrência, todos os documentos comprobatórios das Anotações incluídas no PEFIN - Pendência Financeira;
 - se obrigam a fornecer à **CONTRATADA** os documentos comprobatórios das Anotações, sempre que forem por ela solicitados;
 - se responsabilizam pela existência e pela veracidade das Anotações incluídas no PEFIN - Pendências Financeiras e respondam integralmente por eventuais perdas e danos suportados pela **CONTRATADA**, pelos **DEVEDORES** e/ou por quaisquer terceiros;
 - se comprometem a solicitar à **CONTRATANTE**, de imediato, a exclusão das Anotações que, por qualquer motivo, não devam figurar no PEFIN - Pendências Financeiras.

V) DAS "CONTAS-LOGON" E DAS SENHAS

- 16ª A **CONTRATANTE** poderá incluir, excluir e consultar as Anotações por ela efetuadas com recursos próprios, mediante contas-logon e senhas exclusivas para meios automatizados.
- 17ª A **CONTRATANTE** responsabiliza-se, por si, seus empregados e/ou prepostos, pelo resguardo de suas senhas, não as repassando a terceiros, inclusive à **CONTRATADA** ou às **MANDANTES**, sob qualquer hipótese.
- 18ª A **CONTRATANTE** deverá providenciar:
- a alteração da senha, impreterivelmente, a cada período de 60 (sessenta) dias;
 - o imediato cancelamento da conta-logon nos casos de desligamento de empregado ou de identificação de uso indevido desta, comunicando o fato imediatamente à **CONTRATADA**.
- Parágrafo Único: Caso não sejam observadas as condições previstas nas alíneas desta cláusula, a **CONTRATANTE** assumirá exclusivamente todo e qualquer dano decorrente dessa inobservância.
- 19ª A **CONTRATADA**, com vistas a garantir a necessária segurança na utilização das senhas, reserva-se o direito de, independente de prévio aviso, bloquear a conta-logon após 60 (sessenta) dias de inatividade e excluí-la após 60 (sessenta) dias do bloqueio.
- 20ª A **CONTRATADA** poderá oferecer à **CONTRATANTE** contas-logon master que permitam o acesso ao sistema de gestão do contrato ora ajustado.
- Parágrafo Único: A **CONTRATANTE** poderá, por meio da internet, consultar as faturas emitidas em razão deste contrato, obter demonstrativos das consultas por ela realizadas, controlar o protocolo de recebimento das contas-logon e ter acesso a quaisquer outros recursos que venham a ser introduzidos pela **CONTRATADA** no referido sistema.

VI) DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 21ª A **CONTRATANTE** reconhece que as despesas de aquisição de terminais, bem como as linhas de comunicação de dados, de telefonia e demais despesas decorrentes, ficarão a seu cargo.
- 22ª A **CONTRATADA** assegura que os seus equipamentos estarão disponíveis para atendimento às necessidades da **CONTRATANTE**, conforme ajustado neste contrato, 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, em até 97% (noventa e sete por cento) do período considerado para faturamento, excluídas as paradas programadas, os casos fortuitos e de força maior.
- 23ª Todos os avisos e as demais comunicações neste contrato estabelecidos ou permitidos serão efetuados por escrito ao destinatário, no endereço constante no preâmbulo deste instrumento.
- Parágrafo Único: As partes obrigam-se a comunicar expressamente qualquer alteração de seu endereço, sob pena de ser considerado válido e devidamente recebido o documento encaminhado para o endereço anterior.
- 24ª Transigência de qualquer das partes quanto ao cumprimento, pela outra, das obrigações previstas neste contrato, não implicará renúncia, novação ou modificação do pactuado, constituindo mera tolerância, conforme ora se convencionou.



25ª A CONTRATANTE fica obrigada a ressarcir a CONTRATADA, regressivamente, no montante da condenação, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento), atualizado pela variação do IGPM da FGV, desde a data do desembolso até a do efetivo pagamento, caso a CONTRATADA seja condenada a pagar indenização e/ou penalidade administrativa em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas neste contrato pela CONTRATANTE ou pelas MANDANTES.

26ª Para a observância dos Requisitos de Segurança exigidos pela CONTRATADA, para a utilização dos seus sistemas com níveis de segurança adequados aos melhores padrões de mercado, são necessárias, ao menos, as seguintes práticas:

- a) a instalação e a atualização rotineira de antivírus nos equipamentos dos usuários e nos servidores, de *firewall* (sistema ou combinação de sistemas que proteja a rede contra invasões externas e acessos não autorizados), e de *antispyware* (programa para evitar que um *software* "espião" - *spyware* - seja instalado na máquina de usuário e capture informações sobre os hábitos de navegação ou mesmo outros dados, enviando-os para terceiros quando da conexão à internet);
- b) a verificação do remetente e a abertura de arquivos que tenham sido encaminhados por pessoas conhecidas e verificados pelos antivírus e *antispyware*;
- c) a vedação de acesso a *link* enviado por *e-mail* para *sites* cujo conteúdo seja desconhecido ou suspeito de conter *software* malicioso.

Parágrafo Único: Fica assegurada à CONTRATADA a possibilidade de, mediante prévio agendamento e sem prejuízo às atividades normais da CONTRATANTE, conhecer e verificar os sistemas de proteção integrantes da Política de Segurança de que trata o *caput* desta cláusula.

VII) DO PRAZO

27ª Este contrato entrará em vigor na data de assinatura da respectiva proposta de adesão e vigorará por prazo indeterminado.

VIII) DA RESCISÃO

28ª Este contrato poderá ser rescindido a qualquer tempo e por qualquer uma das partes mediante manifestação formal com a antecedência de 30 (trinta) dias, independentemente de qualquer indenização de uma parte a outra.

29ª Este contrato será considerado rescindido de pleno direito e independentemente de qualquer notificação, judicial ou extrajudicial, em caso de insolvência, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de qualquer das partes, ou, ainda, nas hipóteses que seguem, sem prejuízo da apuração das perdas e danos eventualmente incorridas:

- a) descumprimento parcial ou total por qualquer das partes ou das MANDANTES, das obrigações aqui assumidas e mutuamente acordadas;
- b) ato ou fato, inclusive disposição legal ou normativa superveniente, que impossibilite a plena execução das obrigações do presente instrumento;
- c) alteração na estrutura societária, acionária ou no objeto social da CONTRATANTE e/ou das MANDANTES, a qual possa interferir na qualidade ou na continuidade deste contrato ou daqueles firmados com os demais clientes, ou, ainda, que possa atingir a preservação de quaisquer direitos de terceiros.

IX) DO FORO

30ª Fica eleito o foro de Gravataí/RS para dirimir qualquer dúvida oriunda deste contrato, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

VAREZA GRANDE, 30 de Junho de 2016

CONTRATANTE:

Nome:

CPF:

[Assinatura]
THALES DANTAS ROMÃO
479 017 311-61

CONTRATADA:

[Assinatura]
Falubi Comércio de Serviços em Análise de Crédito Ltda
CNPJ 14.848.843/0001-57

TESTEMUNHA 1:

Nome:

CPF:

[Assinatura]
Bruno de Medeiros Reis
029 378 530-99

TESTEMUNHA 2:

Nome:

CPF:

[Assinatura]
Fabiana Wolff Romão
584 575 850-53

07 17535710001-50

78 132630

(065)36829494

Valor atualizado de um boleto bancário vencido

Atualização do valor de um boleto bancário de R\$2.692,92 com vencimento em 10-Dezembro-2017 para pagamento em 24-Abril-2018

Valor original: R\$2.692,92

Valor da multa de 2%: R\$53,86

Valor com multa: R\$2.746,78

Valor da 0.22% ao dia por 135 dias (29,70%): R\$815,79

Valor com mora: R\$3.562,57

Valor a ser pago em 24-Abril-2018: R\$3.562,57



Valor atualizado de um boleto bancário vencido

Atualização do valor de um boleto bancário de R\$2.692,92 com vencimento em 10-Fevereiro-2018 para pagamento em 24-Abril-2018

Valor original: R\$2.692,92

Valor da multa de 2%: R\$53,86

Valor com multa: R\$2.746,78

Valor da 0.22% ao dia por 73 dias (16,06%): R\$441,13

Valor com mora: R\$3.187,91

Valor a ser pago em 24-Abril-2018: R\$3.187,91



Valor atualizado de um boleto bancário vencido

Atualização do valor de um boleto bancário de R\$2.692,92 com vencimento em 10-Janeiro-2018 para pagamento em 24-Abril-2018

Valor original: R\$2.692,92

Valor da multa de 2%: R\$53,86

Valor com multa: R\$2.746,78

Valor da 0.22% ao dia por 104 dias (22,88%): R\$628,46

Valor com mora: R\$3.375,24

Valor a ser pago em 24-Abril-2018: R\$3.375,24



PETIÇÃO EM PDF.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE DO ESTADO DE MATO GROSSO.

Numeração única n.º 1002774-70.2018.8.11.0002
Recuperação Judicial – Terra Nova Agroindústria Ltda – Em Recuperação
Judicial

BANCO SAFRA S.A., instituição financeira já qualificada nos autos em
epígrafe, por intermédio de seus advogados *in fine* subscritos, vêm perante Vossa
Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1. DA SÍNTESE FÁTICA.

Conforme se sabe, a Recuperanda requereu a este Juízo (id 12965051)
que o Banco Safra restituísse a importância de R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos
e dezessete mil e seiscentos reais), valores que foram debitados de sua conta corrente
em momento anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

A Recuperanda alegou naquela oportunidade que os créditos de
titularidade do **Banco Safra**, ensejam uma simples relação de crédito, **de natureza
quirografária**, uma vez que o direito de cessão fiduciária não chegou a se aperfeiçoar
por ausência de individualização dos títulos outorgados em garantia, de maneira



que não há como cogitar acerca da incidência da exceção insculpida na primeira parte do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005.

Na primeira manifestação apresentada pelo Banco credor (Id 13280246), demonstrou-se que **a cessão fiduciária de duplicatas** (garantia cedida ao Banco pela Recuperanda) **recai sobre recebíveis futuros (dinheiro)**, coisa fungível por natureza, **razão pela qual não se deve exigir a exata identificação dos recebíveis**, diferentemente do que ocorre na alienação fiduciária de coisas infungíveis, tais como veículos e imóveis.

Na sequência, em nova manifestação (id 14060740), o Banco credor complementou a manifestação anteriormente realizada, onde foi demonstrado que ainda que considerássemos necessária a individualização das duplicatas para garantir a excepcionalidade aos efeitos recuperacionais, **o Banco credor possui a exata individualização das duplicatas que lhe foram cedidas em garantia**, razão pela qual a alegação de sujeição do crédito não prospera.

Intimada a manifestar sobre o pedido de restituição formulado pela Recuperanda, a **Administradora Judicial se manifestou** (id 14126049) fazendo menção à relação de títulos de créditos apresentados pelo Banco Safra em 09/07/2018 (id 14060740), onde se **individualizou os créditos cedidos em garantia**, mas mencionou ao final que *“as retenções se realizaram sob o manto do stay period, momento em que se encontram vedadas quaisquer retiradas de bens de capital essenciais às atividades da recuperanda”*.

Em paralelo a essa discussão travada nos autos da Recuperação Judicial, com a publicação do primeiro Edital, iniciou-se o prazo para a apresentação da habilitação e divergência pelos credores (Art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005), ocasião em que o **Banco Safra apresentou divergência à Ilustre Adm. Judicial**, requerendo a **exclusão de seu crédito da Classe Quirografária**, tendo em vista ser garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios (duplicatas), atraindo assim a não sujeição prevista pelo art. 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Após a análise das habilitações e divergências apresentadas, **a ilustre Adm. Judicial apresentou a sua lista de credores** (id 14173246), **excluindo da presente Recuperação Judicial o crédito de titularidade do Banco Safra S.A.**, acolhendo assim a divergência apresentada.

2

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Contudo, em que pese amplamente analisada a não sujeição do crédito do Banco Safra aos efeitos recuperacionais, a **pressente manifestação tem como finalidade esclarecer o equívoco cometido pela Administradora Judicial** ao afirmar que “as retenções se realizaram sob o manto do stay period, momento em que se encontram vedadas quaisquer retiradas de bens de capital essenciais às atividades da recuperanda”.

2. DA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS CONTRATOS DURANTE O STAY PERIOD – DO EFEITO EX NUNC DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O relatado pela Ilma. Administradora Judicial não corresponde com a realidade fática, pois a **liquidação** dos créditos pelo Banco **Safra se deu em momento anterior ao deferimento da Recuperação Judicial**, razão pela qual não há de se falar em vedação à retirada de bens de capital essenciais às atividades da recuperanda.

Na manifestação apresentada pela Administradora Judicial, verificou-se que a **liquidação das duplicatas ocorreu em 20/04/2018**, vejamos:

20/04	CREDITO DE POUQUINIA	1002096	1.091.000,00
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210528	639.500,00-
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210543	527.100,00-
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210576	142.000,00-
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210608	210.000,00-
20/04	LIQUIDACAO DE EMPRESTIMO	145210939	199.000,00-

No entanto, o **deferimento da Recuperação Judicial** se deu no dia 24/04/2018, **data posterior à efetiva liquidação dos contratos**, razão pela qual **não há qualquer razão legal e jurídica para o deferimento do pedido de restituição**.

O artigo 6, §4º da Lei 11.101/2005 é muito claro em determinar que o stay period somente pode começar a fluir em momento posterior ao deferimento da Recuperação Judicial, vejamos:

“Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento** da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

4º Na recuperação judicial, a **suspensão de que trata o caput deste artigo** em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias **contado do deferimento do processamento da recuperação**, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Dessa forma, a afirmação da Administradora Judicial de que as retenções se realizaram sob o manto do *stay period* não se demonstra acertada, razão pela qual em hipótese nenhuma o pedido de restituição formulado pela Recuperanda poderá prosperar.

Ademais, o pedido de restituição formulado pela Recuperanda sequer argumentou que as retenções ocorreram dentro do prazo do *stay period*, tendo o pedido da empresa se limitado a afirmar que os créditos do Banco Safra são concursais por inexistir individualização dos títulos cedidos, afirmação essa que foi completamente afastada pelas petições apresentadas pelo Banco credor (id 13280246 e id 14060740).

Como V. Exa. bem sabe, o deferimento da recuperação judicial não possui efeitos *ex tunc*, tampouco o condão de atingir atos que o antecederam. Veja-se a uníssona jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC". EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

[...] 2. **A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que a antecederam**” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Conflito de Competência nº 105.345 DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 09.11.11)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL ADJUDICADO.

1. **Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.**

4

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



2. No caso dos autos, porque inclusive já ocorreram a adjudicação e a imissão na posse do imóvel em discussão, a melhor das razões recomenda que fique a cargo do juízo da recuperação a nomeação de fiel depositário do bem.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no CC 140.484/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015)

Logo, esse MM. Juízo não possui competência para emitir qualquer juízo de valor sobre atos realizados antes do deferimento da recuperação judicial, exatamente como é o caso da liquidação dos títulos que foram cedidos em garantia ao Banco Safra.

3. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA DE CRÉDITO (DINHEIRO) COMO BEM DE CAPITAL – ENTENDIMENTO DO STJ E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS.

Como demonstrado acima, não houve liquidação de qualquer contrato durante o *stay period*, no entanto, no presente tópico se demonstrará que, ainda que tivesse ocorrido a referida liquidação durante o período de proteção – o que se admite por mera argumentação – o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento que o período de proteção de 180 (cento e oitenta dias) não incide sobre a propriedade fiduciária de crédito (dinheiro), por não se tratar de bem de capital, vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. TRAVA BANCÁRIA. LIBERAÇÃO. DESCABIMENTO. JULGADOS DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Controvérsia acerca de decisão do juízo de origem que liberou, em favor das empresas recuperandas, trava bancária oriunda de contratos garantidos por cessão fiduciária de crédito. 2. "Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial " (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005,

5

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



sem grifos no original). 3. Possibilidade de o juízo impor restrições temporárias à propriedade fiduciária de bens de capital, para mantê-los na posse do devedor, em atenção ao princípio da preservação da empresa, conforme previsto no dispositivo legal supracitado.

4. Impossibilidade, contudo, de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior. 5. Restabelecimento da trava bancária, na espécie. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.258 - MS (2014/0207100-0) – Rel. Min. Paulo de Tarso – Julgado em 07/03/2017).

No inteiro teor do voto condutor do referido julgado, há importantes lições que levam à compreensão da razão de decidir do Sodalício Tribunal Superior, vejamos:

“Tratando-se, porém, da propriedade fiduciária de um crédito, um bem incorpóreo, a questão se torna mais complexa. O primeiro problema que se apresenta é saber se um crédito pode ser considerado "bem de capital", para se subsumir à norma prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. O segundo problema é encontrar um meio de impor uma restrição sem, por um lado, sacrificar a propriedade fiduciária (como aconteceria na hipótese de simples liberação dos valores em favor do devedor), e sem, por outro lado, frustrar o objetivo de preservação da empresa (como na hipótese de bloqueio judicial, que impede que os valores sejam empregados na atividade econômica da empresa).

Essas questões foram enfrentadas recentemente por esta Corte Superior, tendo-se entendido que os créditos garantidos cessão fiduciária não se submetem ao plano de recuperação, tampouco a medidas restritivas impostas pelo juízo da recuperação. É o que se depreenda da leitura do inteiro teor dos votos proferidos nos seguintes julgados:

(...)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965. 1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. 2. Recurso especial provido. (REsp 1.263.500/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 12/04/2013).

Interessante observar, neste último julgado, que o juízo havia autorizado a liberação dos valores em favor do devedor, e este utilizou os valores para pagar outras dívidas, de modo que, atualmente, não detém condições financeiras de restituir os valores ao credor, conforme afirmado nas razões recursais. A liberação da trava bancária naquele caso, portanto, acabou sacrificando a propriedade fiduciária, embora possa ter contribuído para a preservação da empresa. (...)

6

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Destarte, o agravo interno não merece ser provido. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno. É o voto.”

A restrição de retomada de bens durante o *stay period* se restringe aos “bens de capital” conforme prevê expressamente a parte final do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005¹, não se enquadrando como tal o “dinheiro”.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dos Tribunais Pátrios, vejamos:

“Recuperação judicial. Decisão que determinou a restituição de valores descontados em razão de mora da recuperanda no pagamento de cédulas de crédito bancário, durante o período de suspensão previsto pelo art. 6º da Lei de Recuperações e Falências. Agravo do credor. Análise das cédulas de crédito e de seus respectivos termos de constituição de garantia de cessão fiduciária que demonstra seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, em data que antecede a distribuição do pedido recuperacional. Elementos que indicam a extraconcursalidade do crédito discutido, sendo inaplicáveis os efeitos do “stay period” nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005. **Exceção de mencionado dispositivo que abrange apenas os “bens de capital essenciais”, sendo excessivo admitir que recursos financeiros se enquadrem em tal conceito.** Aplicabilidade da previsão legal à cessão fiduciária de cédulas de crédito bancário. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido.”

(TJ-SP - AI: 21536420320168260000 SP 2153642-03.2016.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 01/02/2017, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/03/2017)

O inteiro teor do julgado do Tribunal Paulista é esclarecedor, e coloca uma pá de cal sobre qualquer pretensão de ressarcimento dos valores liquidados, pois esclarecem que a afirmação da administradora da Administradora Judicial deixou de observar a natureza jurídica das duplicatas cedidas ao Banco Safra, razão pela qual pede-se vênia para transcrever trecho da referida *decisum*:

“Ao menos neste momento processual e em que pese o advento de eventual impugnação ter o condão de alterar a classificação do crédito discutido, há elementos que indicam que a quantia descontada foi utilizada para quitar parcelas

1 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo**, contudo, **durante o prazo de suspensão** a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a **venda ou a retirada** do estabelecimento do devedor **dos bens de capital** essenciais a sua atividade empresarial.



extraconcursais sendo, desse modo, inaplicáveis os efeitos do stay period, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei de Falências e Recuperações.

Nesse contexto, a excussão não seria permitida apenas quando envolvesse “a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial” e, data venia do posicionamento da douta Procuradoria Geral de Justiça, não é possível enquadrar dinheiro em tal classificação.

O alcance da expressão é explicado pela doutrina:

“Acredita-se que o legislador empregou a expressão 'bem de capital' da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). **Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.**

Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinário afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros.

De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão.” (LUIS FELIPE SPINELLI, JOÃO PEDRO SCALZILLI e RODRIGO TELLECHEA, Recuperação de Empresas e Falência, 1ª ed., pág. 286/287).

A despeito da amplitude do conceito, é excessivo admitir que os recursos financeiros nele se enquadrem caso contrário, o pagamento aos credores do plano poderia sempre se dar em detrimento dos extraconcursais, subvertendo a lógica recuperacional e a finalidade das garantias contratadas. (...)”.

Dessa forma, ainda que a liquidação dos contratos tivesse ocorrido após o deferimento da Recuperação Judicial - o que se admite por mera argumentação - o *stay period* não pode ser utilizado como fundamento para impossibilitar a retenção dos valores de titularidade do Banco Safra, pois os recursos financeiros não se amoldam ao conceito de “bens de capital”.

4. DO ARTIGO 18 E 19 DA LEI 9.514/1997 – DA TRANSFERÊNCIA AO BANCO SAFRA DA TITULARIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE PROIBIR A RETOMADA DAQUILO QUE JÁ SE ENCONTRAVA EM POSSE DO CREDOR DESDE O MOMENTO DO OFERECIMENTO DA GARANTIA DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CRÉDITÓRIOS (DUPLICATAS).

Por fim, cumpre ressaltar, que em se tratando de cessão fiduciária de crédito, bem móvel incorpóreo, o *stay period* não a atinge também em decorrência do previsto pelo art. 18 da lei 9.514/97, aplicável à cessão fiduciária de títulos de crédito,

8

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



que dispõe que o contrato de "**cessão fiduciária em garantia opera a transferência** ao credor da titularidade **dos créditos cedidos**, até a liquidação da dívida garantida (...)"

E ainda, na sequência, o art. 19 **deferir ao credor o direito de posse do título**, a qual pode ser conservada e recuperada "inclusive contra o próprio cedente" (inciso I), bem como o direito de "**receber diretamente dos devedores os créditos cedidos fiduciariamente**" (inciso IV), outorgando-lhe ainda o uso de todas as ações e instrumentos, judiciais e extrajudiciais, para receber os créditos cedidos (inciso III).

Dessa forma, se mostra ilógico que se determine a restituição de bens em decorrência do *stay period*, período que impede a retomada de bem pelos credores, pois não há como retomar aquilo que o credor já detinha a posse.

Dessa forma, evidencia-se que o *stay period* atinge tão somente os titulares de propriedade fiduciária de bens corpóreos (coisas), não afetando a garantia outorgada por lei aos titulares de cessão fiduciária de bens incorpóreos.

5. **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, resta evidenciado que: (i) O crédito de titularidade do Banco Safra não se sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme decidido pela Ilustre Administradora Judicial; (ii) O Banco Safra apresentou a exata individualização das duplicatas que lhe foram cedidas em garantia ainda que não fosse necessária em decorrência da natureza do crédito fiduciário; (iii) A liquidação das garantia ocorreu em momento anterior ao deferimento da Recuperação Judicial razão pela qual não houve retenção de valores durante o *stay period*; (iv) Ainda que a liquidação tivesse ocorrido dentro do período de proteção, o STJ possui entendimento solidificado que não se pode "*impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital*"; v) A cessão fiduciária transfere a posse dos títulos cedidos ao credor, razão pela qual não se pode falar em vedação à retomada dos valores durante o *stay period*, pois a Recuperanda sequer detém a posse dos títulos cedidos.

Sendo assim, requer seja indeferido o pedido de restituição formulado pela empresa Terra Nova Agroindústria Ltda, considerando válida a amortização do saldo devedor com os títulos de propriedade fiduciária do Banco Credor.

9

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074



Nestes termos,
espera deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de Agosto de 2018.

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO
OAB/MT 3.150-A

VITOR DE OLIVEIRA TAVARES
OAB/MT 15.300

WWW.TAVARESMB.COM.BR

REGISTRO ESCRITÓRIO OAB/MT 008
RUA JOAQUIM MURTINHO, 683 - CENTRO
CUIABÁ/MT - CEP: 78020-290
FONE: 65. 3321-2074

10



Procedo juntada de malote digital e de ofício recebido.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81120183569703

Nome original: 1005982-68.2018.8.11.0000.pdf

Data: 09/08/2018 15:30:42

Remetente:

JUCINEIDE FRANCISCA DE OLIVEIRA LARA PINTO
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
TJMT

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento decisão do AI. 1005982-68.2018(PJe), ref. ao processo de origem: Ação de Recuperação Judicial nº 1002774-70.2018.8.11.0002, para conhecimento.





09/08/2018

Número: **1005982-68.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA**

Última distribuição : **03/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1900000.0**

Processo referência: **1005672-62.2018.8.11.0000**

Assuntos: **Administração judicial**

Objeto do processo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de Recuperação Judicial nº 1002774-70.2018.8.11.0002, na 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Objeto: Cédula de Crédito Bancário n. 0899935, com garantia fiduciária de bem móvel: 2031938, - Empacotadora automática Indumak MG, 8000 - Agrava da r. Decisão que determina a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa devedora e fica vedada a venda ou retirada dos bens de capital essenciais à atividade empresarial - Requer que seja concedido o efeito suspensivo e a tutela antecipada da decisão agravada para dispor do bem objeto da alienação.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
AGRAVANTE	BANCO BRADESCO SA
AGRAVADO	TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
CUSTOS LEGIS	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	GUSTAVO EMANUEL PAIM
ADVOGADO	HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN
ADVOGADO	CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29142 23	09/08/2018 09:40	Decisão	Decisão



SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 1005982-68.2018.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A.

AGRAVADO: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo **BANCO BRADESCO S.A.**, em virtude da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande que, nos autos da Ação de Recuperação Judicial ajuizada pela **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**, deferiu o pedido de recuperação, determinando a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) úteis, bem como, vedando a venda ou retirada do estabelecimento da empresa dos bens de capital essenciais à atividade empresarial durante esse período.

Inconformado, o Agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão recorrida para que seja permitido ao Banco dispor livremente do bem objeto de alienação fiduciária após o prazo de blindagem.

Sustenta que a decisão agravada, ao deferir o processamento da recuperação judicial em favor da empresa Agravada, estabeleceu, de modo equivocado, o *stay period* em dias úteis, o que impedirá o prosseguimento das ações e execuções por período maior do previsto em lei.

Sob tais argumentos, pugnou pela a concessão de efeito suspensivo, a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida, e no mérito, o seu provimento.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID. 2307603).

O Juízo *a quo* prestou informações (ID. 2453631).

A Agravada apresentou contrarrazões (ID. 2562521).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do Agravo de Instrumento para que a contagem do prazo de blindagem se dê de forma ininterrupta (ID. 2598614).

É o relatório do necessário. **Decido.**



Verifica-se, desde logo, que é dispensável o julgamento pelo Colegiado, de modo que passo à análise monocrática, à luz do verbete sumular 568 do STJ, máxime porque já há entendimento dominante em relação a matéria.

Ressai dos autos que o Recorrente firmou com a Recorrida Cédula de Crédito Bancário n. 0899935, com garantia fiduciária de bem móvel: 2031938 – Empacotadora automática Indumak MG – 8000, devidamente comprovada por meio da nota fiscal (ID. 2284566).

Conforme relatado, o Agravante interpôs o vertente recurso a fim de ver modificada a decisão proferida pelo Juízo da instância singular, ao fundamento de que, transcorrido o prazo de 180 dias contados do deferimento da recuperação judicial, é direito do credor fiduciário ajuizar (ou prosseguir) com a ação cabível, podendo retirar e alienar o bem objeto de garantia fiduciária, cujos créditos não se sujeitam à recuperação judicial.

Pois bem. Nos termos da lei 11.101/05, a empresa devedora tem o direito de permanecer na posse dos bens objeto de alienação fiduciária durante a recuperação judicial, por serem estes essenciais às suas atividades (artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005), no período de 180 dias da decretação da falência ou do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsão do parágrafo 4º, do artigo 6º, da referida lei.

Todavia, segundo a jurisprudência do STJ, o mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos



arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017).

Assim, após o decurso do prazo de blindagem, havendo a comprovação da essencialidade do bem às atividades da empresa recuperanda, poderá não ocorrer a retomada da tramitação das ações que visem a retomada ou a expropriação.

Na hipótese, verifica-se que a discussão acerca da essencialidade da empacotadora não foi objeto da decisão agravada, razão pela qual o recurso não pode ser conhecido quanto a esse ponto, uma vez que a matéria ainda não pelo crivo do julgador singular e constituiria supressão de instância.

No que tange à forma da contagem do prazo de 180 (cento e oitenta dias), assiste razão ao Agravante, pois filio-me ao entendimento de que o prazo de blindagem é de natureza material e não processual, e por isso deve ser contado em dias corridos.

Além do mais, o artigo 189 da lei nº 11.101/05 prevê que a aplicação do Código de Processo Civil nos procedimentos falimentares e de recuperação judicial é de caráter subsidiário, de forma que suas disposições só devem ser aplicadas quando presentes lacunas na legislação, isto é, quando houver eventual omissão, o que não ocorre no caso sob exame.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – “STAY PERIOD” – SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA A DEVEDORA, NOS TERMOS DO ART. 6º C/C ART. 52, II, DA LEI Nº 11.101/2005 – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS – APLICABILIDADE DO CPC SOMENTE EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO – PRECEDENTES DESTA



CORTE – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM SE NECESSÁRIO – ENTENDIMENTO DO STJ – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O prazo do período de blindagem, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, é considerado de ordem material, ou seja, não está atrelado ao cumprimento de ato processual algum, dessa forma, deve ser contado ininterruptamente. Ainda que no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 esteja prevista a não prorrogação do período de graça, a jurisprudência, inclusive do colendo Superior Tribunal de Justiça, admite a mitigação desse comando legal, em prol de princípios basilares atinentes à recuperação judicial, como o princípio da preservação da empresa. (DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 21/03/2018, Publicado no DJE 03/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRAZO DE BLINDAGEM (“STAY PERIOD”) – APLICAÇÃO DO ARTIGO 219 DO CPC – IMPOSSIBILIDADE – PRAZO MATERIAL – CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS – SUSPENSÃO DAS INSCRIÇÕES – INVIABILIDADE – RECURSO PROVIDO. O prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido na Lei 11.101/2005 é prazo de direito material, porquanto a legislação falimentar possui a função de liquidar o patrimônio do devedor, e distribuir os bens e valores entre os credores, bem como disciplina um processo que ocorre no plano do Direito Material, na medida em que se refere, dentre outros aspectos, à forma como credores concorrem para satisfazer os seus créditos em relação ao devedor, razão pela qual é inaplicável o art. 219 do Código de Processo Civil. “Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ.” (REsp 1.374.259-MT)”. (SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 03/10/2017, Publicado no DJE 09/10/2017).



Feitas essas considerações, **dou parcial provimento** ao recurso por meio de decisão unipessoal, nos moldes do Verbete 568 da Súmula do STJ, para que o prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da lei nº. 11.101/05, seja contado em dias corridos, mantendo os demais pontos da conhecidos da decisão recorrida.

Publique-se.

Intime-se.

Cuiabá, 09 de agosto de 2018.

Des^a. Clarice Claudino da Silva

Relatora





**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA
QUARTA VARA CÍVEL – COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT.**

Ref. Ofício n.º 71/2018
Proc. n. 1002774-70.2018.8.11.0002

PROBIDE: 26/07/2018 15:01:04 4718796

C.D.L. - CÂMARA DE DIRIGENTES

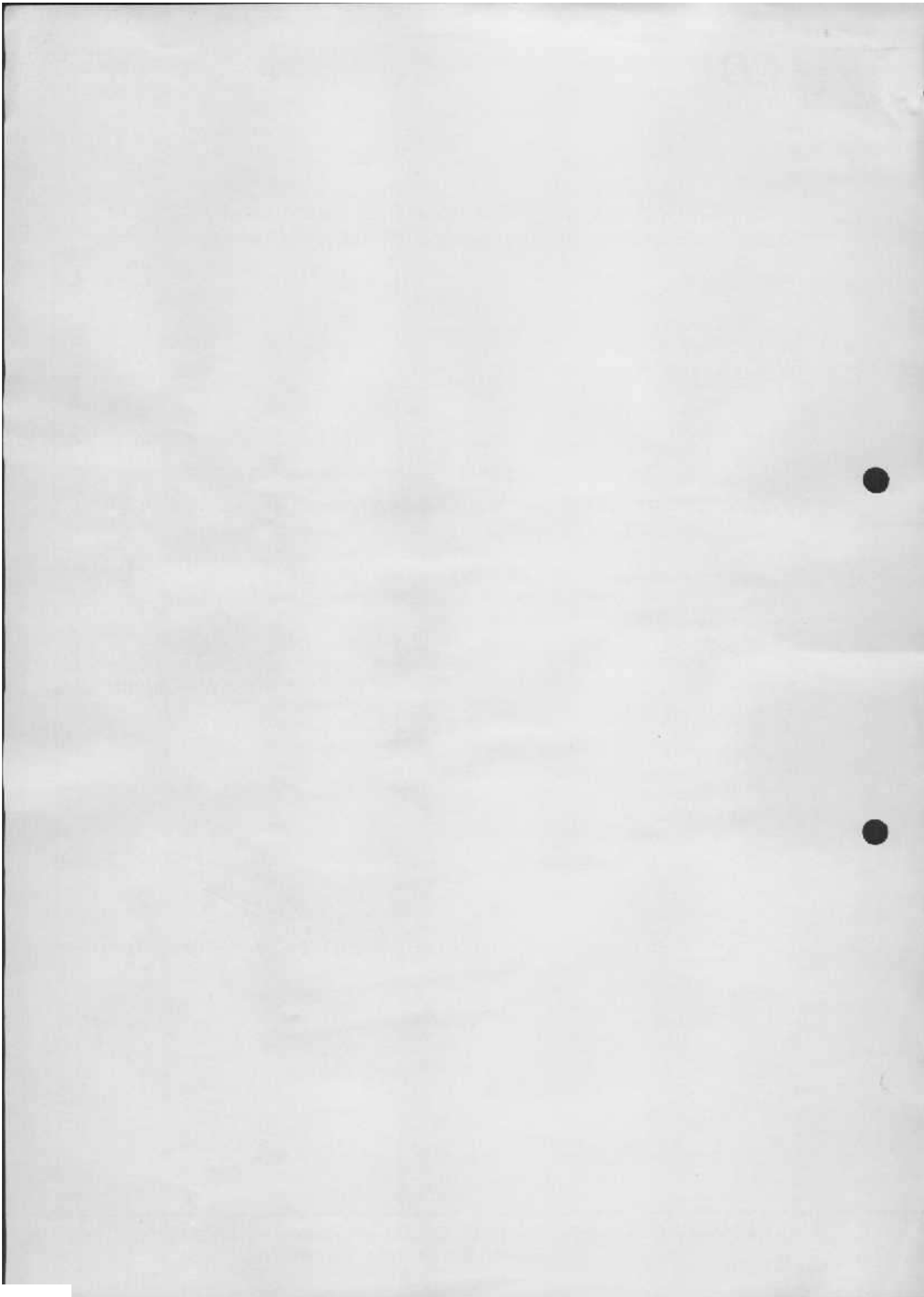
LOJISTAS DE CUIABÁ (S.P.C. - Serviço de Proteção ao Crédito), pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Cuiabá/MT, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 750, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.208.618/0001-30, por seu representante legal infra-firmado, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao Ofício 71/2018, informar que foi encaminhada via e-mail ao SPC BRASIL-SP para serem tomadas as devidas providências

Informamos ainda que, Nada Consta na nossa base de dados (SPC) CDL CUIABÁ-MT em nome de **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuiabá/MT, 10 de Julho de 2018.


CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ





ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

QUARTA VARA CÍVEL

Autos n. 1002774-70.2018.8.11.0002

Vistos, etc.

Trata-se de recuperação judicial da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**

DO PEDIDO DA RECUPERANDA DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO À ENERGISA (Id 13003857)

Pretende a recuperanda abatimento nas próximas faturas do valor pago pelo fornecimento de energia elétrica em sua sede, realizado após o deferimento do pedido de recuperação judicial, afirmando que:

“inobstante tenha a Recuperanda efetuado o seu pagamento, o valor da dívida deve permanecer na relação de credores para que não haja a alegação de tratamento privilegiado entre credores”.

Verifico dos autos que o pedido de recuperação judicial ocorreu em 12/04/2018, ao passo que a fatura paga, conforme informações da recuperanda refere-se ao exercício de Março/18. Embora o valor pago submeta-se aos efeitos da recuperação judicial, não prospera, a meu ver, a pretensão de abatimento com valores cujo fato gerador ocorreram após o pedido de recuperação, haja vista não se sujeitarem aos efeitos da LRF.

É cediço que a Lei n.º 11.101/05 transportou aos incidentes de habilitação, divergência e impugnação, toda e qualquer discussão necessária à sua verificação de crédito, quanto à sua quantificação, classificação ou submissão aos efeitos, portanto, existente procedimento próprio, distinto daquele manejado pela recuperanda, este deverá ser utilizado para ajuste do débito existente.

Ademais, as faturas de consumo posteriores ao pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LRF, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, cuja obrigação do adimplemento se afigura, sob pena de convalidação em falência.

Desta forma, à luz do princípio da isonomia entre credores, deverá o credor



proceder à restituição da importância à recuperanda.

DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE PATRONOS

Compulsando os autos, verifico que credores e interessados requerem cadastramento para fins de recebimento de intimações e acompanhamento processual.

No ID 13276609 (18/05/2018), o Banco Bradesco requer cadastramento de seus patronos, DRA. CRISTINA VASCONCELOS BORGES MARTINS, OAB/MT 13.994-A e RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB/MT 8.184-A.

No ID 13334054 (22/05/2018), o ITAÚ UNIBANCO S/A requer cadastramento do seu patrono, DR. MARCOS CALDAS MATINS CHAGAS, OAB/MG 56.526.

No ID 13398382 (25/05/2018), a ENERGISA MATO GROSSO DIST DE ENERGIA S/A requer o cadastramento do seu patrono DR. EVANDRO C. ALEXANDRE DOS SANTOS, OAB/MT 13.431-B.

Pugna, ainda, o credor FALUBI COM. SERV. DE ANÁLISE DE CRÉDITO LTDA - Credencie Consultas Cadastrais, pelo cadastramento de sua advogada CLAUDIA DANIELE TORLEIZ REIS, OAB/RS n.º 99.252.

Por fim, no Id 14137515 (12/07/2018), o BANCO DO BRASIL S/A noticia substituição de patrono e requer cadastramento do Dr. SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/MT 14.258-A – CPF 317.745.046-34, para direcionamento das intimações.

DEFIRO os pleitos, e determino à Secretaria certificar o efetivo cadastramento.

DO PEDIDO DA RECUPERANDA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - TRAVA BANCÁRIA

A recuperanda aportou aos autos pedido de restituição de valores pelos credores BANCO SANTANDER S/A, BANCO BRASIL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO SAFRA S/A, com fundamento na necessidade de “quebra” da trava bancária dos instrumentos de crédito garantidos por cessão fiduciária de duplicatas mercantis.

Alega que a retenção dos créditos recebíveis – trava bancária - prejudica sobremaneira o andamento das atividades das recuperandas, por sua vez praticadas por credores figurantes da relação de credores, levando ao fracasso da recuperação judicial.

Aduz, ainda, que “Os valores relativos às vendas por meio das duplicatas representam grande parte do faturamento da recuperanda e são essenciais para que possam honrar com os corriqueiros compromissos, tais como: folha de salários, contas de água, luz e telefone, despesas administrativas, recolhimento de tributos, pagamento de fornecedores, reposição de estoque de mercadorias, etc. Destarte, a prática dessas instituições implicará, em pouco tempo, na redução do estoque da empresa recuperanda, porquanto as mercadorias não poderão ser repostas, eis que os valores produtos das vendas através das duplicatas estão sendo retidos pelos referidos bancos.”

Continua com pretensão de liberação integral da trava bancária, ressalvando que o crédito dos credores será adimplido no plano recuperacional. Por fim, assevera irregularidade



na constituição das garantias de cessão fiduciária alegando ausência de individualização das mesmas.

Pois bem, no curso do processo, a Administradora Judicial elaborou a lista de credores prevista no art. 7º, §2º da LRF – ID 14173244 -, realizando a exclusão das referidas instituições do quadro de credores, exceto o Banco do Brasil, ainda assim, por minha determinação, apreciou os instrumentos de crédito objeto do pleito, manifestando-se no sentido da existência de individualização das garantias (ID 14126049), além disso, os credores espontaneamente compareceram nos autos a esclarecer e demonstrar as individualizações existentes (BANCO SANTANDER S/A – ID13255132 (17/05/18) BANCO SAFRA S/A – ID 13280246 (18/05/18) e ID 14683624 (10/08/18); BANCO DAYCOVAL S/A – ID 14157932 (13/07/2018) e ID 14683624 (10/08/18), com exceção do Banco do Brasil que, segundo a administradora judicial, possui contrato de simples desconto de duplicada e penhor sobre sacas de arroz, portanto não albergado pela excepcionalidade do art. 49, §3º da LRF.

Assim, considerando que as garantias do BANCO DO BRASIL não o excluem dos efeitos da recuperação judicial, **DEFIRO O PLEITO DA RECUPERANDA**, e determino à instituição credores que proceda à imediata restituição dos valores retidos, que atingem a monta de **R\$ 154.181.33 (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos)**, cujo crédito sujeito deverá ser pago nos termos do plano de recuperação judicial e adendo oportunamente apreciados pelos credores em assembleia geral.

No tocante ao pleito da recuperanda para com as demais instituições financeiras, sobresto a apreciação, diante da apresentação de novos documentos e alteração fática do quadro de credores, cujo panorama exige exercício do contraditório, na garantia da ampla defesa, de modo a se mostrar necessária manifestação da devedora a respeito, no prazo de 10 dias.

DO EDITAL PREVISTO NO ART. 55, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 7º, §2º DA LRF

Compulsando os autos, constato apresentação do plano recuperacional (ID 13910341) e seu adendo (ID 14346385), assim como da lista de credores elaborada pela administradora judicial (ID 14173244).

Em impulsionamento regular do feito, recebo o plano recuperacional e seu adendo, bem como a lista de credores da administração judicial, para que seja expedido edital único, nos termos do art. 55, parágrafo único e art. 7º, §2º da LRF, inaugurando a fase de verificação de crédito judicial via impugnações à lista de credores elaborada pela administradora judicial, bem como possibilitar aos credores oposição de objeções ao plano recuperacional e seu adendo.

Deverá constar no edital, advertência dos prazos, e ainda que o plano recuperacional e seu adendo estão disponíveis nos autos eletrônicos, como também para consulta perante a administradora judicial.

Uma vez expedido, a recuperanda terá o prazo de 72 horas para realizar a publicação na imprensa oficial, após comprovar nos autos no mesmo prazo.

Posto isso, **DETERMINO:**



a) À ENERGISA S/A restitua à recuperanda o valor de R\$ 52.235,73 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), cujo fato gerador ocorreu previamente ao pleito recuperacional, que deverá ser realizado na conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia.

b) À Secretaria o cadastramento dos patronos indicados pelos credores ENERGISA S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO S/A. No tocante ao BANCO DO BRASIL S/A, acolho o pleito, e determino a substituição dos patronos e exclusão dos anteriormente constituídos.

c) A respeito da “quebra” da trava bancária, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DA RECUPERANDA, para determinar ao BANCO DO BRASIL que realize restituição na conta judicial das quantias debitadas e retidas em conta da recuperanda, no importe de **R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), no prazo 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

c.1) Sobresto apreciação do pedido de “quebra” da trava bancária para após a manifestação da recuperanda sobre os documentos novos e petições das instituições financeiras BANCO SANTANDER S/A – ID13255132 (17/05/18); BANCO SAFRA S/A – ID 13280246 (18/05/18) e ID 14683624 (10/08/18); BANCO DAYCOVAL S/A – ID 14157932 (13/07/2018) e ID 14683624 (10/08/18). Assim, determino à recuperanda manifestar-se a no prazo de 10 dias úteis.

d) à Secretaria proceda à expedição do edital único previsto no art. 55, parágrafo único e art. 7º, §2º da LRF, noticiando o recebimento do plano recuperacional (ID 13910341) e seu adendo (ID 14346385), assim como da lista de credores elaborada pela administradora judicial (ID 14173244), com advertência para apresentarem suas objeções no prazo de 30 dias e impugnações judiciais no prazo de 10 dias.

e) Dê-se ciência aos credores da apresentação do relatório de atividades, contábil e constatação, apresentado pela Administradora Judicial (ID 14126049 – 11/07/18), para requererem o que de direito.

f) Rejeito o pleito da Âncora locação e venda de imóveis (ID 13377784), de exclusão da lista de credores, haja vista que os autos principais da recuperação judicial não mostra o meio correto a essa análise, existindo, pois, procedimento incidental específico à pretensão externada, previsto, nesse momento processual, no art. 8º da LRF.

Certifique a Secretaria a respeito do julgamento meritório do recurso de agravo de instrumento n.º 1005672.62.2018.8.11.0000, manejados pela recuperanda.

Após, com manifestação, expedido e publicado o edital único, retornem os autos conclusos para deliberação

Várzea Grande/MT, 27 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)

SILVIA RENATA ANFFE SOUZA



Juíza de Direito





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

CERTIDÃO

Certifico que encontram-se cadastrados nos autos todas as interessadas, e seus respectivos patronos, indicadas na decisão de Id. 14985578.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

2ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Várzea Grande/MT

MMª. Juíza,

O Ministério Público está ciente do inteiro teor da decisão de id. 14985578.

Outrossim, a fim de dar integral cumprimento à aludida decisão, requer-se que a Secretaria deste Juízo:

01. Intime a Recuperanda, a fim de se manifestar no prazo de 10 dias úteis sobre “os documentos novos e petições das instituições financeiras BANCO SANTANDER S/A – ID13255132 (17/05/18); BANCO SAFRA S/A – ID 13280246 (18/05/18) e ID 14683624 (10/08/18); BANCO DAYCOVAL S/A – ID 14157932 (13/07/2018) e ID 14683624 (10/08/18)”;



02. “[...] proceda à expedição do edital único previsto no art. 55, parágrafo único e art. 7º, §2º da LRF, noticiando o recebimento do plano recuperacional (ID 13910341) e seu adendo (ID 14346385), assim como da lista de credores elaborada pela administradora judicial (ID 14173244), com advertência para apresentarem suas objeções no prazo de 30 dias e impugnações judiciais no prazo de 10 dias”;

03. Dê “ciência aos credores da apresentação do relatório de atividades, contábil e constatação, apresentado pela Administradora Judicial (ID 14126049 – 11/07/18), para requererem o que de direito”;

04. Certifique o eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento n.º 1005672.62.2018.8.11.0000, manejado pela Recuperanda.

Após, requer-se seja determinada a manifestação da Administradora Judicial.



Várzea Grande/MT, 03 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

José Mariano de Almeida Neto

Promotor de Justiça



INTIMAÇÃO À ENERGISA S/A para que restitua à recuperanda o valor de R\$ 52.235,73 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), cujo fato gerador ocorreu previamente ao pleito recuperacional, que deverá ser realizado na conta judicial vinculada a estes autos, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia.





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE

**EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECUPERANDA E SOBRE A APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**

AUTOS PJE N.º 1002774-70.2018.8.11.0002

**ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTES REQUERENTES: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas, bem como da relação de credores apresentada pelo administrador judicial a fim de que, querendo, manifestem objeção em relação ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) e para que apresentem ao juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo administrador judicial no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 8º da LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, COM A SEGUINTE ORDEM: NÚMERO DO CREDOR, VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO: 1, Adilson Amorim De Oliveira, R\$ 6.453,97, Trabalhista; 2, Leic Costa, R\$ 2.094,68, Trabalhista; 3, Jose Domingos E Silva, R\$ 8.548,65, Trabalhista; 4, Jocelia Bueno De Souza Trabalhista; 5, Roberto Carlos De Almeida, R\$ 4.845,84, Trabalhista; 6, Zuil Jose Da Silva, R\$ 13.215,89, Trabalhista; 7, S Trib Sociedade Simples Ltda, R\$ 5.947,28, Trabalhista; 8, B M Lima Represent Comerciais Eireli - Me, R\$ 1.224,00, Me Andrade - Me, R\$ 131,00, Me/Epp; 10, E C Barbosa Dist De Papel - Me, R\$ 218,72, Me/Epp; 11, M M Bastos De Souza Me/Epp; 12, Monteiro Bob Etiq Ltda - Epp, R\$ 1.100,00, Me/Epp; 13, Atlantico Fab E Man De Maquinas Industriais Eireli - Me/Epp; 14, Arroz Bigolin Epp, R\$ 154.138,28, Me/Epp; 15, Banco Do Brasil S/A, R\$ 4.795.776,60, Garantia Real; 16, Banc 49.711,19, Garantia Real; 17, D C Comercio De Cereais Ltda, R\$ 734.769,83, Quirografário; 18, Macro Agronegocios Eireli Quirografário; 19, Gilmar Garshal, R\$ 124.534,76, Quirografário; 20, Maycon Sponchiado, R\$ 184.105,90, Quirograf Bigolin, R\$ 48.914,29, Quirografário; 22, Gladistone Antonio Dallan, R\$ 171.232,78, Quirografário; 23, Anadir Salete Dalla Quirografário; 24, Clair Ivone Rossetto Ficher, R\$ 18.500,00, Quirografário; 25, De Mais Comercio De Alimentos (Ademir) Quirografário; 26, Granopar Arm Gerais Com E Representações, R\$ 21.780,00, Quirografário; 27, Hiroyoshi Konnc Quirografário; 28, Pedro Geraldo Bravim, R\$ 71.989,98, Quirografário; 29, Agropecuaria Agua Azul, R\$ 160.014,46, Qu Antonio Domingos Debastiane, R\$ 34.992,44, Quirografário; 31, Banco Do Brasil, R\$ 49.863,42, Quirografário; 32, Banc R\$ 1.780.909,00, Quirografário; 33, Banco Mercantil Do Brasil, R\$ 4.370,16, Quirografário; 34, Banco Santander, Quirografário; 35, Itau Unibanco, R\$ 720.280,32, Quirografário; 36, Banco Daycoval, R\$ 50.397,47, Quirografário; 37, Pessetto E Cia Ltda, R\$ 875,84, Quirografário; 38, Posto Rio Cuiabá Ltda, R\$ 9.764,38, Quirografário; 39, Plasmel Plasticos Ltda, R\$ 52.882,70, Quirografário; 40, Selco Engenharia Ltda, R\$ 226,67, Quirografário; 41, Bigolin Rolamentc Ltda, R\$ 1.291,00, Quirografário; 42, Multhifer Maq Ferragens E Ferramentas Ltda, R\$ 1.855,60, Quirografário; 43, Ind Zaccaria, R\$ 18.300,00, Quirografário; 44, Widal & Marchioretto Ltda, R\$ 185,00, Quirografário; 45, O Classificador Lt Quirografário; 46, A E C Assessoria Contabil Ltda, R\$ 2.685,98, Quirografário; 47, E P De Amorim Comercio Represent R\$ 6.149,20, Quirografário; 48, Tio Lino Ind De Alim Imp E Exp Ltda, R\$ 13.147,68, Quirografário; 49, Rafitec Ind E Com I 21.524,09, Quirografário; 50, Patena Ind De Resinas E Filmes Plasticos Ltda, R\$ 18.340,29, Quirografário; 51, Reico Borracha Ltda, R\$ 6.105,00, Quirografário; 52, Parana Comercio De Mat Eletricos E Serviços, R\$ 2.272,92, Quirografário

Masson Ltda, R\$ 24.500,00, Quirografário; 54, Consisa Informatica Ltda, R\$ 1.240,20, Quirografário; 55, Dd Brasil Cuia Ltda, R\$ 1.200,00, Quirografário; 56, Plaszom Zomer Ind De Plasticos Ltda, R\$ 52.882,70, Quirografário; 57, Cata Tecidos Industriais Ltda, R\$ 8.283,50, Quirografário; 58, Fribo Transportes Ltda, R\$ 33.432,44, Quirografário; 59, Renova Tra Ltda, R\$ 170.000,00, Quirografário; 60, Automatek Norte Peças E Serviços Ltda Me, R\$ 1.102,19, Quirografário; 61, Dallan, R\$ 24.320,00, Quirografário; 62, Milton José Gozzi, R\$ 58.560,00, Quirografário; 63, Marquez Transp Rod E Co Eireli, R\$ 48.214,58, Quirografário; 64, Miguel Gomes De Souza Junior, R\$ 20.000,00, Quirografário; 65, Pluma Embal 150,75, Quirografário; 66, Superintendencia Fed De Agric Pec E Abastecimento, R\$ 15.430,31, Quirografário; 67, Edvald Santos, R\$ 2.000,00, Quirografário; 68, Antonio Adalberto M Dos Santos, R\$ 700,00, Quirografário; 69, Enter Equipamentos Ltda, R\$ 220,00, Quirografário.

DECISÃO/DESPACHO: Vistos... Em impulsionamento regular do feito, recebo o plano recuperacional e seu adendo, credores da administração judicial, para que seja expedido edital único, nos termos do art.55, parágrafo único e inaugurando a fase de verificação de crédito judicial via impugnações à lista de credores elaborada pela administrador possibilitar aos credores oposição de objeções ao plano recuperacional e seu adendo.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DO PRAZO PREVISTO NA LEI 11.101/2005 (10 DIAS) PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM IMPUGNAÇÃO À LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (LEI 11.101/2005), E AINDA PARA APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS DE MATO GROSSO DO ESTADO (DAPRE) EM TERMO DO ARTIGO 55 DA LEI 11.101/2005. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada Administradora ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida História Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, telefones: (65) 3359-2316, e (65) 9991-1111, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

Cuiabá - MT, 03 de setembro de 2018.

Bartyra Rossana Miyagawa

Gestora Judiciária

Autorizada pelo Prov. 56/07

SEDE DO 4ª VARA CÍVEL DE VÁRZEA GRANDE E INFORMAÇÕES: AVENIDA CASTELO BRANCO, S/N, PAÇO MUNICIPAL, CENTRO-SUL, VÁRZEA GRANDE - MT - CEP: 78125-700 TELEFONE: (65) 36888440



Petição de impugnação a habilitação de crédito.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE - MT.

Processo: 1002774-70.2018.8.11.0002

ÂNCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J Sob o nº 70.433.289/0001-18, com sede á Rua Comandante Costa, nº 386, Centro Norte, Cuiabá – MT, na pessoa do seu representante legal Sr. ÁLVARO BICALHO CANÇADO brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador do CPF nº 311.912.406-06, e RG n. M- 1.185.182 – SSP/MG, com o endereço á Rua Comandante Costa, nº386, Centro, Cuiabá -MT, por seus procuradores e advogados “*ut instrumento*” procuratório incluso, com escritório sito à Rua Voluntários da Pátria, nº 350, Shopping Cuiabá, sala 25, tel. 3623-3851, Centro, Cuiabá-MT, “*in fine*” assinados, para os efeitos do art. 106,I do CPC/2015, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, C.N.P.J 07.175.357.0001-50**, que se processa por este MM. Juízo, na forma dos arts. 8.º e 13 da Lei n.º 11.101, de 09-02-05, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO** à mencionada habilitação, em vista de que **a empresa ÂNCORA LOCAÇÃO E**



VENDA DE IMÓVEIS não é parte legítima para figurar como credora na presente ação, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

Conforme se constata na inicial, e como determina a Lei 11.101/2005, foi informado pelo Requerente o Rol de Credores, bem como os valores devidos a cada um.

Acontece que, foi incluído no Rol de credores, a empresa **ÂNCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA**, acima qualificada, com o crédito de **R\$ 1.946,14 (Hum mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos)**.

O que não é procedente, uma vez que a empresa Ancora locação e Venda de Imóveis Ltda, não é parte legítima para figurar como credora, na ação de Recuperação Judicial.

Cumpra esclarecer Excelência, que a Empresa **ÂNCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA**, não faz parte do Rol de credores, uma vez que não tem qualquer crédito a receber, sendo que a mesma é somente administradora do contrato de locação residencial, para uso exclusivamente do **Sr. Thalles Dantas Romão e seus dependentes**, firmado em 21 de setembro de 2005, entre o Locador **LEODEMOS LUIZ RUANI, brasileiro, solteiro, comerciante, portador CPF N° 296.139.069-91, e** como locatária **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA, C.N.P.J sob n° 07.175.357/0001-50**, tudo conforme documento em acostado.(CONTRATO DE LOCAÇÃO)

Esclarece ainda que a empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, tem como fiadores e principais pagadores solidariamente responsáveis o **Sr. Thalles Dantas Romão, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF n° 479.088.311-68, RG n° 202056015214-70 SSP/GO e seu cônjuge Patrícia Pedreira Gondim, brasileira, portadora do CPF n° 790.063.371-53, RG n° 31980342382300 SSP/GO, residentes á Rua São Francisco de Assis, n° 175, apt° 204, Garagens 139 e 149, Bairro Centro Sul, Várzea Grande – MT, CEP: 78110-245, cujas**



responsabilidades perdurarão integralmente até a efetiva devolução do imóvel locado e a entrega das chaves , conforme preceitua o art. 39 da Lei 8.245/91.

Portanto, os créditos referentes aos aluguéis em atraso do imóvel locado á Empresa **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA**, que efetivamente devem fazer parte do Rol de credores, **O LEGÍTIMO CREDOR É O SR .LEODEMOS LUIZ RUANI, SENDO QUE A EMPRESA ÂNCORA, NADA MAIS É DO QUE INTERMEDIARIA NA LOCAÇÃO.**

Não bastasse isso, o valor informado do crédito no valor de R\$ 1.946,14 (Hum mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), é referente ao valor do aluguel mensal, esclarecendo ainda que a Locatária não tem débitos, uma vez que até o vencimento 15/08/2018 está quitado.

Posto isto, requer seja excluído do rol de credores o nome da empresa **ÂNCORA LOCAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA**, uma vez ser somente administradora da Locação, sendo que o credor correto dos aluguéis é o Sr. **LEODEMOS LUIZ RUANI**, devidamente qualificado nesta petição, bem como no contrato de locação já anexado aos autos.

À vista do exposto, requer o processamento da presente Impugnação, e sua autuação em separado, ouvindo-se o credor impugnado (art. 11 da Lei de Falência) no prazo de cinco (5) dias, e a seguir o devedor e o administrador judicial, (art. 12 da Lei de Falência), para ao final, observadas as formalidades legais, ser a presente impugnação julgada procedente.

Protesta-se por provar o alegado pelos meios de provas admitidas pelo direito.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Cuiabá, MT, 10 de Setembro de 2018.

Ieda Ap. Leite de Almeida Caldeira
OAB/MT 3.979



Petição anexa em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

Processo Pje nº 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,

peessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, vem, por meio de seus advogados que esta subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, em cumprimento a decisão de id. 14985578, requerer a juntada dos documentos em anexo, os quais comprovam a **publicação** do Edital de Aviso aos Credores quanto a apresentação do Plano de Recuperação Judicial e Lista de Credores elaborada pelo Administrador Judicial como forma de intimação dos credores e terceiros interessados, efetivada na **Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso**, com publicação no dia onze de setembro (11/09), e em **Jornal de grande circulação no Estado do Mato grosso (Diário de Cuiabá)**, nos dias sete e oito de setembro (07/09 e 08/09).

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 11 de setembro de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024

1

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



SÃO TADEU ENERGÉTICA S.A.
RELATÓRIO DA GESTÃO 2017

Atividade desenvolvida em cumprimento da obrigação de prestar contas à sociedade de acordo com o art. 150, inciso II, da Lei nº 11.638/2008, em conformidade com o art. 150, inciso II, da Lei nº 11.638/2008, em conformidade com o art. 150, inciso II, da Lei nº 11.638/2008.

ATIVO	2017	2016
BALANÇO PATRIMONIAL (EXERCÍCIO EM 31/12/2017)		
Ativo		
Ativo Circulante	2.500.000,00	2.500.000,00
Ativo Não Circulante	10.000.000,00	10.000.000,00
Total do Ativo	12.500.000,00	12.500.000,00
Passivo		
Passivo Circulante	2.500.000,00	2.500.000,00
Passivo Não Circulante	10.000.000,00	10.000.000,00
Total do Passivo	12.500.000,00	12.500.000,00

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATO GROSSO

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos, bem como de serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica.

EMPRESAS INTERESSADAS: Devem apresentar proposta técnica e financeira, bem como preencher o formulário de inscrição no sistema de licitação, até o dia 14 de setembro de 2018, às 14h30min.

LOCAL PARA RECEBER PROPOSTAS: Rua da Constituição, nº 100, Centro, Mato Grosso.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 002/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

EMPRESA VENCEDORA: S/A. CNPJ nº 00.000.000/00-00.

Disk Farmácia
Ligon, Peditin, Chagom.
3648-8888
FARMÁCIA
Unimed Curitiba
ANS - nº 34208-0

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

EMPRESAS INTERESSADAS: Devem apresentar proposta técnica e financeira, bem como preencher o formulário de inscrição no sistema de licitação, até o dia 14 de setembro de 2018, às 14h30min.

ESTADO DE MATO GROSSO - PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MATO GROSSO

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 003/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 002/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

JARDIM NOVA BRASIA

CLIENTES	PROPOSTAS Nº	QD	LOTE
ADRIANA NUNES DE JESUS	54711	547	11
WALSON JUNIOR MARINHO DA SILVA PALACIO	31624	374	01

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 004/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 003/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE CURUMBU

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 005/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 004/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA

EXTRATO TERCEIRO TERMO ADITIVO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 006/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 005/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASÍLIA

RESOLUÇÃO DE JULGAMENTO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 007/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 006/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

CRIPRI Participações e Empreendimentos S/A

INSCRIÇÃO NO CNPJ Nº 07.667.833/001-54

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

EDITAL DE LICITAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 008/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 007/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

MAIS ILUMINAÇÃO

As intervenções vão melhorar a iluminação, levando mais segurança à população.

www.sinart.com.br

SINART

CONSTRUTORA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 009/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 008/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

Assinado eletronicamente por: HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN - 1/09/2018 15:09:25

<https://clickjapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATJMVBFMD>

SINART

CONSTRUTORA

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO Nº 010/2018

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO
PREÇO ELETRÔNICO Nº 009/2018/SEGES

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos elétricos e eletrônicos.

MAIS ILUMINAÇÃO

As intervenções vão melhorar a iluminação, levando mais segurança à população.

www.sinart.com.br

EDITAIS

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VÁRZEA GRANDE
JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL

EDITAL DE AVISO AOS CREDORES SOBRE A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA RECUPERANDA E SOBRE A APRESENTAÇÃO DA LISTA DE CREDORES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AUTOS PJE N.º 1002774-70.2018.8.11.0002
ESPÉCIE: Recuperação Judicial->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO
PARTES REQUERENTES: TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA

INTIMANDO/CITANDO/NOTIFICANDO: TERCEIROS INTERESSADOS E CREDORES

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Credores e interessados acerca do recebimento do plano de recuperação apresentado pelas recuperandas, bem como da relação de credores apresentada pelo administrador judicial a fim de que, querendo, manifestem objeção em relação ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do parágrafo único do art. 53 da lei regente (11.101/2005) e para que apresentem ao juiz impugnação contra relação de credores apresentada pelo administrador judicial no prazo de 10 (dez) dias nos termos do art. 8º da LEI N.º 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005. O presente Edital será publicado e afixado no lugar de costume, para conhecimento de terceiros interessados para que no futuro não venham alegar ignorância.

RELAÇÃO DE CREDORES DA EMPRESA TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA, COM A SEGUINTE ORDEM: NÚMERO DO CRÉDITO, NOME DO CREDOR, VALOR DO CRÉDITO E CLASSIFICAÇÃO: 1, Adilson Amorim De Oliveira, R\$ 6.453,97, Trabalhista; 2, Leidceia Marques Da Costa, R\$ 2.094,68, Trabalhista; 3, Jose Domingos E Silva, R\$ 8.548,65, Trabalhista; 4, Jocelia Bueno De Souza, R\$ 8.370,05, Trabalhista; 5, Roberto Crlós De Almeida, R\$ 4.845,84, Trabalhista; 6, Zuil Jose Da Silva, R\$ 13.215,89, Trabalhista; 7, Stilo Consultoria Trib Sociedade Simples Ltda, R\$ 5.947,28, Trabalhista; 8, B M Lima Represent Comerciais Eireli - Me, R\$ 1.224,00, Me/Epp; 9, F R De Andrade - Me, R\$ 131,00, Me/Epp; 10, E C Barbosa Dist De Papel - Me, R\$ 218,72, Me/Epp; 11, M M Bastos De Souza Me, R\$ 498,26, Me/Epp; 12, Monteiro Bob Etiq Ltda - Epp, R\$ 1.100,00, Me/Epp; 13, Atlantico Fab E Man De Maquinas Industriais Eireli - Me, R\$ 999,04, Me/Epp; 14, Arroz Bigolin Epp, R\$ 154.138,28, Me/Epp; 15, Banco Do Brasil S/A, R\$ 4.795.776,60, Garantia Real; 16, Banco Bradesco, R\$ 49.711,19, Garantia Real; 17, D C Comercio De Cereais Ltda, R\$ 734.769,83, Quirografário; 18, Macro Agronegocios Eireli, R\$ 932.100,88, Quirografário; 19, Gilmar Garshal, R\$ 124.534,76, Quirografário; 20, Maycon Sponchiado, R\$ 184.105,90, Quirografário; 21, Celso Bigolin, R\$ 48.914,29, Quirografário; 22, Gladistone Antonio Dallan, R\$ 171.232,78, Quirografário; 23, Anadir Salete Dallan, R\$ 28.219,71, Quirografário; 24, Clair Ivone Rossetto Ficher, R\$ 18.500,00, Quirografário; 25, De Mais Comercio De Alimentos (Ademir), R\$ 213.410,00, Quirografário; 26, Granopar Arm Gerais Com E Representações, R\$ 21.780,00, Quirografário; 27, Hiroyoshi Konno, R\$ 43.459,31, Quirografário; 28, Pedro Geraldo Bravim, R\$ 71.989,98, Quirografário; 29, Agropecuaria Agua Azul, R\$ 160.014,46, Quirografário; 30, Antonio Domingos Debastiane, R\$ 34.992,44, Quirografário; 31, Banco Do Brasil, R\$ 49.863,42, Quirografário; 32, Banco Bradesco S.A, R\$ 1.780.909,00, Quirografário; 33, Banco Mercantil Do Brasil, R\$ 4.370,16, Quirografário; 34, Banco Santander, R\$ 249.940,44, Quirografário; 35, Itau Unibanco, R\$ 720.280,32, Quirografário; 36, Banco Daycoval, R\$ 50.397,47, Quirografário; 37, Odete Pavan Pessetto E Cia Ltda, R\$ 875,84, Quirografário; 38, Posto Rio Cuiabá Ltda, R\$ 9.764,38, Quirografário; 39, Plasmel Ind E Com De Plasticos Ltda, R\$ 52.882,70, Quirografário; 40, Selco Engenharia Ltda, R\$ 226,67, Quirografário; 41, Bigolin Rolamentos E Retentores Ltda, R\$ 1.291,00, Quirografário; 42, Multifer Maq Ferragens E Ferramentas Ltda, R\$ 1.855,60, Quirografário; 43, Industria Machina Zaccaria, R\$ 18.300,00, Quirografário; 44, Widall & Marchioretto Ltda, R\$

185,00, Quirografário; 45, O Classificador Ltda, R\$ 2.963,06, Quirografário; 46, A E C Assessoria Contabil Ltda, R\$ 2.685,98, Quirografário; 47, E P De Amorim Comercio Representações E Transp, R\$ 6.149,20, Quirografário; 48, Tio Lino Ind De Alim Imp E Exp Ltda, R\$ 13.147,68, Quirografário; 49, Rafitec Ind E Com De Sacarias, R\$ 21.524,09, Quirografário; 50, Patena Ind De Resinas E Filmes Plasticos Ltda, R\$ 18.340,29, Quirografário; 51, Reicol Artefatos De Borracha Ltda, R\$ 6.105,00, Quirografário; 52, Parana Comercio De Mat Eletricos E Serviços, R\$ 2.272,92, Quirografário; 53, Alimentos Masson Ltda, R\$ 24.500,00, Quirografário; 54, Consisa Informatica Ltda, R\$ 1.240,20, Quirografário; 55, Dd Brasil Cuiaba Dedetização Ltda, R\$ 1.200,00, Quirografário; 56, Plasom Zomer Ind De Plasticos Ltda, R\$ 52.882,70, Quirografário; 57, Cata Tecidos E Embalagens Industriais Ltda, R\$ 8.283,50, Quirografário; 58, Fribon Transportes Ltda, R\$ 33.432,44, Quirografário; 59, Renova Transp E Serviços Ltda, R\$ 170.000,00, Quirografário; 60, Automatek Norte Peças E Serviços Ltda Me, R\$ 1.102,19, Quirografário; 61, Oscar Antonio Dallan, R\$ 24.320,00, Quirografário; 62, Milton José Gozzi, R\$ 58.560,00, Quirografário; 63, Marquez Transp Rod E Com De Cereais - Eireli, R\$ 48.214,58, Quirografário; 64, Miguel Gomes De Souza Junior, R\$ 20.000,00, Quirografário; 65, Pluma Embalagens Ltda, R\$ 150,75, Quirografário; 66, Superintendencia Fed De Agric Pec E Abastecimento, R\$ 15.430,31, Quirografário; 67, Edvaldo Augusto Dos Santos, R\$ 2.000,00, Quirografário; 68, Antonio Adalberto M Dos Santos, R\$ 700,00, Quirografário; 69, Enterpritec Com De Equipamentos Ltda, R\$ 220,00, Quirografário.

DECISÃO/DESPACHO: Vistos... Em impulsionamento regular do feito, recebo o plano recuperacional e seu adendo, bem como a lista de credores da administração judicial, para que seja expedido edital único, nos termos do art.55, parágrafo único e art. 7º, §2º da LRF, inaugurando a fase de verificação de crédito judicial via impugnações à lista de credores elaborada pela administradora judicial, bem como possibilitar aos credores oposição de objeções ao plano recuperacional e seu adendo.

ADVERTÊNCIAS/PRAZOS: FICAM INTIMADOS OS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 8º DA LEI 11.101/2005 (10 DIAS) PARA QUE, QUERENDO, APRESENTEM IMPUGNAÇÃO À LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (ART. 7º, § 2º LEI 11.101/2005), E AINDA PARA APRESENTAR OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO APRESENTADO PELA DEVEDORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 LEI 11.101/2005. Ficam ainda intimados os credores e terceiros de que foi nomeada Administradora Judicial a DRA. ALINE BARINI NÉSPOLI, advogada inscrita na OAB/MT sob o nº 9.229, com endereço sito à Avenida Historiador Rubens de Mendonça, nº 2.000, sala 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá, CEP: 78.050-000, telefones: (65) 3359-2316, e (65) 99983-3166, e-mail: alinebarini@abn.adm.br, site: www.abn.adm.br, onde os documentos das recuperandas podem ser consultados. E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Cuiabá - MT, 03 de setembro de 2018.

Bartyra Rossana Miyagawa
Gestora Judiciária
Autorizada pelo Prov. 56/07

Poder Judiciário de Mato Grosso Importane para cidadania. Importante para você. **EDITAL DE CITAÇÃO** Numeração Única: 35456-22.2011.811.0041 Código: 738858 PRAZO 20 DIAS Pessoa(s) a ser(em) citadas(s): **MARCIO MARQUES DA SILVA** e atualmente em local incerto e não sabido MARCIO MARQUES DA SILVA, Cpf: 04441522100, brasileiro(a), casado(a). atualmente em local incerto e não sabido FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s) acima qualificado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação executiva que lhe(s) é proposta, consoante consta da petição inicial a seguir resumida, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da expiração do prazo deste edital, pagar o débito abaixo descrito, com atualização monetária e juros, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos necessários forem para a satisfação da dívida. - Custas Processuais: R\$ 0,00 - Valor Total: R\$ 45.529,96 - Valor Atualizado: R\$ 41.390,87 - Valor Honorários: R\$ 4.139,09. Despacho/Decisão: Vistos etc...Defiro o pleito de fls. 48/49, no entanto, o resultado foi o mesmo da



PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA RECUPERANDA (VALOR A SER RESTITUÍDO) -
DOCUMENTOS ENVIADO EM ANEXO



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VARZEA GRANDE/MT.

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO DO BRASIL S/A, instituição financeira já qualificada nos autos da ação em que contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA e outros**, processo em epígrafe, vem à presença de V.Exa. requerer o que se segue:

Em atenção à decisão de **ID. 15116214**, o Banco vem ao Douto Juízo requerer, primeiramente, a **urgente SUSPENSÃO do fluxo diário da multa arbitrada em R\$ 500,00**.

Isso porque, Exa., com o intuito de cumprir com a determinação judicial, a instituição financeira verificou internamente que, em consulta às Operações/Garantias da empresa recuperanda, não foram encontrados valores retidos na monta de R\$ 154.181,33, objeto de restituição, conforme explanado no mencionado *decisium*.

Assim, *data máxima vênia*, o ora peticionário solicita a V. Exa. seja a recuperanda intimada a especificar ou indicar documentos onde conste especificamente a que se refere o valor total a ser restituído, para a devida operacionalização e integral cumprimento da determinação judicial.

Termos em que, pede deferimento.
Belo Horizonte, 12 de setembro de 2018.

JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MT 19.081-A

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MT 14.258-A



Objecção ao PRJ do Banco Santander anexa.



CMMM

Sociedade de Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

Recuperação Judicial nº 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., já qualificado nos autos, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, apresentar a sua **OBJEÇÃO** ao plano de recuperação judicial proposto pela Recuperanda **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

L **BREVE SÍNTESE**

O plano de recuperação judicial é a mais importante peça de todo o processo de recuperação judicial. Não apenas porque nele se declaram as razões pelas quais a empresa precisa utilizar-se das faculdades previstas na Lei nº 11.105/05, mas também porque é nele que a empresa em recuperação judicial aponta por quais meios pretende alcançar o objetivo da lei, e os instrumentos de que pretende se utilizar para tanto.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Se o plano de recuperação é consistente, ou seja, pautado pela probidade e boa-fé, refletindo a seriedade do empresário, que impõe a si mesmo sacrifícios tão pesados quanto àqueles que impõem aos seus credores, a recuperação não apenas se justifica, mas torna-se a finalidade de todos os participantes, incluindo seus credores que têm, então, a possibilidade de receber seu crédito.

Inegável que a todos interessa a manutenção da atividade empresarial daqueles que, sem culpa ou dolo, veem-se em situação difícil, como também é evidente a função social da empresa para cumprir seu mister, pagar seus impostos e, assim, contribuir para a sociedade como um todo. Da mesma forma que a empresa deve pagar os salários de seus colaboradores, contribuindo para o desenvolvimento da sociedade, esta mesma empresa deve pagar seus credores, contribuindo, igualmente, na mesma medida para o progresso da sociedade.

Todavia, o plano de recuperação judicial apresentado contém propostas que se revelam temerárias e em contrariedade com a legislação, não devendo permanecer da forma como delineado, conforme doravante se demonstrará.

II.

DO MERITO

2.1 - DO ABUSIVO DESÁGIO PROPOSTO

Inicialmente cabe mencionar que o Banco peticionante foi arrolado como credor da Recuperanda pelo valor de R\$ 249.940,44 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), na classe quirografária.

Assim a Recuperanda apresentou proposta de pagamento de seus débitos, sugerindo que os credores da classe III sofram um **deságio de 65%**. O desconto pretendido pela Recuperanda é uma proposta indecente, visto que, causa insegurança aos credores de quando receberão seus créditos, sendo este desconto considerado como “prêmio” pela pontualidade dos pagamentos realizados.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

E o mais grave é que não existe qualquer fundamentação por parte da Recuperanda para justificar um desconto tão elevado. Não existe justificativa para um desconto de tamanha monta.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que as instituições financeiras, de forma a dispor de capital para realizar empréstimos como o que o Banco concedeu à Recuperanda, precisam captar crédito no mercado, ou seja, pedir dinheiro emprestado a outras instituições financeiras, mediante pagamento de juros, e com prazo para pagamento.

Os bancos, por sua vez, dispendo desses créditos, concedem empréstimos a outras pessoas, também mediante pagamento de juros. O lucro das instituições financeiras reside na diferença entre o valor que paga de juros aos seus credores e o valor de juros que cobra de seus devedores. A essa diferença dá-se o nome de “spread bancário”.

Com efeito, a proposta da Recuperanda implica em sérios prejuízos ao banco, que se vê obrigado a pagar seus débitos sem ter recebido seus créditos, ou tendo-os recebido em valor muito inferior ao necessário para cobrir seus custos com a disponibilização deste crédito em favor das requerentes, não sendo, por esse motivo, aceitável, resultando no aumento do “spread bancário” com efeitos deletérios para todo ambiente negocial, como ressaltado alhures.

A proposta é uma total inversão de valores. A bem da verdade, a Recuperanda pretende lucrar em cima do prejuízo de seus credores, e o que é mais grave, com a pretensão de obter a chancela do Judiciário para isso, o que não pode ser admitido sob qualquer pretexto.

Isso porque, o processo de Recuperação Judicial constitui via para que a Recuperanda se reestruture, mediante a concessão da dilação de prazos e alteração de formas de pagamento que lhe permitam reerguer-se. Não deve, portanto, ser utilizada como meio para que a Recuperanda se eximam de suas obrigações, lançando sobre os credores os ônus decorrentes da má-administração das sociedades empresárias.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

Assim, o que se verifica no presente caso é que a proposta de pagamento realizada não é séria. A aplicação das medidas elencadas pelo art. 50 da Lei 11.101/05 deve pautar-se sempre nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, repugnando-se ações imediatistas e até mesmo egoístas da Recuperanda, que vislumbra tão somente o benefício próprio.

De fato, aos credores interessa ter seu crédito satisfeito e interessa-lhes, igualmente, a continuidade da empresa, com vistas a preservar a sua base de clientes. Todavia, não podem os mesmos sujeitarem-se à despropositadas pretensões da Recuperanda que pretende a qualquer custo eximir-se por completo de seu pagamento.

2.2 - PRAZO DE CARÊNCIA QUASE IGUAL AO DA SUPERVISÃO JUDICIAL.

Igualmente, a previsão de carência de 18 (dezoito) meses para iniciar os pagamentos dos credores quirografários acompanha a mesma metodologia de sacrifício excessivo prevista no plano. Além disso, tal previsão viola o art. 61 da Lei n. 11.101/2005, impedindo o juízo de examinar o cumprimento do inicial do plano.

É simplesmente inviável que o prazo de carência para início efetivo dos pagamentos se inicie após o período de 18 (dezoito) meses, pois dessa forma a supervisão judicial se estenderá por apenas 06 (seis) parcelas, das 84 (oitenta e quatro) programadas, tal carência nos traz toda evidência, de tentativa da Recuperanda de contornar a exigência legal, o que não poderá ser cancelado.

Dessa forma, não se considera razoável a previsão de início de pagamentos após o prazo de 18 (dezoito) meses, pois restaria prejudicado a prazo bienal de fiscalização judicial, cancelando a Recuperanda a oportunidade de descumprir o Plano de Recuperação e escapar da convolação em Falência.

Neste cenário, nota-se a clara intenção da Recuperanda de forma despropositada escapar do prazo de supervisão judicial de que trata o art. 61 da Lei 11.101/05,

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

uma vez que, superado este período, incide a regra do art. 62, do mesmo diploma legal. Neste sentido, escreve **MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO**:

Conforme estipulado no art. 63 abaixo, se as obrigações vencidas nos dois anos tiverem sido cumpridas, a recuperação será encerrada por sentença. Permanece, porém, o devedor com todas as obrigações com vencimento posterior a dois anos, e, caso deixe de efetuar pagamentos prometidos, o credor poderá executar a obrigação ou requerer a falência, anotando-se que em tal caso o feito terá livre distribuição, desaparecida qualquer causa determinante da prevenção, com a sentença prolatada na forma do art. 63^[1].

Por este motivo, inadmissível que a Recuperanda inicie o cumprimento do plano após o prazo de 13 (treze) meses. Deste modo, inaceitável a proposta de carência apresentada pela Recuperanda, dada a sua flagrante ilegalidade.

2.3 - DO PARCELAMENTO DO DÉBITO EM 07 ANOS (84 meses)

Além da abusiva sugestão de desconto do “módico” percentual do deságio para cada classe, a Recuperanda apresentou outra proposta que se revela abusiva. Trata-se da previsão de pagamento em cerca de 07 (sete) anos para a classe III, após o decurso de 18 (dezoito) meses da homologação em juízo da aprovação, em assembleia, do plano de recuperação.

O prazo previsto para pagamento, *per se*, já é extenso em demasia. Se porventura houvesse propostas sólidas destinadas ao soerguimento da empresa, os credores poderiam ventilar do recebimento de seus créditos nos moldes propostos. No entanto, na ausência de tais medidas, submeter os credores ao recebimento de seus créditos em prazo tão alongado é pretender erguer-se da crise ao custo do sacrifício dos credores, sem oferecimento de contrapartidas.

Mesmo porque, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou

^[1] Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 176.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada.

Nesse ínterim, faz-se oportuna a transcrição do entendimento sufragado pela Colenda Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que homologou o plano de recuperação judicial da empresa Cerâmica Gytoku Ltda.:

Agravo. Recuperação Judicial. Plano aprovado pela assembleia-geral de credores. Plano que prevê o pagamento do passivo em 18 anos, calculando-se os pagamentos em percentuais (2,3%, 2,5% e 3%) incidentes sobre a receita líquida da empresa, iniciando-se os pagamentos a partir do 3º ano contado da aprovação. Previsão de pagamento por cabeça até o 6º ano, acarretando pagamento antecipado dos menores credores, instituindo conflitos de interesses entre os credores da mesma classe. Pagamentos sem incidência de juros. Previsão de remissão ou anistia dos saldos devedores caso, após os pagamentos do 18º ano, não haja recebimento integral. Proposta que viola os princípios gerais do direito, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da propriedade, da proporcionalidade e da razoabilidade, em especial o princípio da "pars conditio creditorum" e normas de ordem pública. Previsão que permite a manipulação do resultado das deliberações assembleares. Falta de discriminação dos valores de cada parcela a ser paga que impede a aferição do cumprimento do plano e sua execução específica, haja vista a falta de liquidez e certeza do "quantum" a ser pago. Ilegalidade da cláusula que estabelece o pagamento dos credores quirografários e com garantia real após o decurso do prazo bienal da supervisão judicial (art. 61, 'caput', da Lei nº 11.101/2005). Invalidez (nulidade) da deliberação da assembleia-geral de credores declarada de ofício, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 dias, a ser elaborado em consonância com a Constituição Federal e Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembleia-geral de credores em 60 dias, sob pena de decreto de falência. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência E RECUPERAÇÃO, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 28.02.2012).

Do v. acórdão supra transcrito, se extrai que ***“em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não pode propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios***

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo, tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, mas sim, pelo sacrifício excessivo imposto de forma injusta àqueles que lhe deram crédito, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada”.

A decisão em destaque reflete exatamente a hipótese desses autos e permissa vênica, deve ser levada em consideração por este Juízo para evitar que o restabelecimento da Recuperanda seja realizado em detrimento do sacrifício de seus credores.

Para que fique claro, o banco não concorda com o deságio proposto e, nem mesmo, com qualquer carência, muito menos, da forma sugerida no plano. Igualmente não concorda com o prazo de parcelamento sugerido, posto que, demasiadamente longo, tampouco a aplicação de juros irrisórios.

A Recuperanda deve arcar com as consequências de sua administração desidiosa, sendo manifestamente ilegal a pretensão de transferir aos credores os prejuízos decorrentes de sua imperícia na condução dos negócios.

Diante de todo o exposto, vê-se que o plano apresentado, especialmente no tocante à forma de pagamento, não se coaduna com a legislação que regulamenta tal instituto, tampouco com os princípios e regramentos do ordenamento pátrio, devendo ser, desde já, determinada à Recuperanda a apresentação de uma nova proposta, sob pena de convocação desta Recuperação Judicial em Falência.

2.4 - DA SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS

Em seu plano, a Recuperanda pretende a supressão das garantias reais e fidejussórias existentes em nome dos credores, além da extinção de avais, e fianças assumidas

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

pelos sócios ou diretores da Recuperanda. Ou seja, pretende reduzir seu endividamento mediante a exclusão das garantias prestadas, conforme premissa 03 e 05 do seu plano.

Premissa 03: Uma vez aprovado o presente plano, nos termos da parte final do artigo 49, § 2º, da Lei 11.101/2005, ocorrerá a **supressão das garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores**, a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades com o nome limpo, tanto da sociedade quanto de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

(ID nº 13910341 – pág. 23)

Premissa 05: A aprovação do plano implica extinção de avais, fianças assumidas pelos sócios ou diretores da recuperanda, nos moldes da premissa 03.

(ID nº 13910341 – pág. 24)

Excelência, não é preciso verter rios de tinta para constatar-se que as instituições bancárias concederam crédito à Recuperanda, em condições mais favoráveis, justamente pela indicação de garantias. Ademais, os contratos firmados respeitaram todos os ditames legais, motivo pelo qual não paira qualquer nulidade sobre as avenças.

Desta forma, a pretensão da Recuperanda configura manifesta afronta ao princípio mais caro ao direito contratual: “pacta sunt servanda”!

Sem olvidar-se que a própria Lei de Falências e Recuperações Judiciais, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 49, prega o respeito às condições contratuais pactuadas antes da distribuição do pedido recuperacional:

“Art. 49.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.”

Firme nas razões postas, não merece subsistir a previsão em comento, qual seja a supressão das garantias fidejussórias e reais existentes em nome dos credores, além da extinção dos avais e fianças.

2.5 - DA NOVAÇÃO DOS DÉBITOS E EXTINÇÃO DAS AÇÕES EM FACE DOS AVALISTAS, COBRIGADOS E FIADORES

De mais a mais, refuta-se ainda qualquer pretensão da Recuperanda de estender os efeitos da novação aos avalistas coobrigados e fiadores, a menoscabo do quanto disposto nos artigos 49, §1º e 59 da Lei 11.101/05. Denota-se, pois, que a Recuperanda pretende a extinção das ações e execuções em face dos avalistas e fiadores, em manifesta afronta às garantias previstas legalmente, conforme premissa 04 do seu plano:

Premissa 04: Após aprovação do plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda e/ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados/abrangidos pelo plano.

(ID nº 13910341 – pág. 23 e 24)

Consoante já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há que se olvidar da possibilidade de se prosseguir com as execuções contra devedores solidários ou coobrigados (REsp 1333349/SP).

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br

CMMM

Sociedade de Advogados

Demais disso, a novação dos créditos na Recuperação Judicial é feita sob condição resolutiva, não havendo razão para extinção das ações enquanto não cumprido o Plano de Recuperação Judicial.

Inobstante, a pretensão da Recuperanda de extinção das ações não pode ser admitida. Isso porque, é cediço que a novação no âmbito da Recuperação Judicial é condicionada ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e em caso de descumprimento poderão os credores retomar as ações de cobrança outrora ajuizadas. Neste sentido:

“AÇÃO DE COBRANÇA NOTAS FISCAIS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO CONCESSIVA NOVAÇÃO CONDICIONAL 1 As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante'. Inviabilidade de extinção da ação de cobrança enquanto não cumprido o plano de recuperação, autorizando a lei respectiva sua suspensão pelo prazo de dois anos (art. 61); 2 Ação de cobrança que deverá ter o pedido inicial julgado e acolhido, sendo suspensa a execução, contudo, pelo prazo de dois anos, nos termos da lei de falência e recuperação, a fim de que se aguarde ou o cumprimento da obrigação ou a convalidação em falência. RECURSO PROVIDO, julgando-se procedente o pedido inicial, mas determinando a suspensão da execução.” (TJ-SP - APL: 00147753420118260002 SP 0014775-34.2011.8.26.0002, Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Data de Julgamento: 07/04/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2014)

Deste modo, patente a ilegalidade da previsão contida no plano de recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser expurgada das pretensões da recuperanda.

2.6 – DA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO

De acordo com o plano na premissa 07, na eventual hipótese de impossibilidade de cumprimento do plano, deverá ser convocada assembleia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

Premissa 07: O plano poderá ser alterado por Assembléia que pode ser convocada para essa finalidade. Na eventual hipótese de impossibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial deverá ser convocada Assembléia de credores para deliberação sobre alterações ao plano ou sobre eventual falência. (Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal¹)

Patente, pois, que a previsão em comento afronta expressamente o art. 73, IV da Lei 11.101/05, o qual preceitua a imediata convoção em falência no caso de descumprimento de plano de recuperação judicial. Transcreve-se:

*“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)
IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei”.*

À vista do exposto, não há como acolher as propostas formuladas pela Recuperanda, uma vez que completamente dissociada dos ditames legais aplicáveis *in casu*.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das ilegalidades e irregularidades apresentadas no PRJ, o mínimo que se espera de uma empresa em recuperação judicial é que a mesma se conduza de maneira transparente no processo. Os prejuízos experimentados pelos credores são inversamente proporcionais aos sacrifícios que o devedor se impõe para quitar suas dívidas.

Em outras palavras, quanto mais se sacrifica a empresa em recuperação judicial, menores são os prejuízos dos credores. Mas, por outro lado, quanto maior o sacrifício que se impõe, maior é a parceria que se pode esperar de seus credores e maiores são as chances de sucesso na empreitada. E, infelizmente, não é o que se lê do plano de recuperação analisado.

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



CMMM

Sociedade de Advogados

IV. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o quanto exposto, e em face das deficiências do Plano de Recuperação, impugna-se “*in totum*” o Plano de Recuperação Judicial apresentado, requerendo desde logo a convocação de Assembleia de Credores.

Por fim, em atenção ao disposto no artigo 272, §2, do Código de Processo Civil, requer sejam todas as intimações e notificações referentes ao presente processo realizadas em nome de **WILLIAM CARMONA MAYA**, inscrito na OAB/SP sob o nº. 257.198, com escritório na Rua Iguatemi, 354, 2º, 3º e 11º andares, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 01451-010, com a devida anotação de seu nome na contracapa dos autos, sob pena de nulidade.

**TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.**

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

**WILLIAM CARMONA MAYA
OAB/SP nº 257.198**

Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados

Rua Iguatemi, 354 - 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º Andares | CEP 01451-010 Itaim Bibi - São Paulo/SP - Tel + 55 11 2309.9585
AV. Nilo Peçanha, 50 - Sala 1411 | CEP 20020-906 Centro - Rio de Janeiro/RJ - Tel + 55 21 3570.6676

www.cmmm.com.br



OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DOCUMENTOS ENVIADOS EM ANEXOS



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT

NUMERAÇÃO ÚNICA: 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO DO BRASIL S/A, devidamente qualificado nos autos da **Recuperação Judicial**, processo em epígrafe, em que contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, por seus procuradores signatários, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** nos termos que segue:

No dia 06 de setembro de 2018 foi publicado edital a que alude o § 2º do artigo 7º da Lei 11.101/05, oportunidade em que iniciou-se o prazo para que credores apresentem suas objeções ao Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 55, parágrafo único da Lei 11.101/05.

O referido artigo 55 da Lei 11.101/05 em seu *caput* prevê o prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial apresentado.

Considerando a data da publicação do edital e o prazo de 30 dias, temos que o término do prazo para apresentação expira em 08 de outubro de 2018, logo, tempestiva a presente objeção.

SÚMULA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em apertada síntese, a recuperanda pretende saldar os créditos inadimplidos com deságio de 65 % (sessenta e cinco por cento), em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, para os créditos quirografários e de garantia real - considerando-se o valor dos créditos do Objeto - de forma a permitir que a empresa prossiga sem prejudicar o desenvolvimento de suas atividades.

RAZÕES DE OBJEÇÃO

O Banco do Brasil, sem a pretensão de esgotar o assunto, apresenta as seguintes objeções ao plano de recuperação judicial apresentado.

1) Discordância quanto a nova proposta de pagamento:

- **Da remissão parcial:** Discordância em relação à remissão parcial, descrita nos itens 1 e 6 das pág. 26/27 do Plano, de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor nominal dos créditos quirografários e de garantia real habilitados na Recuperação Judicial;
- **Da carência:** Discordância em relação ao prazo de carência apresentado de 18 (dezoito) meses para os créditos quirografários e de garantia real - contada a partir da publicação da homologação do PRJ - visto que nessas condições, a Recuperanda ficará em uma situação bem confortável, haja vista que o descumprimento, no prazo de um ano e meio, de qualquer cláusula do Plano, ensejaria motivo para requerer a imediata quebra da mesma, consoante reza o art. 73, inciso IV, da Lei 11.101/2005.



- **Do prazo para pagamento:** Discordância em relação ao prazo de pagamento descrito de 84 (oitenta e quatro) parcelas para os créditos quirografários e de garantia real - considerando-se o valor dos créditos do Objetante, além de que o prazo é muito longo e poderá se estender por período ainda superior, se levarmos em consideração os prazos para interposição de agravos, retardando o início dos pagamentos.
- **Dos juros/encargos:** Discordamos do item 1 da pág. 23, da correção monetária, pois não reflete o custo do dinheiro no mercado financeiro. Os índices de correção devem ser aplicados de forma a refletir, no mínimo, a variação da inflação do período, e sequer presta à remuneração do capital. Não concordamos com o início de atualização montaria após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Entendemos que o simples congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.
- **Manutenção das garantias** - A previsão de supressão de garantias conforme pretendido no plano de recuperação judicial fere frontalmente o disposto no artigo 50 parágrafo 1º, da Lei n.º 11.101/05. Da mesma forma, o plano de recuperação prevê a extinção dos avais e fianças prestados. Novamente, há de se repisar, que tal pretensão fere frontalmente a própria legislação da recuperação judicial, em especial o artigo 49, § 1º, da Lei 11.101/05.

O artigo 59, da referida Lei, resguarda as garantias existentes contratadas, in verbis: "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do artigo 50 desta Lei. (g.n.).

Destarte, além de proteger as garantias contratadas existentes, o referido artigo 59 remete-se ao §1º, da própria Lei de Recuperação Judicial, alhures mencionado, que determina a anuência expressa do credor hipotecário para a liberação de eventuais garantias, reforçando a tese de que não pode existir de forma unilateral a supressão de qualquer garantia, seja ela, real ou fidejussória.

2) Discordância quanto às disposições gerais do plano:

Cumpra asseverar que ainda que se considere o fim para o qual se destina a Recuperação Judicial, qual seja, viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa Recuperanda, não se pode entender que, a partir disso, seria possível obrigar os credores a aceitar o deságio de nada menos do que 65 % (sessenta e cinco por cento) dos valores de seus créditos, violando o art. 884 do CC que veda o enriquecimento sem causa.

Mesmo que a legislação aplicável à espécie conceda algumas condições especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, tal afirmação não releva que os direitos dos credores não devam ser satisfatoriamente preservados e prestigiados.

Ademais, discorda o objetante da premissa 03 que dispõe quanto à plena novação das dívidas a ele submetidas e conseqüente extinção de toda e qualquer ação ou restrição cadastral de crédito decorrente das dívidas submetidas ao Plano de Recuperação Judicial.

Noutra trilha, objeta-se também a possibilidade de inclusão de créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (extraconcursais), sobretudo para cômputo no quórum de aprovação da Assembleia Geral de Credores a ser designada pelo juízo, conforme determinação legal inserta no art. 56 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e Art. 49 inciso 3 e 4 prever que os créditos não sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial não poderão ser contemplados, devendo ser tratados nas condições originais.



No que tange os encargos financeiros denota-se que o Plano de Recuperação Judicial na forma apresentada contempla apenas e tão somente a correção monetária dos créditos, inclusive sem indicar o fator de correção. Não concordamos com o início de atualização monetária após trânsito em julgado da Homologação do Plano de Recuperação Judicial. Entendemos que o simples congelamento da dívida entre o pedido da recuperação judicial e a data da publicação que conceder a recuperação também configura deságio, posto que não há reposição do custo emprestado, tampouco remuneração pelo mesmo.

Há de se destacar também que pretende a recuperanda a alienação de bens e direitos independentemente de autorização judicial, em patente violação à disposição inserta no artigo 66 da LRF, o que rechaça a instituição financeira, ora objetante. A alienação de ativos das recuperandas deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em eventual alienação, retirada ou substituição de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

Discordamos do item B da pág. 22. O Banco não concorda com a alienação de quaisquer dos bens pertencentes à recuperanda com destinação diversa ao pagamento aos credores, já que o patrimônio, em última análise, serve para garantir o retorno do capital dos credores, mesmo que parcialmente. Banco é contrário a alienação, locação, arrendamento, oferecimento de bens em garantia de ativos da Recuperanda tendo em vista que o patrimônio da empresa é uma forma de garantia para o pagamento aos credores, visto a ausência de informações no plano sobre quais são os ativos e os procedimentos para alienação dos imóveis.

Pelos fundamentos acima delineados, conclui-se que, ao se aceitar um plano da forma colocada em pauta, aumentam-se substancialmente os riscos e custos da concessão e recuperação do crédito, o que afeta diretamente o mercado de forma global.

Diante do exposto, o Banco do Brasil solicita que seus créditos sejam mantidos nas condições contratadas, conforme dispõe o §3º do artigo 45 da referida lei.

Ainda, o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de prosseguir ou ajuizar ações ou execuções contra os coobrigados da empresa em créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, reservando-se também o direito de ajuizar ou prosseguir nas ações ou execuções contra a empresa e seus coobrigados nas operações não sujeitas aos efeitos da recuperação judicial.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, não resta outra opção senão requerer a Vossa Excelência se digne receber a presente OBJEÇÃO, designando, conseqüentemente, datas para a realização da Assembleia Geral de Credores, com o fim de se deliberar sobre o Plano de Recuperação apresentado, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer no plano de pagamento, dentro dos moldes do art. 56 da Lei 11.101/05.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 2018.



JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA
OAB/MT 19.081-A

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
OAB/MT 14.258-A

IROL



Petição anexada em Pdf.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio
de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa
Excelência, em atenção à decisão de ID 14985578, expor e requerer o que segue:

**I – SÍNTESE DO QUADRO PROCESSUAL EM RELAÇÃO À PRETENSÃO
EM APREÇO**

Conforme petição de ID 12965051 a recuperanda noticiou que
firmou contratos para captação de recursos, a título de capital de giro, junto ao
Banco Santander, Banco do Brasil, Banco Daycoval e Banco Safra, cujos contratos
encontram-se anexados aos autos nos ID's 12965077, 12965106, 12965133,
12965156, 12965169, 12965185, 12965206, 12965250 e 12965274.

No bojo dos referidos contratos as instituições financeiras
estabeleceram a cessão fiduciária de títulos de crédito (duplicatas), referentes às
vendas da recuperanda, como forma de garantia do pagamento das referidas
operações.

Ocorre que os contratos em comento **não contém a individualização
dos títulos** (duplicatas) outorgados em garantia de cessão fiduciária, razão pela
qual, em consonância com a unânime jurisprudência dos tribunais pátrios
colacionadas no mencionado petição da recuperanda, não houve a regular
constituição da garantia fiduciária e, por isso, sobrevindo o ajuizamento do
pedido de recuperação judicial, em nome do princípio da *par conditio creditorum*,
todos os referidos créditos devem se sujeitar ao processo recuperatório.

Página 1 de 20

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



Nada obstante, buscando vangloriar-se em relação a todos os demais credores sujeitos ao processo recuperacional e privilegiando-se no recebimento e liquidação de seus créditos, as mencionadas instituições financeiras passaram reter os dividendos da recuperanda relativos às suas vendas realizadas por meio das duplicatas mercantis, impedindo a empresa em recuperação de receber praticamente a integralidade de seu faturamento.

Por isso, visando neutralizar esta prática perniciosa perpetrada pelas instituições financeiras, que coloca em risco todo o sucesso do processo recuperacional e prejudica sobremaneira a colegialidade dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, a recuperanda postulou a tutela provisória de urgência contida no petitório de ID 12965051.

Elevado os autos à conclusão, Vossa Excelência exarou a decisão de ID 13840486, onde determinou a intimação da Administradora Judicial para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido da empresa recuperanda.

Antes mesmo desta providência, ciente da gravidade da sua conduta e buscando justificá-la infundadamente, o **Banco Safra** compareceu espontaneamente ao processo por meio da petição de ID 13280246 reconhecendo que de fato não houve a individualização das duplicatas cedidas e afirmou que: “**não é exigida a descrição individualizada de cada título cedido fiduciariamente**” (grifado e sublinhado no original) (ID Num. 13280246 - Pág. 3).

Posteriormente, em nova petição, de ID 14060740, compareceu mais uma vez espontaneamente o **Banco Safra** requerendo o indeferimento do pedido da recuperanda mediante a afirmação de que, “*ainda que considerássemos necessária a individualização das duplicatas para garantir a excepcionalidade aos efeitos recuperacionais – o que se admite ad argumentandum – **o Banco credor vem através da presente manifestação apresentar as duplicatas que lhe foram cedidas em garantia** no âmbito da CCB nº 2109394 (registro nº 74750), 2105437 (registro nº 234754), 2106085 (registro nº 5799), 2105763 (registro nº 74621) e*



2105283 (registro 74747), demonstrando que houve a exata individualização dos títulos cedidos” (grifado e sublinhado no original) (ID Num. 14060740 - Pág. 2).

A Administradora Judicial fez aportar aos autos a manifestação de ID 14126049, abordando o tema no tópico 1 do seu petição, onde destacou que os títulos cedidos fiduciariamente em prol do **Banco Santander** teriam sido individualizados no extrato bancário emitido por esta instituição financeira, havendo a comprovação da retenção de créditos da recuperada no valor de R\$ 84.935,50 (oitenta e quatro mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em relação ao **Banco do Brasil**, a Auxiliar do Juízo nada anotou quanto à individualização dos títulos cedidos, afirmando apenas que *“Em obrigação especial, sem vinculação ao penhor de arroz, a recuperanda contratou desconto simples de títulos de crédito”* e que *“verifica-se o valor bloqueado pelo BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 154.181.33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos)”*.

Quanto ao **Banco Daycoval**, assinalou que pôde constatar como valor retido pela instituição financeira o importe de R\$ 354.479,04 (trezentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) no dia 23/04/2017¹, sendo que verificou títulos a vencer que somavam R\$ 291.705,59 (duzentos e noventa e um mil setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) cuja destinação dada a este valor não é possível afirmar. No que concerne à individualização dos títulos registrou que constou especificação prevista no contrato.

Sobre o **Banco Safra** a Administradora Judicial verificou que a instituição financeira de fato, logo após o ajuizamento da recuperação judicial, procedeu a liquidação dos contratos havidos com a recuperanda, subtraindo recebíveis de sua conta bancária que totalizaram R\$ 1.717.600,00 (um milhão, setecentos e dezessete mil e seiscentos reais). Ainda sobre esta última instituição

¹ sic



financeira registrou que ela compareceu aos autos por meio da petição de ID 14060740 e apresentou a *“RELAÇÃO DE INDIVIDUALIZAÇÃO dos títulos de crédito cedidos fiduciariamente e vinculados aos contratos em comento”*.

Por meio da petição de ID 14157932 compareceu no processo o **Banco Daycoval**, alegando que o seu contrato de nº 65140 celebrado com a recuperanda contém a devida individualização das garantias objetos da cessão fiduciária e, por isso, o seu crédito está excluído dos efeitos do processo recuperacional, postulando pelo indeferimento do pedido da empresa em recuperação judicial de ID 12965051.

Em novo petitório de ID 14219223 o **Banco Daycoval** reforça o seu pleito anteriormente formulado alegando que a Administrador Judicial excluiu seu crédito da lista de credores do processo recuperatório, conforme relação acostada no ID 14173246.

O **Banco Safra**, após o parecer da Administradora Judicial, apresentou nova petição por meio do ID 14683624, aduzindo que a informação prestada pela Auxiliar do Juízo de que *“as retenções se realizaram sob o manto do stay period não se demonstra acertada”*, pois *“a liquidação das duplicatas ocorreu em 20/04/2018”* ao passo que *“o deferimento da Recuperação Judicial se deu no dia 24/04/2018”*, e com base nisso, asseverou que esse *“Juízo não possui competência para emitir qualquer juízo de valor sobre atos realizados antes do deferimento da recuperação judicial, exatamente como é o caso da liquidação dos títulos que foram cedidos em garantia ao Banco Safra”*.

Diante desse quadro fático-processual Vossa Excelência exarou a decisão de ID 14985578 e, no que pertine ao tema em apreço, deferiu parcialmente o pleito da recuperanda para que o **Banco do Brasil proceda à imediata restituição dos valores retidos, que atingem a monta de R\$ 154.181.33 (cento e cinquenta e quatro mil cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos)** e, quanto às demais instituições financeiras, ordenou a manifestação da



recuperanda ante aos novos documentos e alegações trazidas aos autos pelas mesmas.

Desse modo, consoante as razões jurídicas a seguir evidenciadas, o quadro fático-processual revela que o pedido da recuperanda em relação às demais instituições financeiras também merece deferimento, notadamente porque a cessão fiduciária, dada a ausência de regular individualização dos títulos, não fora legalmente constituída.

II – DA AUSÊNCIA DE REGULAR INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS OBJETOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM RELAÇÃO AO BANCO SAFRA – DA INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DESTE CREDOR CONTIDA NOS PETITÓRIOS DE ID'S 13280246, 14060740 E 14683624

Em consonância com o relato fático processual inicialmente exposto, após o pedido formulado pela recuperanda, o Banco Safra compareceu aos autos em três oportunidades.

Na petição de ID 13280246 o credor em referência reconheceu que de fato não houve a individualização das duplicatas cedidas nos contratos firmados com a recuperanda e defendeu que: **“não é exigida a descrição individualizada de cada título cedido fiduciariamente”** (grifado e sublinhado no original) (ID Num. 13280246 - Pág. 3).

Na petição de ID 14060740, o **Banco Safra** reiterou o indeferimento do pedido da recuperanda mediante a afirmação de que, *“ainda que considerássemos necessária a individualização das duplicatas para garantir a excepcionalidade aos efeitos recuperacionais – o que se admite ad argumentandum – **o Banco credor vem através da presente manifestação apresentar as duplicatas que lhe foram cedidas em garantia** no âmbito da CCB nº 2109394 (registro nº 74750), 2105437 (registro nº 234754), 2106085 (registro nº 5799), 2105763 (registro nº 74621) e 2105283 (registro 74747), demonstrando*



que houve a exata individualização dos títulos cedidos” (grifado e sublinhado no original) (ID Num. 14060740 - Pág. 2).

Em sua terceira manifestação acostada no ID 14683624 o credor defendeu que as retenções por ele formuladas, em face dos créditos da recuperanda, ocorreram alguns dias antes da data do deferimento do processamento da recuperação judicial e, por isso, esse *“Juízo não possui competência para emitir qualquer juízo de valor sobre atos realizados antes do deferimento da recuperação judicial, exatamente como é o caso da liquidação dos títulos que foram cedidos em garantia ao Banco Safra”*

Diante dessa perspectiva processual, denota-se que o Banco Safra busca por meio de reiteradas manifestações, por vezes desencontradas, legitimar a sua conduta ilegal noticiada nos presente autos.

Na sua primeira oportunidade em que falou nos autos este credor reconheceu que de fato os contratos de cessão fiduciária constitutivos de seu crédito não possuem a descrição dos títulos cedidos pela recuperanda e, nesse espeque, defendeu posição diametralmente contrária à contemporânea jurisprudência sobre a matéria para afirmar que **não é exigida a descrição individualizada de cada título cedido fiduciariamente.**

Ora, vê-se que a alegação do Banco Safra é absolutamente descabida, pois a necessidade de individualização dos títulos cedidos é exigência legal *sine qua non* para a regular constituição da garantia fiduciária.

O artigo 1.362 do Código Civil, que estabelece os requisitos indispensáveis para a constituição da garantia fiduciária, dispõe que: **“O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”**

O artigo 33 da Lei nº 10.931/2004, que trata da Cédula de Crédito Bancário, em consonância com o Código Civil, também dispõe que é

Página 6 de 20

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



imprescindível a descrição do objeto da garantia para sua regular constituição, prescrevendo que: **“O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”**.

O artigo 66-B, §4º, da Lei nº 4.728/1965, que trata da Alienação Fiduciária em Garantia no Âmbito do Mercado Financeiro e de Capitais, reafirmando as previsões legislativas anteriormente citadas, igualmente exige a individualização do objeto da garantia para a regular constituição da propriedade fiduciária, em dicção legal assim disposta:

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

(...)

§ 4o **No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.** (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)”

Outrossim, por seu turno, o artigo 18 da Lei 9.514/97, corroborando o Código Civil e as legislações especiais citadas, é claro em determinar que o contrato de cessão fiduciária deve conter a individualização dos direitos creditórios objeto da garantia, *ipsis litteris*:

“Art. 18. **O contrato de cessão fiduciária em garantia** opera a transferência ao credor da titularidade dos créditos cedidos, até a liquidação da dívida garantida, e **conterá**, além de outros elementos, os seguintes:

I - o total da dívida ou sua estimativa;

II - o local, a data e a forma de pagamento;

III - a taxa de juros;

IV - a identificação dos direitos creditórios objeto da cessão fiduciária.” (grifo nosso)



Interpretando essas disposições legislativas, assim preleciona **a mais recente jurisprudência:**

“Agravado de instrumento – Recuperação judicial – **Crédito originário de contrato com garantia fiduciária** – Registro do contrato em Cartório – Prescindibilidade – Entendimento do Superior Tribunal de Justiça adotado por esta 2ª Câmara Especializada de Direito Empresarial – **Necessidade de individualização do objeto da transferência – (CC, art. 1.362, IV)** – Decisão parcialmente reformada para afastar a necessidade do registro, ressalvada a imprescindibilidade da individualização do objeto da cessão – Recurso parcialmente provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2219755-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; **Data do Julgamento: 26/03/2018**; Data de Registro: 27/03/2018) (grifo nosso)

“Recuperação judicial. Contrato de abertura de crédito garantido por cessão fiduciária de títulos de crédito. Entendimento atual da Corte Superior de que desnecessário o registro, para constituição da garantia, servindo antes para a oponibilidade a terceiros. Garantia fiduciária, contudo, que pressupõe adequada identificação de seu objeto no instrumento contratual. Inteligência do art. 18, IV da Lei 9.514/97 e 66-B, § 4º da Lei 4.728/65. Precedentes deste Tribunal e orientação recentemente retomada nesta Câmara, dado recente decisão do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu não ter sido a questão enfrentada nos precedentes anteriores. **Manutenção da posição consolidada por esta Câmara até manifestação definitiva do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Desconstituição da garantia pelo não preenchimento de requisito legal.** Decisão mantida. Agravo desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2195194-11.2017.8.26.0000; Relator (a): Cláudio Godoy; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 4ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 10/04/2018**; Data de Registro: 10/04/2018) (grifo nosso)

“**Recuperação judicial. Impugnação de crédito. Alegação de se tratar de crédito extraconcursal por força de garantia fiduciária sobre títulos de crédito. Descabimento. Instrumento contratual relativo à garantia que,** embora registrado perante cartório extrajudicial no



domicílio da devedora, **não discriminou os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária. Violação ao art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, que deve ser mantido na classe relativa aos credores quirografários. Decisão de Primeiro Grau confirmada.** Agravo de instrumento do banco-credor não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2187702-02.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; **Data do Julgamento: 27/03/2017;** Data de Registro: 29/03/2017) (grifo nosso)

Logo, a manifestação do Banco Safra contida no ID 13280246 não serve para afastar a pretensão da empresa em recuperação judicial.

De igual modo, as razões expostas em sua petição de ID 14060740, onde alegou que naquele ato procedeu a apresentação da relação individualizada dos títulos cedidos em garantia, também não servem para obstar o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência destinado a determinar a imediata restituição dos valores subtraídos da conta bancária da recuperanda.

Isso porque, é incontroverso que as Cédulas de Crédito Bancário nº 002105283 (ID 12965169), nº 002106085 (ID 12965185), nº 002105763 (ID 12965206), nº 002105437 (ID 12965250) e nº 002109394 (ID 12965274), **não discriminam as duplicatas que foram dadas em garantia.**

Todavia, de fato, não há óbice para que os referidos instrumentos sejam aditados com a identificação dos títulos cedidos em garantia, **mas desde que tal identificação seja realizada previamente ao pedido de recuperação judicial da devedora.**

Nesse sentido, vejamos o seguinte precedente jurisprudencial:

“Recuperação judicial. Impugnação de crédito. **Alegação de se tratar de crédito extraconcursal por força de garantia fiduciária sobre títulos de crédito. Descabimento. Instrumento contratual relativo à garantia que, embora registrado perante cartório extrajudicial no domicílio da devedora, não discriminou os direitos creditícios que seriam objeto da cessão fiduciária.** Violação ao art. 18, IV, da Lei nº

Página 9 de 20



9.514/97, aplicável à espécie por força do disposto no art. 66-B, § 4º, da Lei nº 4.728/65. **Garantia fiduciária não constituída em termos formalmente adequados. Crédito que deve ser mantido, na classe relativa aos de quirografários.** Determinação à instituição financeira de que apresente, nos autos do incidente processual, a documentação comprobatória dos valores retidos junto à devedora. **Necessidade de devolução de tal quantia que decorre do reconhecimento da concursabilidade do crédito.** Documentos que, a rigor, deveriam ser apresentados no processo principal, tendo sido determinada a sua exibição nos autos do incidente processual sem prejuízo à essência da medida. Decisão de Primeiro Grau integralmente confirmada. Agravo de instrumento do banco-credor não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2110352-35.2016.8.26.0000; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Caetano do Sul - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2016; Data de Registro: 04/10/2016)

Do inteiro teor do referido precedente jurisprudencial extrai-se o seguinte excerto, asseverando que a individualização do título objeto de cessão fiduciária pode ser realizada após a formalização do contrato, mas desde que antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da empresa devedora, *verbis*:

“Tampouco prospera a alegação do banco-agravante, no sentido de que as duplicatas objeto da cessão fiduciária seriam referentes a vendas feitas pela devedora após a emissão da cédula de crédito bancário e a pactuação do instrumento da garantia, insistindo sequer ser possível a sua prévia discriminação no documento levado a registro.

Ora, nada impedia que, identificados posteriormente os títulos objeto da garantia fiduciária, fosse levada a registro no cartório extrajudicial a relação com a discriminação de cada um deles, aditando-se o instrumento adjeto da cessão, o que permitiria, assim, o cumprimento do disposto no art. 18, IV, da Lei nº 9.514/97 e, desde que feito previamente ao pedido de recuperação judicial da devedora, excluiria o crédito garantido dos efeitos do processo recuperacional.” (grifo nosso)



No caso, conforme se constata dos documentos apresentados pelo Banco no petítório de ID 14060740, a individualização ocorreu por meio de instrumentos elaborados **unilateralmente** pela instituição financeira e quase a totalidade deles contém **data posterior ao pedido de recuperação judicial**, quais sejam 04/07/2018 (ID 14060900 e ID 14060926) e 15/06/2018 (ID 14060981 e 14061042).

Portanto, considerando que as referidas individualizações ocorreram unilateralmente e **após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (12/04/2018)**, não são hábeis a afastar os efeitos do processo recuperacional, corroborando a necessidade do deferimento do pedido de tutela de urgência incidental vindicado nos presentes autos a fim de que o Banco Safra restitua o valor creditício por ele utilizado para liquidar a dívida sujeita aos efeitos da Lei 11.101/2005.

No mesmo norte, a última alegação do Banco Safra aduzida no petítório ID 14683624 igualmente desmerece amparo.

Isso porque, o credor defendeu que as retenções por ele formuladas, em face dos créditos da recuperanda, ocorreram em 20/04/2018, ou seja, alguns dias antes da data do deferimento do processamento da recuperação judicial (24/04/2018) e, por isso, esse *“Juízo não possui competência para emitir qualquer juízo de valor sobre atos realizados antes do deferimento da recuperação judicial, exatamente como é o caso da liquidação dos títulos que foram cedidos em garantia ao Banco Safra”*.

Com todo respeito às razões da instituição bancária, mas tal alegação beira às raias do absurdo.

É consabido que, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos **existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos”*.



Em outras palavras, a partir da data do protocolo do pedido de recuperação judicial, que no caso ocorreu no dia 12/04/2018, instituiu-se impeditivo de ordem legal para que os credores não pratiquem nenhum ato expropriatório em face da devedora, conduta que inclusive, se praticada, pode ensejar a configuração do crime tipificado no artigo 172 da Lei 11.101/2005, *verbis*:

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Assim, após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, todo e qualquer ato perpetrado por credor que viole as diretrizes da lei 11.101/2005 deve sim ser tutelado pelo Juízo Recuperacional, sendo este o órgão jurisdicional com absoluta competência para tanto.

Portanto, devem ser peremptoriamente rechaçadas as alegações do Banco Safra apresentadas por meio dos petitórios de 13280246, 14060740 e 14683624, eis que nenhuma delas é suficiente para afastar a pretensão da empresa em recuperação judicial pois não demonstram a regular constituição da garantia de cessão fiduciária, dada a absoluta ausência de individualização, antes da data do pedido de recuperação judicial, dos títulos cedidos fiduciariamente.

III – DA AUSÊNCIA DE REGULAR INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS OBJETOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM RELAÇÃO AO BANCO DAYCOVAL – DA INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DESTE CREDOR CONTIDA NOS PETITÓRIOS DE ID'S 14157932 E 14219223

Página 12 de 20

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



Como inicialmente dito o **Banco Daycoval** fez aportar petição de ID 14157932 alegando que o seu contrato de nº 65140 celebrado com a recuperanda contém a devida individualização das garantias objetos da cessão fiduciária e, por isso, sustentou que o seu crédito está excluído dos efeitos do processo recuperacional, postulando pelo indeferimento do pedido da empresa em recuperação judicial de ID 12965051.

Em novo petição de ID 14219223 o **Banco Daycoval** reforça o seu pleito anteriormente formulado alegando que a Administradora Judicial excluiu seu crédito da lista de credores do processo recuperatório, conforme relação acostada no ID 14173246.

Diante desse contexto, considerando que a discriminação dos títulos cedidos é condição imprescindível para a regular constituição da garantia de cessão fiduciária conforme já exposto nos autos, é curial que seja verificado o contrato em apreço a fim de se vislumbrar a existência ou não da suficiente identificação das duplicatas objetos da cessão fiduciária em prol desta instituição financeira.

No caso, o contrato de cessão fiduciária firmado entre o Banco Daycoval e a recuperanda, no que concerne aos título objetos de cessão, assim estipula (ID Num. 14158004 - Pág. 1):

II - DESCRIÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

(a) Títulos de Créditos Cedidos: Duplicatas - 70%

Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s) enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integra(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais.

(b) **Direitos Creditórios Cedidos:** direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo **CLIENTE** ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas e arquivos eletrônicos entregues após esta data.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
ARAUJO ARAÚJO COM E SERVIÇOS	04.914.597/0001-30	HL NORTE DIST DE PROD ALIM LTDA	09.142.235/0001-92
COMERCIAL GAMA LOPES LTDA	05.020.219/0001-76	JOSE ANIBAL RODRIGUES E CIA LTDA	63.528.616/0002-30
CREMOSO ALIMENTOS LTDA	05.229.004/0001-60	M S COM IMP EXP DE ALIMENTOS LTDA	10.577.620/0001-41
DISTRIBUIDORA FREITAS LOPES LTDA	02.846.807/0001-75	POLO COM. E REP. LTDA	03.053.705/0001-65
GRANCEREAL LTDA	09.504.207/0001-78	RUI DE QUEIROZ LOPES DA SILVA	04.234.662/0001-87

Percentual Mínimo: 70% (setenta por cento)

CARTÓRIO DO 12º TABELÃO DE NOTAS

Verifica-se que no contrato consta o seguinte tópico **“Títulos de Créditos Cedidos: Duplicatas”** e que **“Referidos títulos encontram-se descritos e caracterizados na carta, relação, borderô ou arquivo(s) eletrônico(s), enviado(s) de tempos em tempos, o(s) qual(is) integram(m) este Instrumento, para todos os efeitos legais, (b) Direitos Creditórios Cedidos: direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes de vendas e/ou fornecimento de bens e/ou prestação de serviços pelo CLIENTE ao(s) sacado(s)/devedor(es) abaixo relacionado(s), representados por duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente, incluindo duplicatas relacionadas em arquivos eletrônicos entregue após esta data”**.

Após esse registro, o contrato relaciona o nome de algumas empresas e os respectivos CNPJ's.

Diante desse quadro fático, com a devida vênia, não há como se localizar a identificação exigida pela norma em relação aos títulos objetos de cessão fiduciária. O contrato estabelece de maneira ampla e genérica a cessão de direitos creditórios consubstanciados em duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos.

Como afirmado acima, o artigo 1.362 do Código Civil, que estabelece os requisitos indispensáveis para a constituição da garantia fiduciária, dispõe que: **“O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá: I - o total da dívida, ou sua estimativa; II - o prazo, ou a época do pagamento; III - a taxa de juros, se houver; IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.”**

O artigo 33 da Lei nº 10.931/2004, que trata da Cédula de Crédito Bancário, em consonância com o Código Civil, também dispõe que é imprescindível a descrição do objeto da garantia para sua regular constituição, prescrevendo que: **“O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação”**.



Nessa esteira legislativa, o contrato garantido por cessão fiduciária firmado entre as partes deixou de discriminar os créditos cedidos à instituição financeira a título de garantia, pois, embora tenha arrolado alguns nomes empresariais e CNPJ's, limitou-se a estabelecer genericamente que o objeto da garantia fiduciária seriam duplicatas e/ou notas promissórias e/ou cheques e/ou faturas e/ou pedidos e/ou contratos vinculados a esses nomes, já emitidos ou que venham a ser emitidos futuramente.

Ora, a precisa identificação dos direitos creditícios pretensamente transferidos ao credor-cessionário, a par de proporcionar segurança jurídica às partes e a terceiros, na medida em que especifica os elementos que compõem a fração patrimonial dada em garantia, decorre de expressa exigência legal, pelo que a sua inobservância obsta em última análise a constituição da própria garantia fiduciária.

Por essa razão, embora o Banco Daycoval busque reforçar a sua defesa com a alegação de que seu crédito foi excluído da relação de credores da Administradora Judicial, importa anotar que a referida relação creditícia não passará ao largo da apreciação judicial a ser efetivada quando do julgamento da respectiva impugnação que será formulada pela empresa devedora com base no artigo 8º da Lei 11.101/2005.

Logo, com todo respeito às manifestações do credor Banco Daycoval e da Administradora Judicial em seu parecer de ID 14126049, importa consignar que o contrato garantido por cessão fiduciária firmado entre esta instituição financeira e a recuperanda não possui a necessária identificação dos créditos cedidos, razão pela qual a garantia fiduciária não fora regularmente constituída, devendo ser julgado totalmente procedente o pedido de restituição dos respectivos valores formulado pela empresa em recuperação judicial.



III – DA AUSÊNCIA DE REGULAR INDIVIDUALIZAÇÃO DOS TÍTULOS OBJETOS DA CESSÃO FIDUCIÁRIA EM RELAÇÃO AO BANCO SANTANDER

A exemplo das afirmações que efetivou em seu parecer sobre a individualização dos títulos objetos de cessão fiduciária em prol do Banco Daycoval e Banco Safra, cuja indicação dos direitos creditórios, conforme acima sustentado, não atende os requisitos legais para a regular constituição da garantida fiduciária, a Administradora Judicial asseverou que os títulos cedidos ao Banco Santander igualmente foram especificados.

Aduziu a Administradora Judicial que “*Realmente extrai-se do extrato apresentado pela recuperanda, que o valor mencionado foi efetivamente descontado. Por outro lado, verifica-se do mesmo documento a INDIVIDUALIZAÇÃO de todos os títulos de crédito descontados e retidos pelo credor BANCO SANTANDER*”. (grifo nosso)

Disso se contata que a Auxiliar do Juízo se apegou ao extrato bancário disponibilizado pela instituição financeira para atestar a individualização dos títulos objetos da cessão fiduciária, de modo que não conseguiu vislumbrar a discriminação dos mesmos no bojo do instrumento contratual firmado pela recuperanda, onde assim resta consignado (ID Num. 12965077 - Pág. 16):



VII - ~~Garantia~~ Objeto deste aditamento:?

Duplicatas - 20% - ?

Cheques %

Direitos Creditórios de Aplicações Financeiras % a saber

- Certificados de Depósito Bancário - Instituição emitente:

Número	Data da aplicação	Vencimento final	Valor atual
--------	-------------------	------------------	-------------

- Quotas de fundos de investimento - Instituição administradora:

Nome do fundo de investimento	Data da aplicação
-------------------------------	-------------------

Quant. de quotas	Valor atual
------------------	-------------

Número da Conta Fundo

- Letra de Crédito Imobiliário (LCI) - Instituição emitente:

Número	Data da aplicação	Vencimento final	Valor atual
--------	-------------------	------------------	-------------

- Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) - Instituição emitente:

Número	Data da aplicação	Vencimento final	Valor atual
--------	-------------------	------------------	-------------

Direitos Creditórios decorrentes de Contrato %

Contrato objeto da Garantia: *(descrever o contrato que será cedido)*

Outros %

O(s) bem(ns) e/ou título(s) de crédito objeto do presente, sendo sempre livre(s) desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) caracterizado(s) no preâmbulo ou de forma eletrônica, conforme o caso, que, quando assinado(s) pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns) e título(s) de crédito) que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de "BENS").

Nesse contexto, importa asseverar que restou reconhecida a irregular constituição da garantia fiduciária.

Isso porque, conforme a legislação supra referenciada, a **individualização da garantia objeto da cessão fiduciária deve constar no próprio instrumento contratual, integrado por eventuais aditivos**, o que não é o caso em apreço.

Na hipótese em análise, o contrato que contemplou a garantia fiduciária estabeleceu que: ***"O(s) bem(ns) e/ou título(s) de crédito objeto do presente, sendo sempre livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus, dívidas ou dúvidas, está(ão) detalhadamente descrito(s) e caracterizado(s) no preâmbulo ou de forma eletrônica, conforme o caso, quando assinado pelas partes, passa a fazer parte integrante do presente instrumento (bem(ns)***



e título(s) de crédito esses que, em conjunto ou individualmente, serão doravante designados de “BENS””.

Logo, considerando que o extrato bancário é documento unilateral disponibilizado pela instituição financeira, que não possui qualquer assinatura por parte da recuperanda e por isso não compõe o instrumento contratual, é evidente que a individualização dos títulos mencionada pela Administradora Judicial não serve para afastar a pretensão da empresa em recuperação judicial.

Desse modo, constatando-se que a garantia de cessão fiduciária em prol do Banco Santander não foi constituída ante a ausência de regular individualização dos títulos no instrumento contratual, reitera-se o pedido de liberação dos valores retidos pela instituição financeira nos termos do petítório de ID 12965051.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrado que as instituições financeiras não procederam a regular constituição da garantia de cessão fiduciária ante a ausência de regular individualização dos títulos cedidos nos respectivos instrumentos contratuais antes da data do pedido de recuperação judicial, reitera-se os pedidos formulados no petítório de ID 12965051, para que:

I) Seja determinado ao **Banco Santander**² que se **abstenha** imediatamente de efetuar, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 0334407300000008430, retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas bancárias de titularidade da Recuperanda e **restitua**, também imediatamente, todo e qualquer valor debitado das contas bancárias de titularidade da Recuperanda a partir da data do protocolo do Pedido

² Agência 4407, endereço: Av. Couto Magalhães, 1200 - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78110-40, conta bancária de titularidade da recuperanda nº 13-000729-5.



de Recuperação Judicial (12/04/2018), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC;

II) Seja determinado ao **Banco Daycoval**³ que se **abstenha** imediatamente de efetuar, com base na Cédula de Crédito Bancário nº 0000065140, retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda e **restitua**, também imediatamente, todo e qualquer valor debitado das contas correntes de titularidade da Recuperanda a partir da data do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial (12/04/2018), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC;

IV) Seja determinado ao **Banco Safra**⁴ que se **abstenha** imediatamente de efetuar, com base nas Cédulas de Crédito Bancário nº 002105283, nº 002106085, nº 002105763, nº 002105437 e nº 002109394, retenções/débitos automáticos dos montantes pecuniários creditados nas contas correntes de titularidade da Recuperanda e **restitua**, também imediatamente, o valor de **R\$ 1.717.600,00 (um milhão setecentos e dezessete mil e seiscentos reais)**, já debitado da conta corrente da Recuperanda na data de 20/04/2018, bem como todo e qualquer outro valor debitado das contas correntes de titularidade da Recuperanda a partir da data do protocolo do Pedido de Recuperação Judicial (12/04/2018), tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 537 do CPC.

V) Por fim, requer-se que a liberação e restituição dos valores objetos do presente pedido sejam efetivadas pelas instituições financeiras mediante transferência em favor da conta bancária em nome da Recuperanda **TERRA NOVA**

³ Agência 0001-9, endereço: Av Paulista Nº 1793 - Bela Vista, Cep 01.311-200 - São Paulo – SP, conta bancária de titularidade da recuperanda nº 0008059847 e nº 0006036475.

⁴ Agência 14500, endereço: Av. Hist. Rubens de Mendonça, 1757 - Alvorada, Cuiabá - MT, 78055-610, conta bancária de titularidade da recuperanda nº 100289-8.



AGROINDÚSTRIA LTDA (CNPJ nº 07.175.357/0001-50), no Banco SICREDI (nº do Banco 748), agência nº 0804, conta corrente nº 52160-0.

Termos em que, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 2019.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024



Procedo juntada de Ofício oriundo do CDL - em resposta ao Ofício n. 81/2018.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA
QUARTA VARA CÍVEL - COMARCA DE VARZEA GRANDE - MT.**

Ref. Ofício n.º 81/2018
Proc. n. 1002774-70.2018.8.11.0002

11/09/2018 14:47:02 A721769

C.D.L. - CÂMARA DE DIRIGENTES

LOJISTAS DE CUIABÁ (S.P.C. - Serviço de Proteção ao Crédito), pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro em Cuiabá/MT, na Avenida Getúlio Vargas, n.º 750, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.208.618/0001-30, por seu representante legal infra-firmado, vem, à presença de V. Exa., em atenção ao Ofício 81/2018, informamos que Nada Consta no nosso banco de dados (SPC) CDL CUIABÁ-MT no CNPJ **07.175.357/0001-50** em nome da **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA E IEDA DANTAS ROMÃO**.

Referente à **THALLES DANTAS ROMÃO** foi enviado para o SPC Brasil (SP) e já foram tomadas as devidas providências.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cuiabá/MT, 06 de Agosto de 2018.


CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CUIABÁ



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT.**

PROCESSO: 1002774-70.2018.8.11.0002

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO, por meio de um de seus membros que ao final assina, vem perante a Vossa Excelência informar que TRATA-SE DE CARGA INDEVIDA, uma vez que não atende nenhuma das partes.

Pelo exposto, devolvo os autos sem manifestação.

Nestes termos, pede deferimento.

Várzea Grande, 28 de setembro de 2018.

Olzanir Figueiredo Carrijo

Defensora Pública do Estado



PETIÇÃO 1018 ANEXO EM PDF.





ERNESTO BORGES
ADVOCADOS

desde 1951

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE/MT**

**ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE
ENERGIA S/A**, já qualificada nos autos do processo n.º **1002774-70.2018.8.11.0002**,
onde contende com **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, vem,
respeitosamente, a douta presença de Vossa Excelência, por via de seus advogados
infra-assinados, em obediência ao **ART. 1.018, §2º DO NCPC**, informar que interpôs
AGRAVO DE INSTRUMENTO contra a decisão interlocutória proferida, frisando-se
que foi alocada cópia das peças obrigatórias listadas no artigo 1.017 do CPC vigente

Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 28 de setembro de 2018.

EDYEN VALENTE CALEPIS

OAB/MS 8.767

OAB/MT 45.005-A

EVANDRO CÉSAR ALEXANDRE DOS SANTOS

OAB/MT 13.431-B

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701/Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



28/09/2018

Número: **1011247-51.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **27/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 15.223.575,31**

Processo referência: **1002774-70.2018.8.11.0002**

Assuntos: **Administração judicial**

Objeto do processo: **RAI - RECUPERAÇÃO JUDICIAL n. 1002774-70.2018.8.11.0002, da 4ª Vara Cível da Comarca de Várzea Grande - Agrava da decisão que determinou que a agravante proceda à imediata restituição da quantia liquidada voluntariamente pela parte agravada referente a fatura de energia elétrica do mês de março/2018, mais precisamente a importância de R\$ 52.235,73, sob pena de multa diária na importância de R\$ 500,00.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. (AGRAVANTE)	EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO)
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AGRAVADO)	SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)
ALINE BARINI NESPOLI (REPRESENTANTE/NOTICIANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3565558	27/09/2018 17:07	AGRAVO DE INSTRUMENTO	Petição
3565559	27/09/2018 17:07	51517 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA	Petição inicial em pdf



Segue Agravo de Instrumento e documentos.



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:46
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBBWKGSTWL>

Num. 3565558 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO**

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, concessionária de serviços públicos de energia elétrica, com sede no Município de Cuiabá/MT, na Rua Manoel dos Santos Coimbra, n. 184, CEP - 78010-150, inscrita no C.N.P.J./MF sob o n. 03.467.321/0001-99, vem, respeitosamente, a douta presença de Vossa Excelência, por via de seus advogados que esta subscrevem, não se conformando com a r. decisão do MM. Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de Várzea Grande/MT, nos autos do processo n.º **1002774-70.2018.8.11.0002**, onde contende com **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA.**, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, o que faz com lastro nos substratos de fato e de direito a seguir articulados:

I. DA TEMPESTIVIDADE DESTA AGRAVO

De início, saliente-se que a r. decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Mato Grosso no dia **05/09/2018**, quarta-feira, senão vejamos:

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468
Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143
Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895
Goiânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501
Brasília/DF
SRTVS Quadra 701Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 4

“DIÁRIO DA JUSTIÇA - EDIÇÃO Nº 10331 CUIABÁ/MT, 4 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPONIBILIZADO NA TERÇA-FEIRA, 4 DE SETEMBRO DE 2018.

PUBLICAÇÃO: 5 DE SETEMBRO DE 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMARCA DE VÁRZEA GRANDE

4ª VARA CÍVEL

PAG 199

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO CLASSE: CNJ-292 RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO NÚMERO: 1002774-70.2018.8.11.0002

PARTE(S) POLO ATIVO:

TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR(A))

GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO(A))

PARTE(S) POLO PASSIVO:

USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))

CREDORES (RÉU)

.....OMISSIS

ENERGISA MATO GROSSO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)

EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS (ADVOGADO(A))

.....OMISSIS

INTIMAÇÃO À ENERGISA S/A PARA QUE RESTITUA À RECUPERANDA O VALOR DE R\$ 52.235,73 (CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), CUJO FATO GERADOR OCORREU PREVIAMENTE AO PLEITO RECUPERACIONAL, QUE DEVERÁ SER REALIZADO NA CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTES AUTOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 AO DIA”.

Sendo assim, e considerando que não houve expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias no dia 07.09.2018, é manifestamente tempestivo este agravo de instrumento, interposto hoje, dia 27.09.2018, quinta-feira, dentro do prazo legal (art. 1.003, §5º, do Código de Processo Civil).

II. DA DECISÃO AGRAVADA

2



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 5

Consoante se infere no instrumento anexo, entendeu por bem o d. Juízo de primeiro grau em determinar que a agravante proceda à imediata restituição da quantia liquidada voluntariamente pela parte agravada referente a fatura de energia elétrica do mês de março/2018, mais precisamente a importância de R\$ 52.235,73, sob pena de multa diária na importância de R\$ 500,00.

Para melhor compreensão, seguem excertos da decisão investivada:

“.....OMISSIS

DO PEDIDO DA RECUPERANDA DE RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO À ENERGISA (ID 13003857)

PRETENDE A RECUPERANDA ABATIMENTO NAS PRÓXIMAS FATURAS DO VALOR PAGO PELO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM SUA SEDE, REALIZADO APÓS O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AFIRMANDO QUE:

“INOBSTANTE TENHA A RECUPERANDA EFETUADO O SEU PAGAMENTO, O VALOR DA DÍVIDA DEVE PERMANECER NA RELAÇÃO DE CREDORES PARA QUE NÃO HAJA A ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO ENTRE CREDORES”.

VERIFICO DOS AUTOS QUE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OCORREU EM 12/04/2018, AO PASSO QUE A FATURA PAGA, CONFORME INFORMAÇÕES DA RECUPERANDA REFERE-SE AO EXERCÍCIO DE MARÇO/18. EMBORA O VALOR PAGO SUBMETA-SE AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO PROSPERA, A MEU VER, A PRETENSÃO DE ABATIMENTO COM VALORES CUJO FATO GERADOR OCORRERAM APÓS O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, HAJA VISTA NÃO SE SUJEITAREM AOS EFEITOS DA LRF.

É CEDIÇÃO QUE A LEI N.º 11.101/05 TRANSPORTOU AOS INCIDENTES DE HABILITAÇÃO, DIVERGÊNCIA E IMPUGNAÇÃO, TODA E QUALQUER DISCUSSÃO NECESSÁRIA À SUA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO, QUANTO À SUA QUANTIFICAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO OU SUBMISSÃO AOS EFEITOS, PORTANTO, EXISTENTE PROCEDIMENTO PRÓPRIO, DISTINTO DAQUELE MANEJADO PELA RECUPERANDA, ESTE DEVERÁ SER UTILIZADO PARA AJUSTE DO DÉBITO EXISTENTE.

ADEMAIS, AS FATURAS DE CONSUMO POSTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 49 DA LRF, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CUJA OBRIGAÇÃO DO ADIMPLENTO SE AFIGURA, SOB PENA DE CONVOCAÇÃO EM FALÊNCIA.

DESTA FORMA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CREDORES, DEVERÁ O CREDOR PROCEDER À RESTITUIÇÃO DA IMPORTÂNCIA À RECUPERANDA.

.....OMISSIS

POSTO ISSO, DETERMINO:

A) À ENERGISA S/A RESTITUA À RECUPERANDA O VALOR DE R\$ 52.235,73 (CINQUENTA E DOIS MIL DUZENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS), CUJO FATO GERADOR OCORREU

3



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 6

PREVIAMENTE AO PLEITO RECUPERACIONAL, QUE DEVERÁ SER REALIZADO NA CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTES AUTOS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 500,00 AO DIA.OMISSIS”.

Com a devida vênia, não merece ser mantida a decisão de primeiro grau, senão vejamos nas seguintes razões:

III. DA NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO RECURSO - DO RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DO EFEITO SUSPENSIVO

Em observância ao art. 1019 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a agravante que o presente recurso seja recebido em ambos os efeitos por este e. Tribunal de Justiça, na medida em que a decisão “*a quo*”, da forma como foi concebida, pode causar graves prejuízos à parte agravada.

Na hipótese, como se nota na própria decisão agravada, estabeleceu o Juízo *a quo* multa por eventual descumprimento, mais precisamente se não houver restituição do valor pago pelos serviços de energia elétrica prestados pela agravante, de modo que evidente o necessário *periculum in mora*.

A fumaça do bom direito será demonstrada nas razões seguintes, principalmente porque a decisão do Juízo *ad quo* está em descompasso com as regras insertas na legislação vigente, além do que prejudicará a agravante sem nenhuma justificativa plausível, até porque o valor pago à Concessionária em nada prejudicará a recuperação judicial aviada.

Diante das razões suscitadas, afigura-se indispensável o recebimento do recurso e a concessão do efeito suspensivo ao presente, que terá por finalidade obstar que agravante sofra outras penalidades em razão de não depositar o valor determinado em 1.º grau até julgamento definitivo nesse c. Tribunal de Justiça.

4



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 7

**IV. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO DE 1.º GRAU - DO
PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA VOLUNTÁRIA PELA AGRAVADA -
DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Adiante, vê-se nos autos que o d. Juízo *a quo*, à luz do princípio da isonomia entre credores, determinou que a agravante proceda à restituição da quantia liquidada pela parte agravada no dia 17/04/2018 atinente a fatura do mês de março/2018, mais precisamente a importância de R\$ 52.235,73, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

No caso, a devolução foi determinada única e exclusivamente pelo fato de que a fatura quitada supostamente teria de estar na relação de credores, já que era anterior ao processamento e deferimento da recuperação judicial em favor da agravada.

Pois bem, sem necessidade de grandes minúcias, tem-se que não merece ser mantida a decisão guerreada, sobretudo porque a agravante não praticou qualquer irregularidade no caso em apreço, mormente quanto à cobrança dos serviços prestados à agravada em sua unidade consumidora.

**ADVERTE-SE QUE A AGRAVANTE, TAL COMO
REALIZA COM OUTROS CLIENTES, LIMITOU-SE A ENCAMINHAR A
FATURA MENSAL DE ENERGIA À AGRAVADA, A QUAL TINHA
VENCIMENTO EM 29.03.2018.**

**COMO NÃO HOUE PAGAMENTO E SE VALENDO
DAS REGRAS CONSAGRADAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE,
A AGRAVANTE ENCAMINHOU À AGRAVADA O AVISO DE CORTE DOS
SERVIÇOS CASO NÃO FOSSE REGULARIZADA A SITUAÇÃO.**

Na época a agravada não procurou a Concessionária agravante para noticiar que estava postulando em Juízo sua recuperação judicial, assim como que a fatura vencida estava no rol de débitos a serem pagos no referido processo.

5



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 8

Além de não noticiar, a agravada ainda pagou voluntariamente a fatura vencida, de modo que não existe o que se cogitar em irregularidade no procedimento adotado pela agravante, que, repise-se, limitou-se a cobrar pelos serviços que presta com eficiência e qualidade, sem falar que não tinha conhecimento de que àquela estava em recuperação judicial.

Lado outro, considerando que a agravada pagou o valor da fatura, tem-se que evidente que ela tinha condições de cumprir com suas obrigações independentemente da recuperação judicial, de modo que deveria ela ter pedido a exclusão do referido débito de seu rol de dívidas.

Da mesma forma, cumpre reconhecer que não se trata de transgressão ao princípio da isonomia entre os credores, mesmo porque a agravante em nenhum momento procedeu desta maneira, sendo correto que se limitou a receber pelos serviços que prestou no período.

Sobre essa questão, relevante trazer a colação dispositivos da Lei 11.105/2005:

“ART. 47. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDITORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA.

.....OMISIS

ART. 49. ESTÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO PEDIDO, AINDA QUE NÃO VENCIDOS.

§1º OS CREDITORES DO DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONSERVAM SEUS DIREITOS E PRIVILÉGIOS CONTRA OS COBRIGADOS, FIADORES E OBRIGADOS DE REGRESSO.

§2º AS OBRIGAÇÕES ANTERIORES À RECUPERAÇÃO JUDICIAL OBSERVARÃO AS CONDIÇÕES ORIGINALMENTE CONTRATADAS OU

6



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 9

DEFINIDAS EM LEI, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ENCARGOS, SALVO SE DE MODO DIVERSO FICAR ESTABELECIDO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.”

Ressalvada melhor hermenêutica, tem-se que o pagamento de uma fatura de energia antes do deferimento da recuperação em nada a prejudicará, frisando-se ainda que não irá lesar os demais credores da massa e muito menos violar o princípio da isonomia, já que, ao que se depreende, tinha a agravada condições de cumprir com suas obrigações junto à Concessionária na oportunidade.

Postas as razões pertinentes, espera e acredita a agravante que o presente recurso será provido integralmente para cassar a decisão de 1.º grau, de maneira a exonerá-la do reembolso do pagamento da fatura vencida em **29/03/2018**.

V. DISPOSIÇÕES FINAIS

Esclarece-se que as partes estão representadas pelos seguintes patronos:

- PATRONO DA AGRAVANTE: **EDYEN VALENTE CALEPIS**, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/MT sob n.º 15005-A, com endereço profissional no endereço constante no timbre desta, em Cuiabá/MT.
- PATRONO DA AGRAVADA: **SEBASTIÃO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MT sob n.º 7.187, com escritório na Av. Senador Filinto Müller, n.º 920, Quilombo, C.E.P.: 78.043-500, Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518.

Nos termos do Código de Processo Civil vigente, certificam e declaram os advogados que segue cópia autêntica e integral do feito de origem.

VI. REQUERIMENTOS

7



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 27/09/2018 17:00:47
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBMYSCHSGL>

Num. 3565559 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS - 28/09/2018 16:45:49
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDADXCGRLLW>

Num. 15634091 - Pág. 10

Por todo exposto, requer a esse c. Tribunal de Justiça o conhecimento e processamento do presente agravo para o fim de:

1. Conceder o **EFEITO SUSPENSIVO** ao recurso sem oitiva da parte contrária, mais precisamente para sustar de imediato os efeitos da decisão combatida, pois preenchidos os pressupostos necessários para tanto;
2. Intimar a parte agravada, por via de seu patrono, para oferecer contraminuta aos termos do presente;
3. Provê-lo, devendo ser reformada integralmente a decisão *a quo*, de forma a isentar a Concessionária de devolver o valor já recebido na fatura vencida em 29.03.2018, no que estará sendo realizada a mais lídima e escoreita **JUSTIÇA!**
4. Derradeiramente, requer seja anotado na capa do feito **EXCLUSIVAMENTE** o nome do advogado **EVANDRO C. ALEXANDRE DOS SANTOS**, com o fim de recebimento das intimações de estilo, sob pena, caso assim não seja feito, de nulidade das mesmas.

Pede-se deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de setembro de 2018.

EDYEN VALENTE CALEPIS
OAB/MT 15005-A

EVANDRO C. ALEXANDRE DOS SANTOS
OAB/MT 13.431-B



Petição e Documentos anexados em PDF.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio
de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa
Excelência, manifestar e requerer o que segue.

A Recuperanda, em 12/04/2018, como alternativa de viabilizar a
superação da situação de crise econômico-financeira, ajuizou Pedido de
Recuperação Judicial visando buscar auxílio do Poder Judiciário para evitar a
paralisação de suas atividades e permitir a manutenção da fonte produtora, do
emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim,
a preservação da empresa e sua função social. Pedido que foi, acertadamente,
deferido por esse juízo.

Página 1 de 4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



Inobstante o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Recuranda vem encontrado dificuldade para operar normalmente, em razão da baixa quantia disponível em “caixa”, crédito rotativo necessário para o giro da empresa, em virtude dos bloqueios realizados pelo Banco Safra, Daycoval e Santander, cujo pedido de liberação já foi apresentado a esse juízo e hoje aguarda deliberação.

Em razão da crise enfrentada e da necessidade de recursos para cumprir as obrigações com fornecedores e empregados – sem os quais não pode sustentar suas atividades, requer a Recuperanda, neste ato, autorização para venda de 01 (um) veículo de sua propriedade, qual seja:

FIAT STRADA 2015/2015
PLACA: OBQ-3402
RENAVAN: 1038919700
CHASSI: 9BD57837SF7941329

O valor de mercado deste veículo gira em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) – Table FIPE anexa, e possibilitaria a compra de mercadorias para a Recuperanda industrializar, mantendo, assim, a sua atividade em pleno funcionamento.

Ademais, essa quantia se mostra essencial para que a empresa possa honrar com os corriqueiros compromissos, tais como: folha de salários, contas de água, luz e telefone, despesas administrativas, recolhimento de tributos, pagamento de fornecedores, reposição de estoque de mercadorias, etc.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONSTITUIÇÃO DE GARANTIA ALIENAÇÃO DE SAFRA DE CANA DE AÇÚCAR DETERMINAÇÃO NA RECUPERAÇÃO

Página 2 de 4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



JUDICIAL. Magistrado da recuperação judicial que autorizou a venda dos estoques de cana, de modo que é inviável que o magistrado da execução profira decisão em contrariedade com aquela, punindo as agravadas com a imposição de multa pelo fato de terem cumprido a determinação do magistrado que gere o processo de recuperação. Eventual insurgência contra a autorização de venda deveria ter sido apresentada contra aquela decisão e não neste processo de execução. Autorização de alienação dos estoques de cana que foi fundamentada na manutenção das atividades da empresa e no pagamento de seus empregados, priorizando o interesse coletivo em detrimento dos interesses particulares de cada credor individualmente. Recurso Improvido. (TJ-SP. AI: 20424151320138260000. Relator: Maria Lúcia Pizzotti, Julgado em 17/03/2014).

Apesar da utilização do veículo no dia a dia da empresa, seus administradores avaliaram e concluíram que podem adequar suas atividades com a utilização de outros veículos de sua frota, a fim de inserir capital ao caixa da empresa.

Por fim informa que, conforme consta no extrato do veículo retirado no sítio do DETRAN/MT, o bem possuía restrição à venda por alienação fiduciária ao Banco J. Safra que foi baixada em 15/02/2018, de forma que se encontra livre e desembaraçado.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, ante a relevante utilidade para o processo de recuperação judicial, requer seja autorizada a venda, na modalidade de venda direta, do veículo: FIAT STRADA 2015/2015, PLACA: OBQ-3402, RENAVAN: 1038919700, CHASSI: 9BD57837SF7941329; que possibilitará que a Recuperanda constitua e reforce seu capital de giro para manter em dia os salários de seus empregados, o

Página 3 de 4

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaoMonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaoMonteiro.com.br



pagamento das despesas de manutenção do estabelecimento comercial, além de lhe permitir a renovação de seus estoques, realizando compras à vista, tudo com a finalidade de atender o interesse do colegiado de credores.

Termos em que, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 02 de outubro de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024



DOC.1 – CERTIFICADO DE REGISTRO VEICULAR E CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO PLACA: OBQ-3402, RENAVAN: 1038919700;

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: sebastiaomonteiroadv@terra.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - MT

Nº 011371279467
68682133408

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. RENAVAL 01038919700 RNTRC *****

NOME/ENDEREÇO
TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA
PROJETADA, 03
LT 17 E 18, DIS. INDUSTRIAL
78132630 - VARZEA GRANDE/MT

CPF/CNPJ 07.175.357/0001-50 PLACA OBQ3402

NOME ANTERIOR
FIAT AUTOMOVEIS SA

PLACA ANT/UF OBQ3402/MT CHASSI 9BD57837SF7941329

ESPÉCIE TIPO ESP/CAMIONETE/ABERTA/C D COMBUSTIVEL ALCO/GASOL

MARCA/MODELO FIAT/STRADA ADVENTURE CD ANO FAB. 2015 ANO MOD. 2015

CAP/POT/CIL 4P/0.65T/132CV CATEGORIA PARTIC COR PREDOMINANTE BRANCA

OBSERVAÇÕES
ALF: BANCO J. SAERA S/A/MOTOR: 370A
00112752737/2 EIXO/1.85PBT/

Samira Aparecida Mendonça de Barros
Agente de Serviço de Trânsito
DETRAN/MT

VARZEA GRANDE/MT DATA 18/03/2015

EXPEDIDOR

DOC.2 – EXTRATO DO VEÍCULO RETIRADO NO SISTEMA DO DETRAN-MT, COMPROVANDO A BAIXA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA A QUE ESTAVA GRAVADO O BEM;



Dados do Veículo

Em 02/10/2018

Placa OBQ3402	Renavam 01038919700	Placa Anterior OBQ3402/MT	Tipo 23-CAMINHONETE		Categoria 1-Particular	Espécie 6-Especial	Lugares 4
Marca/Modelo 222424-FIAT/STRADA ADVENTURE CD(Nacional)			Fabricação/Modelo 2015/2015	Potência 132	Combustível 16-Alcool-Gasol	Cor 4-BRANCA	Carroceria 134- ABERTA/CABINE DUPLA
Nome do Proprietário TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA						Situação Lacre Lacrado conforme Portaria 272/2007/DENATRAN	
Proprietário Anterior FIAT AUTOMOVEIS SA						Origem dos Dados do Veículo CADASTRO	
Município de Emplacamento VARZEA GRANDE			Licenciado até 2018 em 25/04/2018, Licenciamento Anual (CRLV emitido por DETRANNET\20952988100)(Via 1)			Adquirido em 05/02/2015	Situação Em circulação
Restrição à Venda Alienação Fiduciária em favor de BANCO J. SAFRA S/A							
Informações PENDENTES originadas das financeiras via SNG - Sistema Nacional de Gravame Registro de Baixa de Alienação Fiduciária informado por BANCO J. SAFRA S/A em 15/02/2018 às 05h11min para TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA							
Impedimentos Nenhum impedimento registrado até esta data							

Débitos

Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.

Infrações em Autuação

Num.Auto	Descrição	Local/Complemento	Valor
DNIT-000300-S009139869- 7463/00 Renainf: 3333408503	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMIT.ENTRE 20% E50% Em NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO no dia 28/05/2018 às 07:03	BR070 KM 539,83	R\$ 195,23

Penalidades (Multas)

Nenhuma multa em aberto cadastrada para este veículo até o momento.

Débitos de Multas Conveniadas

Nenhum débito em aberto cadastrado para este veículo.

Recursos de Infração

Processo	Nº Proc. RENAINF	Numero do Auto	Detalhamento da Infração	Resultado do Processo
Defesa de Autuação: 1399/2016 Em 13/04/2016	D008957433	DNIT-000300- D008957433- 7463/00	TRANSITAR/VELOCIDADE SUPERIOR A MAXIMA PERMIT.ENTRE 20% E50% Em GENERAL CARNEIRO no dia 29/02/2016 às 1843 BR-070 KM 155.060	Recurso deferido em 13/04/2016 - Homologado em 01/07/2016

Último Processo

Processo	Interessado	Serviço	Operação
00057013/2015	378.017.161-91	Primeiro Emplacamento	20/02/2015 às 18:44h
		Alienação Fiduciária	Em 20/02/2015 às 18:44h
		Geração de guia de pagamento	Em 20/02/2015 às 18:44h
		Auditoria	Em 27/02/2015 às 09:26h
		Lacração	Em 18/03/2015 às 10:44h
		Emissão CRV(1ª via)	Em 18/03/2015 às 12:45h

Recall

Veículo não possui nenhum Recall.

Historico Impedimentos Veiculo

Nenhum impedimento cadastrado para este veículo.





DOC.3 – CONSULTA REALIZADA NO SITE DO FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICAS, COM O VALOR DE VENDA DO REFERIDO VEÍCULO.



PREÇO MÉDIO DE VEÍCULOS - CONSULTA DE CARROS E UTILITÁRIOS PEQUENOS - PESQUISA COMUM - FIPE

Mês de referência:	outubro de 2018
Código Fipe:	001363-3
Marca:	Fiat
Modelo:	Strada Adv.1.8 16V Dualogic Flex CD
Ano Modelo:	2015 Gasolina
Autenticação	y4vk8gprknvt
Data da consulta	terça-feira, 2 de outubro de 2018 15:16
Preço Médio	R\$ 52.412,00



Petição anexada em PDF.



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JÚZA DE DIREITO DA QUARTA VARA
CÍVEL DA COMARCA DE CUIABÁ/MT**

Processo PJE n 1002774-70.2018.8.11.0002

TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL,
pessoa jurídica já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que ao final subscrevem, perante a presença de Vossa Excelência, em decorrência da Decisão de Id nº 14985578, manifestar e requerer o que segue.

I. DOS VALORES RETIDOS PELO BANCO DO BRASIL – ARGUMENTOS EVASIVOS UTILIZADOS PELO BANCO.

No dia 27/04/2018 a Recuperanda formulou pedido nos autos da Recuperação Judicial informando que algumas instituições financeiras, embora determinada a suspensão de todas as execuções contra a Devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permaneciam a praticar atos de contrição em desfavor da empresa.

Página 1 de 7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiaomonteiro.com.br website: www.sebastiaomonteiro.com.br



Conforme noticiado à época no petítório de Id. nº 1296501, o Banco do Brasil S.A tinha efetivado o bloqueio da quantia de R\$ 154.181,33 (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), oriundos de duplicatas mercantis de vendas da empresa, na conta bancária nº 10419-1 da agência 4205-6, para adimplemento de seus créditos que são sujeitos aos efeitos do processo recuperacional.

Em apreciação ao pedido supramencionado, este Juízo proferiu Decisão de Id nº 14985578 do dia 27/08/2018, determinando que o Banco restituísse à empresa Devedora a quantia retida em sua conta no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/diária.


A Decisão foi devidamente publicada no dia 04/09/2018 via DJE nº 10330, estando o patrono do Banco do Brasil devidamente constituído nos autos, o prazo final para o cumprimento da determinação seria no dia 12/09/2018, porém, até o presente momento a determinação não foi cumprida.

O Banco apresentou a manifestação de Id nº 15299721, informando que em consultas internas na instituição, não haver localizado os valores retidos descritos na petição da Recuperanda, requerendo a suspensão do fluxo da multa diária aplicada, bem como, a ***“a recuperanda intimada a especificar ou indicar documentos onde conste especificamente a que se refere o valor total a ser restituído, para a devida operacionalização e integral cumprimento da determinação judicial.”***

Pois bem, embora tenha o Banco manifestado dentro do prazo determinado para a restituição dos valores, seu ato teve o condão unicamente protelatório, isso porque, a instituição financeira apresentou manifestação simples com argumentos evasivos, visando o não cumprimento da determinação, uma vez que os documentos comprobatório das retenções



realizadas estão devidamente juntados ao pedido formulado por esta Recuperanda, de Id. nº 12965051, e “DOC.11”¹ de Id nº 12965348.

	Consultas	20/04/2018 09:01:28
Beneficiário		
Agência	4205-6	
Beneficiário	10419-1 TERRA NOVA AGROINDUSTRIA	
MODALIDADE SIMPLES CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19		
Float/Percentual	01/100,00%	
Conta crédito	10419-1	Prazo baixa 90
Conta débito	10419-1	Juros de mora 0
Convênio	0	Percentual multa 0 %
		Carência multa 0 dia(s)
		Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	0	0,00
Vencidos	0	0,00
A vencer	0	0,00
Valor líquido		
MODALIDADE VINCULADA CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19		
Float/Percentual	01/100,00%	
Conta crédito	10419-1	Prazo baixa 90
Conta débito	10419-1	Juros de mora 0
Convênio	0	Percentual multa 0 %
		Carência multa 0 dia(s)
		Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	107	1.537.395,02
Vencidos	46	610.597,42
A vencer	61	926.797,60
Conta 1	49	762.010,00
Conta 2	58	775.385,02
Valor líquido		154.181,33
	Limite de vínculo	Bloqueio
	1.079.652,54	001
	Coligada	Fundo/Prog.
	0,00	0
	Perc.crédito	Valor
	100	154.181,33
MODALIDADE DESCONTO - OPERACAO		
Teto R\$	Valor utilizado R\$	Valor disponível R\$
400.000,00	39.760,69	360.239,31
MODALIDADE DESCONTO CARTEIRA: 17 VARIACAO: 19		
Float/Percentual	01/100,00%	
Conta crédito	104191	Prazo baixa 0
Conta débito	10419-1	Juros de mora 0
Convênio	0	Percentual multa 0 %
		Carência multa 0 dia(s)
		Prazo limite p/ receber vencidos 90 dia(s)
	Quantidade	Valor
Saldo da carteira	6	39.760,69
Vencidos	6	39.760,69
A vencer	0	0,00
Valor líquido		
Transação efetuada com sucesso por: J3045033 THALLES DANTAS ROMAO.		
Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722		Ouvidoria BB 0800 729 5678
		Para deficientes auditivos 0800 729 0088

Ou seja, o pedido realizado pela Recuperanda foi devidamente instruído a fim de conferir a este Juízo total conhecimento quanto às retenções realizadas, sendo juntados extratos emitidos no próprio sistema da instituição financeira, não sendo cabível esta alegar que não foi localizada a retenção, tão

¹ DOC. 11 - EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA EM NOME DA RECUPERANDA JUNTO AO BANCO DO BRASIL COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE R\$ 154.181,33 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E OITENTA E UM REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), QUE ESTÁ SENDO RETIDO PELO BANCO A PRETEXTO DA TRAVA BANCÁRIA (CESSÃO FIDUCIÁRIA) QUE NÃO FORA REGULARMENTE CONSTITUÍDA; Juntado no Id nº 12965348.



pouco requerer a intimação da Recuperanda para juntada de novos documentos comprobatórios.

No mais, a instituição financeira de maneira ardil, limitou-se tão somente a dizer que não foram encontrados valores retidos, sem sequer apresentar qualquer extrato bancário ou documentos que comprovassem sua alegação, demonstrando de forma clara o intuito protelatório do Banco do Brasil no presente caso.

Desse modo, por ter sido devidamente intimado da referida Decisão de Id nº 14985578, não tendo até a presente data cumprida a determinação exarada por este d. Juízo, requer a Recuperanda que **seja aplicada a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/diária pelo descumprimento da decisão judicial, sendo computada a contar do dia 13/09/2018 até que haja o efetivo pagamento**, sendo ainda **determinado o bloqueio online via BACENJUD na conta do Banco do Brasil S.A da quantia de R\$ 154.181,33** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos).

II. DOS VALORES PAGOS A ENERGISA – CRÉDITO CONCURSAL – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL.

Em relação a ENERGISA, a Recuperanda havia arrolado em sua lista de Credores o crédito em seu favor no montante de R\$ 52.235,73 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), referente a fatura de energia já vencida, requerendo na inicial que fosse a concessionária impedida de suspender o fornecimento de energia a empresa Devedora em virtude de possuir crédito concursal.

Ocorre que, na iminência de ter o serviço suspenso, e pelo receio de ver paralisada sua produção, a Recuperanda realizou o pagamento da fatura no valor supracitado, sendo que, após o pagamento, foi concedida medida liminar por este Juízo determinando a impossibilidade de corte do fornecimento de

Página 4 de 7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br website: www.sebastiao Monteiro.com.br



energia por parte da ENERGISA no que diz respeito aos valores arrolados na Lista de Credores.

Assim, a Recuperanda peticionou nos autos informando o pagamento do crédito, e requerendo que fosse feito o abatimento do valor quitado na fatura subsequente daquele mês referente a unidade consumidora 6/963693-7, mantendo-se o crédito arrolado na Lista de Credores.

Fundada no pedido supramencionado, este Juízo proferiu Decisão de Id nº 14985578 do dia 27/08/2018, deferimento parcialmente o pedido feito pela Recuperanda, determinando no seu item “a)” que a concessionária de energia restituísse a Devedora a quantia de R\$ 52.235,73 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos.

A concessionária foi intimada da referida Decisão no dia 04/09/2018 via DJE nº 10330, bem como, foi realizado Ato ordinatório de Id nº 15144351 pela Secretaria deste Juízo intimando a ENERGISA para o cumprimento da determinação publicado no DJE nº 10331, do dia 05/09/2018, ou seja, o prazo para o cumprimento da determinação, a contar da última intimação, findou-se no dia 13/09/2018, sendo que, até o presente momento o Credor não cumpriu a determinação, tão pouco apresentou nos autos qualquer tipo de justificativa para o não cumprimento.

Pois bem, assim como já explanado anteriormente mediante petitório de Id nº 13003857, o valor adimplido pela Recuperanda refere-se a débito anterior a data do pedido de recuperação judicial, está o crédito submetido ao processo recuperacional, sendo que, o valor deve ser restituído a Devedora, mantendo o crédito na lista para evitar alegações de tratamento diferenciado.

Vale dizer que o ato da ENERGISA em não cumprir a determinação judicial caracteriza sua má-fé uma vez que está recebendo o valor de seu crédito

Página 5 de 7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br website: www.sebastiao Monteiro.com.br



com privilégio em detrimento dos demais, recusando-se a devolver o valor pago pela fatura arrolada na Lista de Credores.

Desse modo, uma vez que já decorrido o prazo da ENERGISA para que realize a devolução do montante determinado por este d. Juízo, a **Recuperanda requer** que seja realizado o **bloqueio online via BACENJUD diretamente na conta da concessionária de energia ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, CNPJ nº 03.467.321/0001-99**, a fim de cumprir a determinação de Id nº 14985578, restituindo a Recuperanda a quantia de **R\$ 52.235,73** (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), nos moldes determinados, **sendo aplicada a multa diária determinada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/dia**, a contar do dia 14/09/2018 até o efetivo cumprimento da decisão.

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, demonstrado que tanto o Banco do Brasil S.A, bem como a ENERGISA MATO GROSSO, não cumpriram a determinação deste Juízo de Id nº 14985578, a Recuperanda requer:

- a) Que seja determinado o cumprimento do item “c)” da Decisão de Id nº 14985578 via BACENJUD, **realizando o bloqueio online na conta do Banco do Brasil S.A**, na quantia de **R\$ 154.181,33** (cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e um reais e trinta e três centavos), a título de valor retido de forma ilegal da Recuperanda, **aplicando-se ainda a multa diária arbitrada na Decisão supracitada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)/dia, a contar do dia 13/09/2018;**
- b) Que seja determinado o cumprimento do item “a)” da Decisão de Id nº 14985578 via BACENJUD, **realizando o bloqueio online na conta da ENERGISA MATO GROSSO – DISTRIBUIDORA DE**

Página 6 de 7

Av. Senador Filinto Müller, 920. Quilombo – 78.043-500. Cuiabá-MT. Tel./Fax: (65) 3321.5518
E-mail: adv@sebastiao Monteiro.com.br website: www.sebastiao Monteiro.com.br



ENERGIA S/A, **na quantia de R\$ 52.235,73** (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos), **aplicando-se a multa diária arbitrada** na Decisão supracitada, no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)/dia, a contar do dia 14/09/2018;**

- c) Por fim, requer-se que a liberação e restituição dos valores objetos do presente pedido sejam efetivadas mediante expedição de alvará em favor da conta bancária em nome da Recuperanda **TERRA NOVA AGROINDÚSTRIA LTDA** (CNPJ nº 07.175.357/0001-50), no Banco SICREDI (nº do Banco 748), agência nº 0804, conta corrente nº 52160-0.

Termos em que, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de outubro de 2018.

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024



Manifestação - AGC





EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO

Numeração Única: 1002774-70.2018.8.11.0002

Recuperação Judicial **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA.**

ALINE BARINI NÉSPOLI, na qualidade de administradora judicial, vem à presença de V. Exa., expor e requerer o que segue:

A respeito das fases processuais, informa que o decurso do prazo de apresentação de objeções ao plano de recuperação judicial ocorrerá em 11/10/2018. Logo, constata-se nos autos a presença de 02 objeções, a saber: ID 15299865 apresentada em 12/09/2018 pelo BANCO SANTANDER S/A e ID 15390795 acostada aos autos em 18/09/2018 pelo BANCO DO BRASIL S/A, de modo a determinar convocação de assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação judicial encartado nos autos.

Noutra senda, compulsando os autos, verifica-se no ID 15246996 a juntada de Impugnação de crédito da Âncora Locadora e Venda de Imóveis Ltda, portanto, requer seu desentranhamento, com intimação do subscritor para providências que entender pertinente, haja vista que habilitações devem ser processadas como incidentes e não nos autos principais da recuperação judicial, consoante parágrafo único do art. 8º da LRF.

Isto posto, REQUER:

www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000



a) Com fundamento no art. 22, I, “g” e 56 da LRF, convocação de assembleia geral de credores, em observância aos regramentos do art. 36 da LRF;

b) Desentranhamento da impugnação de crédito encartada no ID 15246996 de Âncora Locadora e Venda de Imóveis Ltda, com intimação do seu patrono para adoção das medidas cabíveis.

Requer, ainda, que todas intimações sejam publicadas em nome de ALINE BARINI NÉSPOLI, OAB/MT 9.229, sob pena de nulidade.

Termos em que

Pede deferimento.

Cuiabá, 04 de outubro de 2018.

Aline Barini Néspoli

OAB/MT nº 9.229



www.abn.adm.br
alinebarini@abn.adm.br
65.3359.2316 | 65.99983.3166

Av. Hist. Rubens de Mendonça, 2.000, sl. 707, Ed. Centro Empresarial Cuiabá. Bosque da Saúde. Cuiabá/MT. CEP: 78.050-000

SEGUE ANEXA OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR: BANCO BRADESCO S.A.





ERNESTO BORGES
ADVOGADOS

desde 1951

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – MT**

Processo n. 1002774-70.2018.8.11.0002

BANCO BRADESCO S/A, instituição financeira de direito privado, inscrita no CNPJ nº 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, na cidade de Osasco/SP, por seu advogado, com escritório na Rua Rio Grande do Sul, 326, Jardim dos Estados, CEP 79020-010, fone (67) 3314-9400, em Campo Grande/MS, por seus advogados que estas subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência, nos termos do § 2º, do art. 7º, e parágrafo único do art. 53, ambos da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, vem apresentar sua **OBJEÇÃO ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tempestivamente**, conforme Edital publicado em 10/09/2018 no Diário da Justiça Eletrônico nº 27.340, apresentado pela empresa **TERRA NOVA AGROINDUSTRIA LTDA**, já qualificada nos autos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

**DA DISCORDÂNCIA COM O PLANO
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Campo Grande/MS
XV de Novembro, 2.029 | CEP 79020-300 - 67 3389.0123 | Fax: 67 3321.0468

Cuiabá/MT
Manoel Leopoldino, 358 | CEP 78005-550 - 65 3648.0123 | Fax: 65 3648.0143

Palmas/TO
Teotônio Segurado, 501 Sul | Conj 1 Lote 6 | Amazônia Center, Sala 801
CEP 77016-002 | 63 3214.1866 | Fax: 63 3214.2616

Três Lagoas/MS
Dr. Eloy Chaves, 690 | Sala 1 | CEP 79602-000 - 67 3522.4904 | Fax: 67 3521.5895

Goânia/GO
102, nº 87 | Setor Sul | CEP 74083-250 - 62 3257.5500 | Fax: 62 3257.5501

Brasília/DF
SRTVS Quadra 701 Bloco A | Sala 411 | Centro Empresarial Brasília
CEP 70340-907 | 61 3037.6565 - 9906.9102

www.ernestoborges.com.br



Ab initio, cumpre-se consignar que o plano de recuperação judicial inicial apresentou propostas diferentes para cada classe de credores e, considerando os créditos do ora objetor, as premissas foram nos seguintes termos:

1. Credores quirografários: deságio de 65%; com carência de 18 meses, pagamento em até 84 meses, correção pela T.R., juros de 2,0% a.a., a partir do mês seguinte da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
2. Credores com garantia real: em caso de surgimento de credores nesta classe, a empresa afirma que a amortização se dará nos mesmos critérios estabelecidos para a classe dos credores quirografários.

No presente caso, o credor Bradesco possui crédito em ambas as classes, estando pendente de julgamento Impugnação de Crédito, para retificar os créditos pertencentes ao Banco Bradesco para R\$ 708.655,16 (setecentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) na classe Quirografária e R\$ 1.130.995,51 (um milhão, cento e trinta mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos) na classe Garantia Real.

Noutro ponto, o plano de recuperação pretende ao ser aprovado, dos quais, enfaticamente, o objetor discorda principalmente da **novação da dívida em relação aos coobrigados, ocorrendo a supressão das garantias fidejussórias e reais existentes.**

Ainda, na premissa 04 há proposta de extinção das ações em desfavor da empresa e de seus sócios, bem como seus avalistas.



Tal cláusula se encontra em desacordo com a jurisprudência pátria, e pode inferir prejuízos ao direito de ação do credor objetor em desfavor dos devedores em garantia fidejussória, caso permaneça no plano.

Explica-se: os efeitos da recuperação judicial não impedem o ajuizamento de ações em face dos coobrigados, sendo verdadeira repressão do direito de ação do objetor, vez que existe dispositivo legal quanto ao ajuizamento de ações judiciais frente a seus devedores garantidores.

Assim, acerca das extinções das ações, a jurisprudência se posiciona nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, *CAPUT*, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, *CAPUT*, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "**A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por**



força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”.

2. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL N° 1.333.349 - SP - 2012/0142268-4)

Ainda:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. APRECIÇÃO DO CARÁTER EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 49, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 10º VARA CÍVEL DE SÃO PAULO – SP.

1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.

2. A concessão da recuperação judicial não suspende a realização dos atos executórios em relação aos avalistas, nos termos do art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Portanto competente o Juízo de Direito da 10º Vara Cível de São Paulo - SP para prosseguir com a execução.

3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 124.795 - GO - 2012/0202819-0)

Portanto, o credor objeter, é manifestamente contrário à extensão dos efeitos da extinção contida na cláusula retro mencionada, que possui o condão eximir os devedores avalistas de suas obrigações.



Não obstante, a premissa 07 impõe que, em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, deverá ser convocada uma nova Assembleia de Credores, o que fere totalmente o disposto no art. 61, §1º da LFRE.

Diante da sustentação da presente objeção nos autos, a convocação da Assembleia Geral de Credores para a deliberação sobre alterações ao plano de recuperação judicial é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente Objeção, a fim de que seja determinada a instalação da Assembleia geral de Credores.

Outrossim, requer que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome da advogada **CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS – OAB/MT 13.994-A**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 9 de outubro de 2018.



CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS
OAB/MT 13.994-A

FABIANNY CALMON RAFAEL
OAB/MT 21.897



RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
OAB/MT 8.184-A

LUCIANA COSTA PEREIRA
OAB/MT 17.498





2º TABELÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



* LIVRO Nº 1309 - PAGINAS. 165/170 - 1º TRASLADO *

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

Aos **vinte e cinco** dias do mês de **abril** do ano de **dois mil e dezesseis (25/04/2016)**, nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, em diligência à Cidade de Deus, Vila Yara, compareceram como **Outorgantes: 1º) BANCO BRADESCO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 167.454/15-8, em 17/04/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Primeiro, do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 2.342, do Conselho de Administração, realizada em 10/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 271.598/15-3, em 24/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61159529, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **048** sob nº de ordem **061**; **2º) BANCO BRADESCARD S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06554-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 516.877/14-B, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 312.854/15-8, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66604582, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº de ordem **020**; **3º) BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.**, inscrita no CNPJ nº 59.438.325/0001-01, NIRE 35300120990, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 17/04/2014, registrada na JUCESP sob nº 312.590/15-5, em 22/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 17/04/2014, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/01/2016, autenticidade nº 66745819, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº de ordem **019**; **4º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 329.108/15-3, em 30/07/2015, neste ato representado, nos termos do Parágrafo Segundo do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO realizada em 31/03/2015, registrada na JUCESP sob nº 196.739/15-9, em 07/05/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2016, autenticidade nº 66487053, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº de ordem **015**; **5º) BANCO BRADESCO BBI S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 06.271.464/0001-19, NIRE 35300335791, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 20/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 363.785/15-2, em 18/08/2015, neste ato representado nos termos parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 20/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/01/2016, autenticidade nº 66349362, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº de ordem **021**; **6º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 52.568.821/0001-22, NIRE 35221037518, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 28/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 354.011/15-7, em 12/08/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma consolidação contratual datada de 28/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 03/02/2016, autenticidade nº 67058687, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **049** sob nº

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDAR EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.



RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
 OSASCO-SP CEP: 06010-100
 FONE: 11-38810532 FAX: 11-36817246

1

5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
 Tabelião: ELDER GOMES DE FREITAS | Rua Dom Aquino, nº. 1.199, Centro, Campo Grande - Mato Grosso do Sul, CEP 79002-180, Telefones: (67) 3047-9103 / (67) 3047-9101, e-mail: contato@cartorio-campo-grande.ms.br

Em 17/08/2016 **AUTENTICO** a presente cópia conforme original. Dou fé.

WILLIAN VITOR YULE ANDRADE-ESCREVENTE

Selo Digital: **AMK74341-851** - Consulte: www.tjms.jus.br

R\$3,17 - Funjcc R\$0,32 - Funadep R\$0,19 Funde-PGE R\$0,13
 ISS R\$0,16 - FEADMP R\$0,32 = **R\$4,28**

Willian Vitor Yule Andrade
 Escrevente

CARTÓRIO DE NOTAS

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



Em 17/08/2016 AUTENTICO a presente cópia conforme original. Dou fé.
WILLIAN VITOR YULE ANDRADE-ESCREVENTE
Sele Digital: AMK74336-362 - Consulte: www.tjms.jus.br
R\$3,17 - Funjcc R\$0,32 - Funadep R\$0,19 Funde-PGE R\$0,17
ISS R\$0,16 - FEADMP R\$0,32 = R\$4,28



Willian Vitor Yule Andrade
Escrevente

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

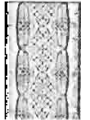
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

de ordem 026. 7º) **BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrado na JUCESP sob nº 321.649/13-8, em 23/08/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 87 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 295.378/15-3, em 08/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/07/2015, autenticidade nº 60680775, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 049; 8º) **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.131.760/0001-87, NIRE 35219653738, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 30/04/2015, registrado na JUCESP sob nº 238.697/15-0, em 08/06/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social datado de 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/07/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 032; 9º) **BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.038.394/0001-00, NIRE 35214604291, com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01418-100, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/04/2014, registrado na JUCESP sob nº 274.485/14-0, em 16/07/2014, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião dos Sócios Colistas datada de 19/08/2014, registrada na JUCESP sob nº 403.455/14-5, em 07/10/2014, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/10/2015, autenticidade nº 64063858, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 137; 10º) **BANCO BRADESCO BERJ S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.147.315/0001-15, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-040, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 31/01/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2783261, em 03/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 27/04/2015 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 2779820, em 26/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 043; 11º) **FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, inscrita no CNPJ/MF nº 61.062.212/0001-98, com sede social à Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, CEP 04038-905, com seu Estatuto Social vigente datado de 30/04/2010, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 607166, em 19/08/2010, neste ato representado nos termos do parágrafo primeiro do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 36 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2015, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 689913, em 19/06/2015, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, apresentando as certidões de breve relato datadas de 04/08/2015 e 12/08/2015, emitidas pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 071; 12º) **TEMPO SERVIÇOS LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 58.503.129/0001-00, com sede na Avenida Floriano Peixoto, nº 6500, Sala 3, Jardim Umarama, Uberlândia-MG, CEP 38406-247, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/02/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5497484, em 27/04/2015, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Quotistas datada de 30/04/2015, registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 5525489, em 15/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivada nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 031; 13º) **BANCO CBSS S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 27.098.060/0001-45, NIRE 35300151372, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 21/07/2014, e registrada na JUCESP sob nº 516.879/14-5, em 23/12/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do

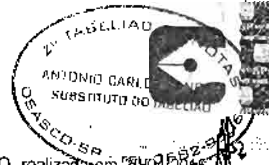




União Interamericana de Notários e Escrivães (União Interamericana de Notários e Escrivães em 1940)



2º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELIÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO, realizada em 17/08/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.093/15-4, em 01/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 19/01/2015, autenticidade nº 66488436, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 023; 14º) **BANCO ALVORADA S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.870.163/0001-84, com sede na Avenida da França, nº 409, 3º andar, parte, Comércio, Salvador-BA, CEP 40010-901, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 11/04/2014, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97398550, em 17/06/2014, neste ato representado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 27/04/2015, registrada na Junta Comercial do Estado da Bahia sob nº 97476013, em 16/06/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, cujas cópias ficam arquivadas nestas Notas, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 047; 15º) **BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.485.541/0001-06, NIRE 35300188501, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 14/03/2014, registrada na JUCESP sob nº 198.503/14-3, em 22/05/2014, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE, realizada em 03/11/2015, registrada na JUCESP sob nº 529.669/15-8, em 01/12/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/01/2016, autenticidade nº 66608396, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 049 sob nº de ordem 022; 16º) **UNIÃO PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.892.410/0001-08, NIRE 35218401204, com sede administrativa no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 10/08/2015, registrado na JUCESP sob nº 531.028/15-0, em 02/12/2015, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela consolidação do Contrato Social, datada de 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 388.161/15-2, em 31/08/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 13/12/2015, autenticidade nº 65569412, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 194; 17º) **EVEREST LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 74.533.787/0001-93, NIRE 35300138538, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/nº, Prédio Prata, 4º andar, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 284.095/15-1, em 01/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 29/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60288312, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 042; 18º) **ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 03.572.412/0001-94, NIRE 35300175361, com sede e foro na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, e registrada na JUCESP sob nº 287.531/15-6, em 06/07/2015, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO, realizada em 30/04/2015, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 15/07/2015, autenticidade nº 60289167, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 070; 19º) **COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.222.069/0001-22, NIRE 35300320557, com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2013, registrada na JUCESP sob nº 214.369/13-4, em 11/06/2013, neste ato representado nos termos do parágrafo segundo do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2015, registrada na JUCESP sob nº 312.735/15-7, em 22/07/2015, que declaram continuar esta a atual eleição da diretoria, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 10/08/2015, autenticidade nº 61163066, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 048 sob nº de ordem 074. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidade, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes



RUA CIPRIANO TAVARES 95 - JD AGU
OSASCO SP CEP: 06010-100
FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
Tabelião ELDER GOMES DE FREITAS | Rua Dom Agostinho, nº 1.110, Centro, Campo Grande, Mato Grosso do Sul, CEP 79.002-110, Telefones: (67) 3647-9100 / (67) 3647-9101, e-mail: contato@cartorio.com.br
Em 17/08/2016 AUTÊNTICO a presente cópia conforme original. Dou fé.
WILLIAN VITOR YULE ANDRADE-ESCREVENTE
Selo Digital: AMK74340-400 - Consulte: www.tjms.jus.br
R\$3,17 - Funjecc R\$0,32 - Funadep R\$0,19 - Funde-PGE R\$0,13 - 3S R\$0,16 - FEADMP R\$0,32 = R\$4,28
Willian Vitor Yule Andrade
Escrevente



Em 17/08/2016 AUTENTICO a presente cópia conforme original. Dou fé.
WILLIAN VITOR YULE ANDRADE-ESCREVENTE
Selo Digital: AMK74337-717 - Consulte: www.tjms.jus.br
R\$3,17 - Funjcc R\$0,32 - Funadep R\$0,19 Funde-PGE R\$0,16 -
ISS R\$0,16 - FEADMP R\$0,32 = R\$4,28



William Vitor Yule Andrade
Escrevente

VÁLIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus bastantes **procuradores**: 1) **ERNESTO BORGES NETO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 446.849-SSP/MS, inscrito na OAB/MS n.º 6.651-B e no CPF/MF sob n.º 445.515.251-20, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 2) **RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 117.782-SSP/MS, inscrito na OAB/MS n.º 5.871 e no CPF/MF sob n.º 444.850.181-72, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 3) **BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 1299854-SSP/MS, inscrito na OAB/MS n.º 13.116 e no CPF/MF sob n.º 966.687.381-49, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 4) **ABGAIL DENISE BISOL GRIJO**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 320190-SSP/MS, inscrita na OAB/MS n.º 5.200 e no CPF/MF sob n.º 337.862.911-87, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 5) **EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 18.343.753-6-SSP/MS, inscrito na OAB/MT n.º 13.431-B e no CPF/MF sob n.º 129.551.388-94, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 6) **LUMA MAYARA DE AZEVEDO GEVIGIER EMMERICH**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 743892-SSP/TO, inscrita na OAB/TO n.º 5.143 e no CPF/MF sob n.º 011.946.841-73, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 7) **RENATA GONÇALVES TOGNINI**, brasileira, solteira, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 907.366-SSP/MS, inscrita na OAB/MS n.º 11.521 e no CPF/MF sob n.º 002.718.971-63, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; 8) **PRISCILA ZIADA CAMARGO FERNANDES**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 1274450-SSP/MS, inscrita na OAB/DF n.º 40077 e no CPF/MF sob n.º 013.519.621-32, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br; e 9) **YANA CAVALCANTE DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 3724899-SSP/GO, inscrita na OAB/GO n.º 22.930 e no CPF/MF sob n.º 716.012.441-34, intimacao.braadv@ernestoborges.com.br, todos do escritório: **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 01.527.104/0001-11, registrado na OAB/MS sob o n.º 051, localizado na Rua XV de Novembro, 2029, Jardim dos Estados, Campo Grande – MS, CEP.: 79020-300, com seu endereço eletrônico: intimacao.bra@ernestoborges.com.br; **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 20.126.692/0001-26, registrado na OAB/MT sob o n.º 636, localizado na Rua Manoel Leopoldino, 358, Araçá, Cuiabá – MT, CEP.: 78005-550, com seu endereço eletrônico: intimacao.bra@ernestoborges.com.br; **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 19.718.277/0001-82, registrado na OAB/TO sob o n.º 177, localizado na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 501, Plano Diretor Sul, Palmas – TO, CEP.: 77016-002, com seu endereço eletrônico: intimacao.bra@ernestoborges.com.br; **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 21.023.175/0001-94, registrado na OAB/GO sob o n.º 1484, localizado na Rua 102, nº 87, Setor Sul, Goiânia – GO, CEP.: 74083-250, com seu endereço eletrônico: intimacao.bra@ernestoborges.com.br; **ERNESTO BORGES ADVOGADOS S/S**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 23.720.361/0001-08, registrado na OAB/DF sob o n.º 2611, localizado na SIG Quadra 4, Lote 25, sh, Zona Industrial, Brasília – DF, CEP.: 70610-440, com seu endereço eletrônico: intimacao.bra@ernestoborges.com.br, conferindo-lhes poderes para promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles Outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, promover levantamento de depósito judicial com direcionamento dos recursos exclusivamente por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo que os Outorgantes deverão figurar, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF sob o n.º 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocínio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes, defendê-los nas ações contrárias, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, sempre mediante orientação econômica dos Outorgantes, representar os Outorgantes na constituição em mora de devedores, podendo apontar e apresentar títulos/documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e cédulas de crédito bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos/documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição; especialmente aqueles





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Unidade Notarial do Cartório de Notas de Osasco (Fundada em 1948)

2º TABELÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
COMARCA DE OSASCO - ESTADO DE SÃO PAULO
TABELÃO RENATO LUIZ DE PAULA SOUSA JUNIOR



de que trata a Resolução n.º 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a retirada de títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor, em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial ou nas falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos procuradores deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, firmar termos, compromissos e declarações, transigir; representar o Outorgante na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras; Fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 365, do Código de Processo Civil; FICA TERMINANTEMENTE VEDADA a utilização do presente em processos de natureza criminal, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista, promovidos contra os Outorgantes e ainda, para requerimento de falência e abertura de Inquérito Policial. Os substabelecimentos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre ser assinados em conjunto de 02 (dois) Outorgados e especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Oitavo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Nono Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 966.136.968-20; o Décimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **SERGIO ALEXANDRE FIGUEIREDO CLEMENTE**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº MG-1.520.666-SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 373.766.326-20 e **JOSUÉ AUGUSTO PANCINI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 10.389.168-7-SSP/SP, inscrito no



RUA CIPRIANO TAVARES 55 - JD AGU
 OSASCO SP CEP: 06010-100
 FONE: 11-36810532 FAX: 11-36817246

5

5 5º OFÍCIO DE NOTAS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE
 Osasco - SP
 Em 17/08/2016 AUTENTICO a presente cópia
 conforme original. Dou fé.
WILLIAN VITOR YULE ANDRADE-ESCREVENTE
 Selo Digital: AMK 74339-426 - Consulte: www.tjms.jus.br
 R\$3,17 - Funjccc R\$0,32 - Funadep R\$0,19 - Funde-PGE R\$0,13
 ISS R\$0,16 - FEADMP R\$0,32 = R\$4,28

WILLIAN VITOR YULE ANDRADE
 Escrevente

VALIDO SOMENTE SEM EMENDAS OU RASURAS



AGE 10.6.2010

**Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social**

Título I - Da Organização, Duração e Sede

Art. 1^º) O Banco Bradesco S.A., companhia aberta, doravante chamado Sociedade, rege-se pelo presente Estatuto.

Art. 2^º) O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

Art. 3^º) A Sociedade tem sede e foro no núcleo administrativo denominado "Cidade de Deus", situado na Vila Yara, no município e comarca de Osasco, Estado de São Paulo.

Art. 4^º) Poderá a Sociedade instalar ou suprimir Agências no País, a critério da Diretoria, e no Exterior, com a aprovação, adicional, do Conselho de Administração, doravante chamado também Conselho.

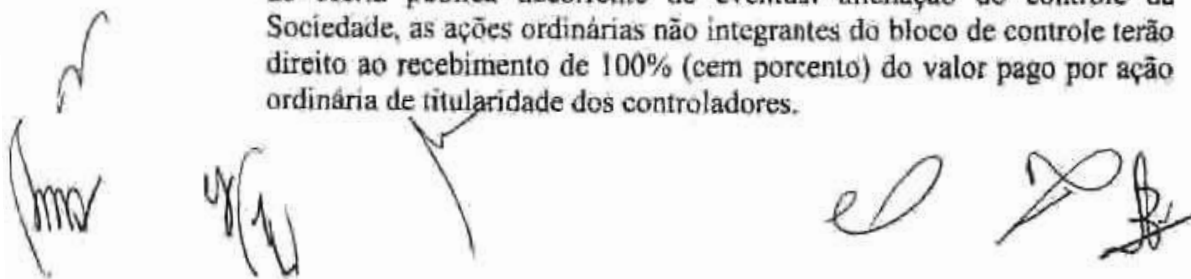
Título II - Dos Objetivos Sociais

Art. 5^º) O objetivo da Sociedade é efetuar operações bancárias em geral, inclusive câmbio.

Título III - Do Capital Social

Art. 6^º) O Capital Social é de R\$28.500.000.000,00 (vinte e oito bilhões e quinhentos milhões de reais), dividido em 3.762.450.441 (três bilhões, setecentos e sessenta e dois milhões, quatrocentas e cinquenta mil, quatrocentas e quarenta e uma) ações nominativas-escriturais, sem valor nominal, sendo 1.881.225.318 (um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões, duzentas e vinte e cinco mil, trezentas e dezoito) ordinárias e 1.881.225.123 (um bilhão, oitocentos e oitenta e um milhões, duzentas e vinte e cinco mil, cento e vinte e três) preferenciais.

Parágrafo Primeiro - As ações ordinárias conferirão aos seus titulares os direitos e vantagens previstos em lei. No caso de oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, as ações ordinárias não integrantes do bloco de controle terão direito ao recebimento de 100% (cem por cento) do valor pago por ação ordinária de titularidade dos controladores.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 2 -

Parágrafo Segundo - As ações preferenciais não terão direito a voto, mas conferirão, aos seus titulares, os seguintes direitos e vantagens:

- a) prioridade no reembolso do Capital Social, em caso de liquidação da Sociedade;
- b) dividendos 10% (dez por cento) maiores que os atribuídos às ações ordinárias;
- c) inclusão em oferta pública decorrente de eventual alienação do controle da Sociedade, sendo assegurado aos seus titulares o recebimento do preço igual a 80% (oitenta por cento) do valor pago por ação ordinária, integrante do bloco de controle.

Parágrafo Terceiro - Nos aumentos de capital, a parcela de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) será realizada no ato da subscrição e o restante será integralizado mediante chamada da Diretoria, observados os preceitos legais.

Parágrafo Quarto - Todas as ações da Sociedade são escriturais, permanecendo em contas de depósito, nela própria, em nome de seus titulares, sem emissão de certificados, podendo ser cobrado dos acionistas o custo do serviço de transferência da propriedade das referidas ações.

Parágrafo Quinto - Não será permitida:

- a) conversão de ações ordinárias em ações preferenciais e vice-versa;
- b) emissão de partes beneficiárias.

Parágrafo Sexto - Poderá a Sociedade, mediante autorização do Conselho, adquirir ações de sua própria emissão, para cancelamento ou permanência temporária em tesouraria, e posterior alienação.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 3 -

Título IV - Da Administração

Art. 7º) A Sociedade será administrada por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

Título V - Do Conselho de Administração

Art. 8º) O Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, é composto de 6 (seis) a 9 (nove) membros, que escolherão entre si 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente.

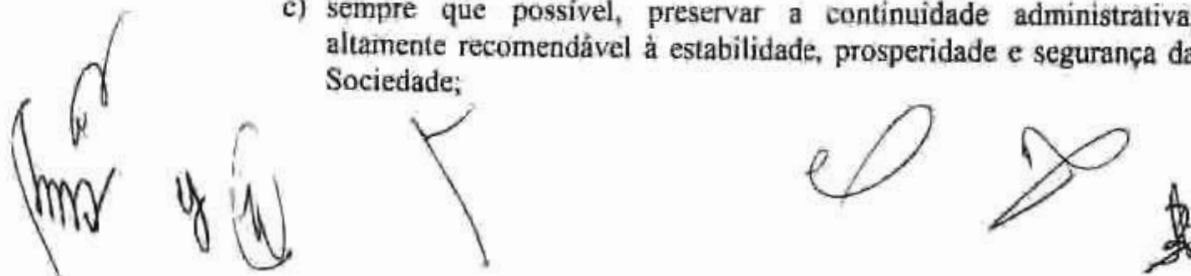
Parágrafo Primeiro - O Conselho deliberará validamente desde que presente a maioria absoluta dos membros em exercício, inclusive o Presidente, que terá voto de qualidade, no caso de empate.

Parágrafo Segundo - Na vacância do cargo e nas ausências ou impedimentos temporários do Presidente do Conselho, assumirá o Vice-Presidente. Nas ausências ou impedimentos temporários deste, o Presidente designará substituto entre os demais membros. Vagando o cargo de Vice-Presidente, o Conselho nomeará substituto, que servirá pelo tempo que faltar para completar o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro - Nas hipóteses de afastamento temporário ou definitivo de qualquer dos outros Conselheiros, os demais poderão nomear substituto, para servir em caráter eventual ou permanente, observados os preceitos da lei e deste Estatuto.

Art. 9º) Além das previstas em lei e neste Estatuto, são também atribuições e deveres do Conselho:

- a) zelar para que a Diretoria esteja, sempre, rigorosamente apta a exercer suas funções;
- b) cuidar para que os negócios sociais sejam conduzidos com probidade, de modo a preservar o bom nome da Sociedade;
- c) sempre que possível, preservar a continuidade administrativa, altamente recomendável à estabilidade, prosperidade e segurança da Sociedade;



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 4 -

- d) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade, inclusive deliberar sobre a constituição e o funcionamento de Carteiras Operacionais;
- e) autorizar, nos casos de operações com empresas não integrantes da Organização Bradesco, a aquisição, alienação e a oneração de bens integrantes do Ativo Permanente e de participações societárias de caráter não-permanente da Sociedade e de suas controladas diretas e indiretas, quando de valor superior a 1% (um por cento) de seus respectivos Patrimônios Líquidos;
- f) deliberar sobre a negociação com ações de emissão da própria Sociedade, de acordo com o Parágrafo Sexto do Artigo 6º;
- g) autorizar a concessão de qualquer modalidade de doação, contribuição ou auxílio, independentemente do beneficiário;
- h) aprovar o pagamento de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio propostos pela Diretoria;
- i) submeter à Assembleia Geral propostas objetivando aumento ou redução do capital social, grupamento, bonificação ou desdobramento de suas ações, operações de fusão, incorporação ou cisão e reformas estatutárias da Sociedade;
- j) deliberar sobre associações, envolvendo a Sociedade ou suas Controladas, inclusive participação em acordos de acionistas;
- k) aprovar a aplicação de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- l) examinar e deliberar sobre os orçamentos e demonstrações financeiras submetidos pela Diretoria;
- m) avocar para sua órbita de deliberação assuntos específicos de interesse da Sociedade e deliberar sobre os casos omissos;
- n) realizar o rateio da remuneração dos Administradores, estabelecida pela Assembleia Geral e fixar as gratificações de conselheiros, diretores e funcionários, quando entender de concedê-las;
- o) autorizar, quando considerar necessária, a representação da Sociedade individualmente por um membro da Diretoria ou por um procurador, devendo a respectiva deliberação indicar os atos que poderão ser praticados;
- p) fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria e do Ouvidor;
- q) aprovar o Relatório Corporativo de Conformidade dos Controles Internos e determinar a adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controle e mitigação de riscos.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 5 -

Parágrafo Único - O Conselho poderá atribuir funções especiais à Diretoria e a qualquer dos membros desta, bem como instituir comitês para tratar de assuntos específicos.

Art. 10) Compete ao Presidente do Conselho presidir as reuniões deste Órgão e as Assembleias Gerais, podendo indicar para fazê-lo, em seu lugar, qualquer dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho poderá convocar a Diretoria e participar, com os demais Conselheiros, de quaisquer de suas reuniões.

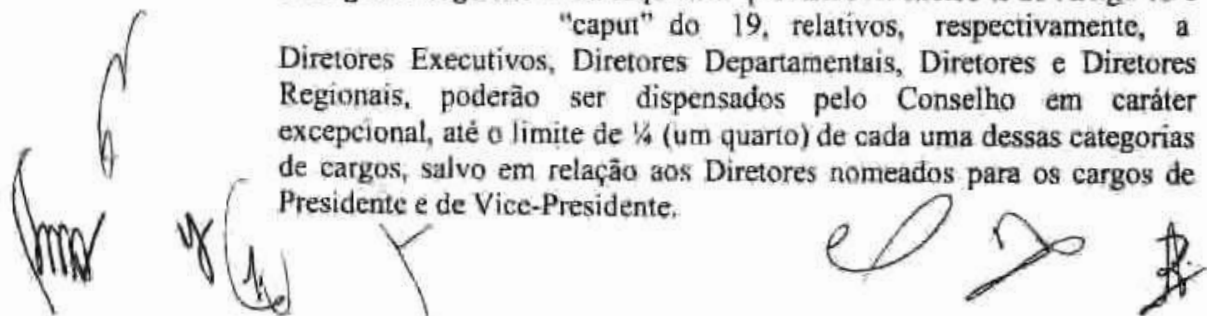
Art. 11) O Conselho reunir-se-á trimestralmente e, quando necessário, extraordinariamente, por convocação do seu Presidente, ou da metade dos demais membros em exercício, fazendo lavrar ata de cada reunião.

Título VI - Da Diretoria

Art. 12) A Diretoria da Sociedade, eleita pelo Conselho, com mandato de 1 (um) ano, é composta de 52 (cinquenta e dois) a 97 (noventa e sete) membros, distribuídos nas seguintes categorias de cargos: - Diretores Executivos: de 12 (doze) a 26 (vinte e seis) membros, sendo 1 (um) Diretor-Presidente, de 5 (cinco) a 10 (dez) Diretores Vice-Presidentes e de 6 (seis) a 15 (quinze) Diretores Gerentes; - Diretores Departamentais: de 27 (vinte e sete) a 47 (quarenta e sete) membros; - Diretores: de 6 (seis) a 9 (nove) membros; e Diretores Regionais: de 7 (sete) a 15 (quinze) membros.

Parágrafo Primeiro - O Conselho fixará em cada eleição as quantidades de cargos a preencher e designará, nomeadamente, entre os Diretores Executivos que eleger, os que devam ocupar as funções de Diretor-Presidente, Diretores Vice-Presidentes e Diretores Gerentes, observados os requisitos dos Artigos 17, 18 e 19 deste Estatuto.

Parágrafo Segundo - Os requisitos previstos no Inciso II do Artigo 18 e "caput" do 19, relativos, respectivamente, a Diretores Executivos, Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais, poderão ser dispensados pelo Conselho em caráter excepcional, até o limite de $\frac{1}{4}$ (um quarto) de cada uma dessas categorias de cargos, salvo em relação aos Diretores nomeados para os cargos de Presidente e de Vice-Presidente.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 6 -

Art. 13) Aos Diretores compete administrar e representar a Sociedade, com poderes para obrigá-la em quaisquer atos e contratos de seu interesse, podendo transigir e renunciar direitos e adquirir, alienar e onerar bens, observando o disposto na letra "e" do Artigo 9º deste Estatuto.

Parágrafo Primeiro - Ressalvadas as exceções previstas expressamente neste Estatuto, a Sociedade só se obriga mediante assinaturas, em conjunto, de no mínimo 2 (dois) Diretores, devendo um deles estar no exercício do cargo de Diretor- Presidente ou Diretor Vice-Presidente.

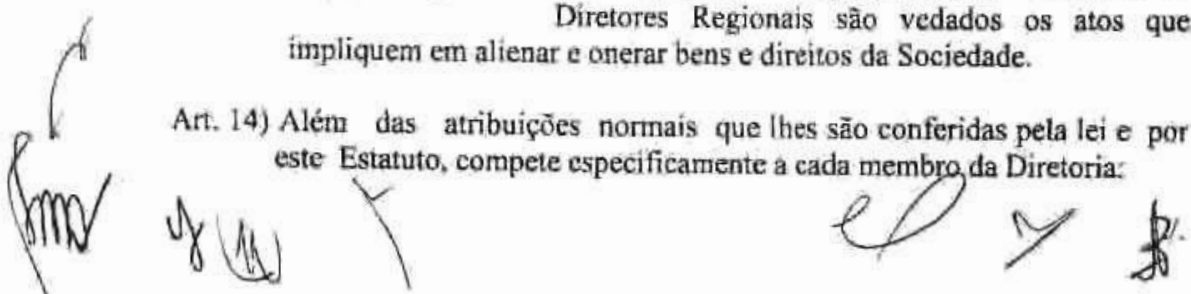
Parágrafo Segundo - A Sociedade poderá também ser representada por no mínimo 1 (um) Diretor e 1 (um) procurador, ou por no mínimo 2 (dois) procuradores, em conjunto, especialmente constituídos, devendo do respectivo instrumento de mandato constar os seus poderes, os atos que poderão praticar e o seu prazo.

Parágrafo Terceiro - A Sociedade poderá ainda ser representada isoladamente por qualquer membro da Diretoria ou por procurador com poderes específicos, nos seguintes casos:

- a) mandatos com cláusula "ad judicia", hipótese em que a procuração poderá ter prazo indeterminado e ser substabelecida;
- b) recebimento de citações ou intimações judiciais ou extrajudiciais;
- c) participação em licitações;
- d) em Assembleias Gerais de Acionistas ou Cotistas de empresas ou fundos de investimento de que a Sociedade participe, bem como de entidades de que seja sócia ou filiada;
- e) perante órgãos e repartições públicas, desde que não implique na assunção de responsabilidades e/ou obrigações pela Sociedade;
- f) em depoimentos judiciais.

Parágrafo Quarto - Aos Diretores Departamentais, Diretores e Diretores Regionais são vedados os atos que impliquem em alienar e onerar bens e direitos da Sociedade.

Art. 14) Além das atribuições normais que lhes são conferidas pela lei e por este Estatuto, compete especificamente a cada membro da Diretoria:

The image shows several handwritten signatures in black ink, arranged horizontally below the text of Article 14. There are approximately seven distinct signatures, some appearing to be initials or stylized names.

Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 7 -

- a) ao Diretor-Presidente, presidir as reuniões da Diretoria, supervisionar e coordenar a ação dos seus membros;
- b) aos Diretores Vice-Presidentes, colaborar com o Diretor-Presidente no desempenho das suas funções;
- c) aos Diretores Gerentes, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas;
- d) aos Diretores Departamentais, a condução das atividades dos Departamentos que lhes estão afetos e assessorar os demais membros da Diretoria;
- e) aos Diretores, o desempenho das funções que lhes forem atribuídas e assessorar os demais membros da Diretoria;
- f) aos Diretores Regionais, orientar e supervisionar os Pontos de Atendimento sob sua jurisdição e cumprir as funções que lhes forem atribuídas.

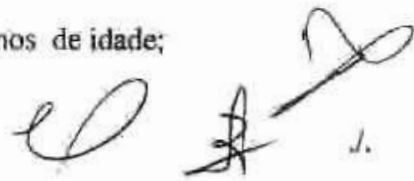
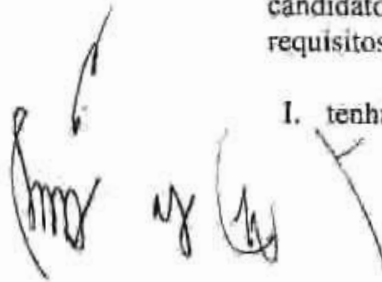
Art. 15) A Diretoria Executiva fará reuniões ordinárias semanalmente, e extraordinárias sempre que necessário, deliberando validamente desde que presente mais da metade dos seus membros em exercício, com a presença obrigatória do titular do cargo de Diretor-Presidente, ou seu substituto, que terá voto de qualidade, no caso de empate. As reuniões extraordinárias serão realizadas sempre que convocadas pelo Presidente do Conselho, pelo Presidente da Diretoria ou, ainda, pela metade dos demais Diretores Executivos em exercício.

Art. 16) Em caso de vaga, ausência ou impedimento temporário de qualquer Diretor, inclusive do Presidente, caberá ao Conselho indicar o seu substituto.

Art. 17) Para o exercício do cargo de Diretor é necessário dedicar tempo integral aos serviços da Sociedade, sendo incompatível o exercício do cargo de Diretor desta com o desempenho de outras funções ou atividades profissionais, ressalvados os casos em que a Sociedade tenha interesse, a critério do Conselho.

Art. 18) Para exercer o cargo de Diretor Executivo é necessário, ainda, que o candidato, na data da eleição, preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. tenha menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 8 -

II. faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas há mais de 10 (dez) anos, ininterruptamente.

Art. 19) Para exercer o cargo de Diretor Departamental, de Diretor e de Diretor Regional é necessário que o candidato faça parte dos quadros de empregados ou de administradores da Sociedade ou de empresas a ela ligadas, e tenha na data da eleição:

- I. Diretor Departamental - menos de 62 (sessenta e dois) anos de idade;
- II. Diretor e Diretor Regional - menos de 60 (sessenta) anos de idade.

Título VII - Do Conselho Fiscal

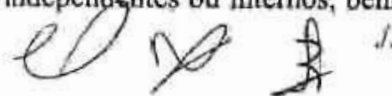
Art. 20) O Conselho Fiscal, não permanente, compor-se-á, quando instalado, de 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e de igual número de suplentes.

Título VIII - Do Comitê de Auditoria

Art. 21) A Sociedade terá um Comitê de Auditoria, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, com mandato de 1 (um) ano, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - Além das previstas em lei ou regulamento, são também atribuições do Comitê de Auditoria:

- a) recomendar ao Conselho de Administração a entidade a ser contratada para prestação dos serviços de auditoria independente e a respectiva remuneração, bem como a sua substituição;
- b) revisar, previamente à divulgação ao Mercado, as demonstrações contábeis, inclusive notas explicativas, relatórios da administração e parecer do auditor independente;
- c) avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos;
- d) avaliar o cumprimento, pela Diretoria da Sociedade, das recomendações feitas pelos auditores independentes ou internos, bem



Banco Bradesco S.A. Estatuto Social - 9 -

- como recomendar ao Conselho de Administração a resolução de eventuais conflitos entre os auditores externos e a Diretoria;
- e) estabelecer e divulgar procedimentos para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à Sociedade, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador da informação e da sua confidencialidade;
 - f) recomendar à Diretoria da Sociedade correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;
 - g) reunir-se, no mínimo, trimestralmente, com a Diretoria da Sociedade e auditorias independente e interna;
 - h) verificar, por ocasião de suas reuniões, o cumprimento de suas recomendações e/ou esclarecimentos às suas indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria, formalizando em Atas os conteúdos de tais encontros;
 - i) estabelecer as regras operacionais para seu funcionamento;
 - j) reunir-se com o Conselho Fiscal e Conselho de Administração, por solicitação dos mesmos, para discutir acerca de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.

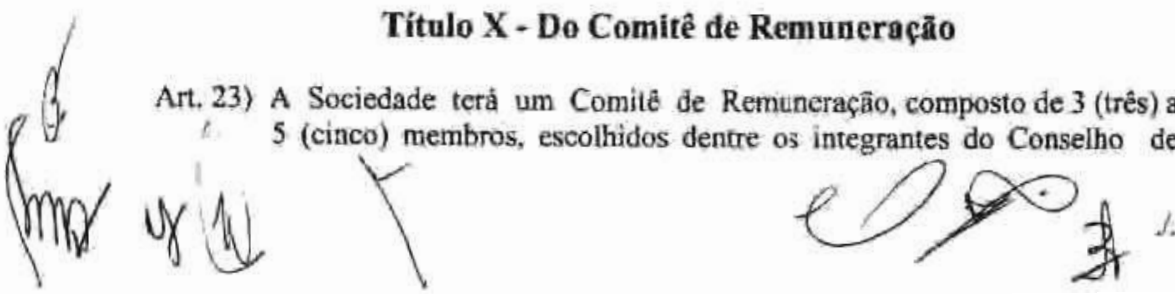
Título IX - Do Comitê de Controles Internos e Compliance

Art. 22) A Sociedade terá um Comitê de Controles Internos e Compliance, composto por até 12 (doze) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à Organização Bradesco.

Título X - Do Comitê de Remuneração

Art. 23) A Sociedade terá um Comitê de Remuneração, composto de 3 (três) a 5 (cinco) membros, escolhidos dentre os integrantes do Conselho de



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 10 -

Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo propor ao Conselho de Administração as políticas e diretrizes de remuneração dos Administradores Estatutários da Organização Bradesco, tendo por base as metas de desempenho estabelecidas pelo Conselho.

Título XI - Do Comitê de Conduta Ética

Art. 24) A Sociedade terá um Comitê de Conduta Ética, composto por até 16 (dezesesseis) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo propor ações quanto à disseminação e cumprimento dos Códigos de Conduta Ética da Organização Bradesco, tanto corporativo quanto setoriais, de modo a assegurar sua eficácia e efetividade

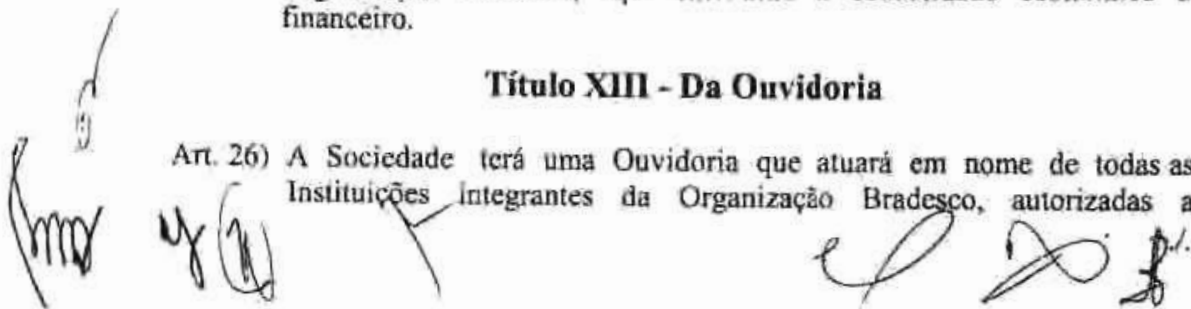
Título XII - Do Comitê de Gestão Integrada de Riscos e Alocação de Capital

Art. 25) A Sociedade terá um Comitê de Gestão Integrada de Riscos e Alocação de Capital, composto por até 13 (treze) membros, nomeados e destituídos pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano, devendo um deles ser designado Coordenador.

Parágrafo Único - O Comitê terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à aprovação de políticas institucionais e diretrizes operacionais e ao estabelecimento de limites de exposição a riscos, com vistas a atingir a sua efetiva gestão no âmbito da Organização Bradesco, aqui entendido o consolidado econômico e financeiro.

Título XIII - Da Ouvidoria

Art. 26) A Sociedade terá uma Ouvidoria que atuará em nome de todas as Instituições integrantes da Organização Bradesco, autorizadas a



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 11 -

funcionar pelo Banco Central do Brasil, composta de 1 (um) Ouvidor, designado e destituído pelo Conselho de Administração, com mandato de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro – A Ouvidoria terá por atribuição:

- a) zelar pela estrita observância das normas legais e regulamentares relativas aos direitos do consumidor e de atuar como canal de comunicação entre as Instituições das quais dispõe o “caput” deste Artigo, os clientes e usuários de produtos e serviços, inclusive na mediação de conflitos;
- b) receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários de produtos e serviços das Instituições das quais dispõe o “caput” deste Artigo, que não forem solucionadas pelo atendimento habitual realizado pelas agências ou por quaisquer outros pontos de atendimento;
- c) prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência aos reclamantes acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas;
- d) informar aos reclamantes o prazo previsto para resposta final, o qual não poderá ultrapassar trinta dias;
- e) encaminhar resposta conclusiva para a demanda dos reclamantes até o prazo informado na letra “d”;
- f) propor ao Conselho de Administração medidas corretivas ou de aprimoramento de procedimentos e rotinas, em decorrência da análise das reclamações recebidas;
- g) elaborar e encaminhar ao Conselho de Administração, ao Comitê de Auditoria e à Auditoria Interna, ao final de cada semestre, relatório quantitativo e qualitativo acerca da atuação da Ouvidoria, contendo proposições de que trata a letra “f”, quando existentes.

Parágrafo Segundo – A Sociedade:

- a) manterá condições adequadas para o funcionamento da Ouvidoria, bem como para que sua atuação seja pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção;
- b) assegurará o acesso da Ouvidoria às informações necessárias para a elaboração de resposta adequada às reclamações recebidas, com total apoio administrativo, podendo requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 12 -

Título XIV - Das Assembleias Gerais

Art. 27) As Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias serão:

- a) convocadas com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência;
- b) presididas pelo Presidente do Conselho, ou, na sua ausência, por seu substituto estatutário, que convidará um ou mais acionistas para Secretários.

Título XV - Do Exercício Social e da Distribuição de Resultados

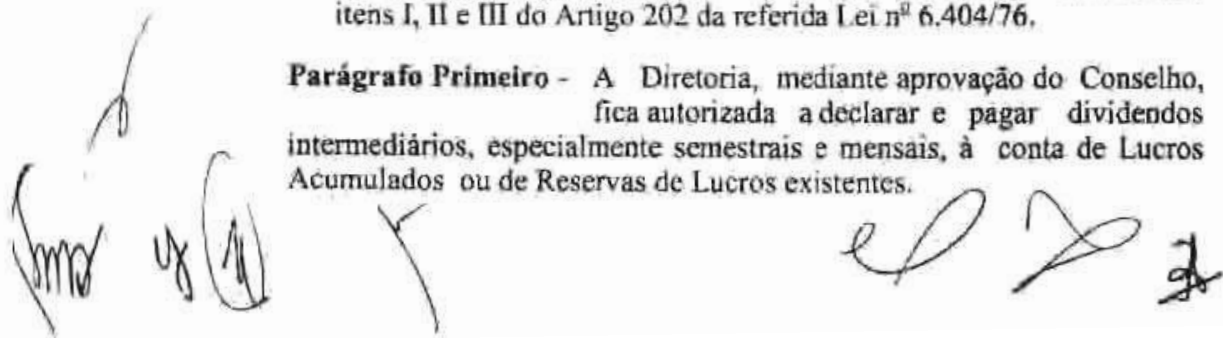
Art. 28) O ano social coincide com o ano civil, terminando no dia 31 de dezembro.

Art. 29) Serão levantados balanços ao fim de cada semestre, nos dias 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, facultado à Diretoria, mediante aprovação do Conselho, determinar o levantamento de outros balanços, em menores períodos, inclusive mensais.

Art. 30) O Lucro Líquido, como definido no Artigo 191 da Lei nº 6.404, de 15.12.76, apurado em cada balanço semestral ou anual terá, pela ordem, a seguinte destinação:

- I. constituição de Reserva Legal;
- II. constituição das Reservas previstas nos Artigos 195 e 197 da mencionada Lei nº 6.404/76, mediante proposta da Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral;
- III. pagamento de dividendos, propostos pela Diretoria e aprovados pelo Conselho que, somados aos dividendos intermediários e/ou juros sobre o capital próprio de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro deste Artigo, que tenham sido declarados, assegurem aos acionistas, em cada exercício, a título de dividendo mínimo obrigatório, 30% (trinta por cento) do respectivo lucro líquido, ajustado pela diminuição ou acréscimo dos valores especificados nos itens I, II e III do Artigo 202 da referida Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Primeiro - A Diretoria, mediante aprovação do Conselho, fica autorizada a declarar e pagar dividendos intermediários, especialmente semestrais e mensais, à conta de Lucros Acumulados ou de Reservas de Lucros existentes.



Banco Bradesco S.A.
Estatuto Social - 13 -

Parágrafo Segundo - Poderá a Diretoria, ainda, mediante aprovação do Conselho, autorizar a distribuição de lucros aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação específica, em substituição total ou parcial dos dividendos intermediários, cuja declaração lhe é facultada pelo parágrafo anterior ou, ainda, em adição aos mesmos.

Parágrafo Terceiro - Os juros eventualmente pagos aos acionistas serão imputados, líquidos do imposto de renda na fonte, ao valor do dividendo mínimo obrigatório do exercício (30%), de acordo com o Inciso III do "caput" deste Artigo.

Art. 31) O saldo do Lucro Líquido, verificado após as distribuições acima previstas, terá a destinação proposta pela Diretoria, aprovada pelo Conselho e deliberada pela Assembleia Geral, podendo ser destinado 100% (cem por cento) à Reserva de Lucros - Estatutária, visando à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da Sociedade, até atingir o limite de 95% (noventa e cinco por cento) do valor do capital social integralizado.

Parágrafo Único - Na hipótese da proposta da Diretoria sobre a destinação a ser dada ao Lucro Líquido do exercício conter previsão de distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre capital próprio em montante superior ao dividendo obrigatório estabelecido no Artigo 30, Inciso III, e/ou retenção de lucros nos termos do Artigo 196 da Lei nº 6.404/76, o saldo do Lucro Líquido para fins de constituição da reserva mencionada neste Artigo será determinado após a dedução integral dessas destinações.

Declaramos que a presente é cópia fiel do Estatuto Social deste Banco, contendo a deliberação aprovada na AGE de 10.6.2010.

Banco Bradesco S.A.

Luiz de Abreu - Diretor Presidente do Banco





Banco Bradesco S.A.
CNPJ nº 00.748.688/0001-13
NIRE 35.300.027.708
Companhia Aberta

Ata das Assembleias Gerais Extraordinária e Ordinária realizadas conjuntamente em 10.3.2010

Dele, Hon. José Aloísio dos Santos, do dia 10 de março de 2010, em 17h, no salão nobre, D. João de Deus, no Galpão...
Dele, Hon. José Aloísio dos Santos, do dia 10 de março de 2010, em 17h, no salão nobre, D. João de Deus, no Galpão...
Dele, Hon. José Aloísio dos Santos, do dia 10 de março de 2010, em 17h, no salão nobre, D. João de Deus, no Galpão...



